

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES

**RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO
POLÍTICA PÚBLICA**

Mapeamento exploratório de resistências jurisdicionais ilegítimas e crítica hermenêutica

GOIÂNIA

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: Relatório de Pesquisa

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Ariane Patrícia Gonçalves

3. Título do trabalho

RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA: mapeamento exploratório de resistências jurisdicionais ilegítimas e crítica hermenêutica

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por Saulo De Oliveira Pinto Coelho, Professor do Magistério Superior, em 03/05/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Ariane Patrícia Gonçalves, Discente, em 03/05/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4544995 e o código CRC 6E30A05E.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES

**RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO
POLÍTICA PÚBLICA**

Mapeamento exploratório de resistências jurisdicionais ilegítimas e crítica hermenêutica

Relatório de Pesquisa acompanhado de Nota Técnica, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Mestra em Políticas Públicas.

Área de concentração: Direito da Administração e das Políticas Públicas.

Linha de Pesquisa 1 – Avaliação, controle e adequação constitucional de políticas públicas nas linguagens jurídica e sociopolítica: experiências de efetividade.

Linha de Pesquisa: Regulação, efetividade e controle constitucional das políticas públicas.

Orientador: Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho

Goiânia

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Gonçalves, Ariane Patrícia
RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA
ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA [manuscrito] : Mapeamento
exploratório de resistências jurisdicionais ilegítimas e crítica
hermenêutica / Ariane Patrícia Gonçalves. - 2024.
CXCVII, 197 f.

Orientador: Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito e
Políticas Públicas, Goiânia, 2024.

Bibliografia. Anexos. Apêndice.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas, lista de tabelas.

1. Políticas Públicas. 2. Lei Maria da Penha. 3. Hermenêutica. I.
Coelho, Saulo de Oliveira Pinto, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE PRODUTO FINAL

Ata nº **02-2024** da sessão de defesa de produto final do mestrado de **Ariane Patrícia Gonçalves**, que confere o título de Mestre(a) em **Direito e Políticas Públicas**, na área de concentração em **Direito da Administração e das Políticas Públicas**

Aos **três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro**, a partir da(s) **nove horas e quinze minutos**, por meio de videoconferência pública, realizou-se a sessão pública de defesa de produto final de mestrado intitulado “RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA: mapeamento exploratório de erros decisórios e crítica hermenêutica”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), Prof. Dr. Saulo de Oliveira Pinto Coelho (PPGDP/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Doutora Bartira Macedo de Miranda (PPGDP/UFG), membro titular interno e Professora Doutora Luanna Tomaz de Souza (PPGDDA/UFPA), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento do produto final de mestrado, tendo sido o(a) candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor Saulo de Oliveira Pinto Coelho, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos **três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA:
mapeamento exploratório de resistências jurisdicionais ilegítimas e crítica hermenêutica



Documento assinado eletronicamente por **Saulo De Oliveira Pinto Coelho, Professora do Magistério Superior**, em 25/04/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bartira Macedo De Miranda, Professora do Magistério Superior**, em 25/04/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUANNA TOMAZ DE SOUZA, Usuário Externo**, em 26/04/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4530981** e o código CRC **0EAF28D4**.

Aos meus pais, Aires Gonçalves (*in memoriam*) e Maria Auxiliadora da Silva Gonçalves (*in memoriam*), presentes no início de minha jornada neste programa de mestrado e inesperadamente ausentes no momento desta conquista. Com poucas palavras, como de costume, agradeço pela experiência do amor incondicional, fagulha inicial e essencial para minha constituição como ser humano.

À minha companheira, Pamylla, anjo lindo que apareceu, com os olhos de cristal: *God only knows what I'd be without you*. Num exercício de imaginar realidades paralelas nas quais, por um lapso, não nos encontramos, tento criar como seriam nossas vidas e concluo: só Deus sabe o que seria de mim sem você.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Ministério Público do Estado de Goiás, pelo suporte e liberdade para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos colegas e amigos do Ministério Público que se dispuseram a indicar julgados e a colaborar com esta pesquisa, certamente com o intuito de efetivar direitos fundamentais básicos das mulheres, e àqueles que, mesmo informalmente, entregaram parte de seu tempo em discussões sobre as melhores soluções jurídicas.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás e ao meu orientador, Saulo de Oliveira Pinto Coelho, pela competente condução de minha orientação. Às professoras Andrea Abrahão Costa e Franciele Silva Cardoso, pelas observações em fase de qualificação, fundamentais para o aprimoramento desta pesquisa.

Aos amigos e colegas do PPGDP, especialmente àqueles da I Turma, admitida em 2017, da qual orgulhosamente faço parte, pelo gosto da amizade verdadeira e pelo incentivo generoso de sempre.

Aos magistrados entrevistados, que emprestaram parte de seu dia para, generosamente, contribuir com esta pesquisa.

À minha companheira Pamylla, obrigada por haver me ajudado a ver, de uma vez por todas, que uma das missões que escolhi para a vida é estar na linha de frente de uma batalha certa e determinada e, para tanto, preciso “afiar o machado”. Obrigada por me mostrar o mundo como ele é e estar comigo nesse mundo.

RESUMO

Trata-se de pesquisa consistente em mapeamento exploratório de decisões mitigadoras da eficácia da Lei Maria da Penha (LMP). Compreende-se esta lei como norma estruturadora de uma ampla e articulada política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual é composta de diversos eixos. Para fins desta pesquisa, será objeto de análise o eixo de **enfrentamento e combate** à violência, composto de ações punitivas e de cumprimento da Lei Maria da Penha, cuja implementação se dá pelo Poder Judiciário¹. A pesquisa tem natureza empírica, qualitativa e exploratória, e sua fonte documental principal são processos judiciais que tramitam em órgãos jurisdicionais do estado de Goiás. O único recorte temporal é a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006, pois interessam à pesquisa decisões judiciais emitidas a qualquer tempo de vigência da mencionada lei, que possam ser identificadas como **resistências ilegítimas à eficácia** deste eixo específico da política pública, nas quais se identifiquem as seguintes consequências: **não-proteção da mulher, não-responsabilização do autor ou situações de vitimização secundária**². Os critérios de seleção foram identificados em leitura exploratória. Para a seleção dos casos, foram feitas solicitações a todas as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar existentes no Estado e à Procuradoria Especializada de Recursos Constitucionais. Ademais, alguns casos foram mapeados pela própria pesquisadora. No total, a pesquisa exploratória identifica e analisa 38 processos judiciais em que se delineou o fenômeno da resistência ilegítima à plena eficácia da LMP. O mapeamento realizado não tem pretensão de ser um mapeamento exauriente, posto que o objetivo principal da pesquisa é evidenciar situações de resistências do judiciário à LPM, sem a pretensão de quantificar o montante total ou frequência dessas situações. Concluído o mapeamento exploratório, passou-se à análise de conteúdo das decisões, com foco na análise da retórica jurídica empregada (análise das estratégias argumentativas), a partir dos referenciais teóricos da Crítica Hermenêutica do Direito e das Análise Feminista do Direito. A contribuição desta pesquisa consiste na efetiva análise qualitativa do conteúdo das decisões, pela ótica de tais referenciais, evidenciando-se a reprodução de desigualdades de gênero pelo Poder Judiciário, especialmente nas situações de violência contra a mulher, e demonstrando-se, detalhadamente, as interpretações ilegítimas nas decisões judiciais, as quais redundaram em restrição do efeito protetivo e responsabilizador da LMP. Este mapeamento, através de uma crítica embasada em referentes teóricos e dogmáticos consistentes, serve para dar visibilidade a estas más práticas jurisdicionais (decisões constitucionalmente inadequadas), permitindo uma melhor compreensão e reflexão sobre os efeitos da atuação de órgãos judiciais como atores de implementação da política pública estudada, que deveriam atuar em articulação e sinergia com os objetivos dessa política pública. Ao final, foram compiladas em uma Nota Técnica as resistências ilegítimas e respectivas consequências à política e às vítimas. Esse produto será remetido às instituições do sistema de justiça envolvidas no processamento judicial da violência doméstica e familiar, bem como a entidades associativas, comissões e fóruns envolvidos no combate à violência doméstica e familiar³, para as providências cabíveis e possíveis a cada qual.

¹ A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (Brasil, 2011) divide a ampla e articulada política pública da LMP em quatro eixos: enfrentamento e combate; prevenção; assistência; acesso e garantia a direitos.

² De acordo com o Ato PGJ nº 76, de 11 de agosto de 2023, vitimização secundária é aquela causada por agentes públicos que deveriam solucionar as demandas da vítima, mas acabam por desacreditá-la ou expressam julgamentos sobre o fato ocorrido.

³ Associação Brasileira de Mulheres de Carreira – ABMCJ, Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID e Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Lei Maria da Penha; Hermenêutica.

ABSTRACT

This is research consisting of exploratory mapping of decisions mitigating the effectiveness of the Maria da Penha Law (LMP). This law is understood as a structuring norm for a broad and articulated public policy to curb domestic and family violence against women, which is made up of several axes. For the purposes of this research, the axis of confronting and combating violence will be the object of analysis, made up of punitive actions and compliance with the Maria da Penha Law, whose implementation is carried out by the Judiciary¹. The research has an empirical, qualitative and exploratory nature, and its main documentary source is legal proceedings that are being processed in jurisdictional bodies in the state of Goiás. The only time frame is the entry into force of the Maria da Penha Law, on August 7, 2006, as the research is interested in judicial decisions issued at any time during the validity of the aforementioned law, which can be identified as illegitimate resistance to the effectiveness of this specific axis of public policy, in which the following consequences are identified: non-protection of women, non-accountability of perpetrator or situations of secondary victimization². The selection criteria were identified in exploratory reading. To select cases, requests were made to all Domestic and Family Violence Public Prosecutor's Offices in the State and to the Specialized Constitutional Appeals Prosecutor's Office. Furthermore, some cases were mapped by the researcher herself. In total, the exploratory research identifies and analyzes 38 legal cases in which the phenomenon of illegitimate resistance to the full effectiveness of the LMP was outlined. The mapping carried out does not intend to be an exhaustive mapping, since the main objective of the research is to highlight situations of resistance from the judiciary to the LPM, without the intention of quantifying the total amount or frequency of these situations. Once the exploratory mapping was completed, we proceeded to the content analysis of the decisions, focusing on the analysis of the legal rhetoric used (analysis of argumentative strategies), based on the theoretical references of the Hermeneutic Criticism of Law and the Feminist Analysis of Law.

Keywords: Public Policy; Maria da Penha Law; Hermeneutics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Cedaw	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
Cfemea	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEVID	Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
DDM	Delegacias da Mulher
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
Fonaje	Fórum Nacional de Juizados Especiais
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GCM	Guarda Civil Metropolitana
Gecap	Gerência da Central de Alternativas à Prisão
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LMP	Lei Maria da Pena
MP	Ministério Público
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OAB-GO	Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás
ONG	organização não governamental
PL	projeto de lei
RHS	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
Sips	Sistema de Indicadores de Percepção Social
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE HISTÓRICO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE GÊNERO NO BRASIL	15
3 REVISÃO DE LITERATURA.....	22
3.1 Do estado da arte em pesquisas empíricas	22
3.2 Gênero enquanto categoria normativa	25
3.3 Qual violência?.....	29
3.4 Das críticas ao uso do Direito Penal em demandas feministas	30
4 DISCUSSÃO DOS REFERENCIAIS TEÓRICOS DA PESQUISA.....	33
4.1 Marcos teóricos	33
<i>4.1.1 Abordagem Direito e políticas públicas e controle.....</i>	<i>33</i>
<i>4.1.2 Análise feminista do direito.....</i>	<i>38</i>
4.1.2.1 Direito e feminismo	38
4.1.2.2 A LMP como projeto jurídico feminista.....	40
<i>4.1.3 Da Crítica Hermenêutica do Direito.....</i>	<i>45</i>
5 DETALHAMENTO DOS ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	52
5.1 Surgimento do tema	52
5.2 Metodologias de abordagem.....	53
5.3 Protocolo de pesquisa	56
5.4 Tratamento de dados.....	63
6 ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS.....	64
7 ART. 40-A DA LMP E SUA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA.....	121
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	125
REFERÊNCIAS	130
APÊNDICES	137
Apêndice A – Solicitação de julgados a Promotores de Justiça de Juizados Especiais de Violência Doméstica	137
Apêndice B – Convites de entrevistas	163
Apêndice C – Nota técnica	171

Apêndice D – Quadro esquemático Excel	1911
ANEXOS	1955
Anexo A – Roteiro de entrevistas	1955

1 INTRODUÇÃO

Conquistas legais podem produzir resultados frustrantes. Uma lei, por mais bem intencionada que seja, pode ter seus objetivos frustrados em razão das práticas de quem a interpreta, principalmente se esses agentes não entendem o porquê e como determinadas condutas reforçam os sistemas hierárquicos de poder. Nesses casos, tais agentes podem perpetuar as estruturas de poder que a lei pretende abordar ou modificar (Severi, 2018).

Partindo dessa ótica, a presente pesquisa enfrenta um tema relevante na área de políticas públicas: a implementação, por meio de decisões de atores com alto poder discricionário, pode levar à apropriação e subversão do conteúdo definido no processo de elaboração da política pública. Esse enquadramento é evidenciado a partir de uma pesquisa empírica a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário no estado de Goiás.

A Lei Maria da Penha, uma conquista política e teórica do movimento de mulheres brasileiro, vem sofrendo reveses em sua implementação desde 2006, ano de sua promulgação. Desde então, interpretações de vertente feminista estão em campo de disputa com o tradicionalismo jurídico sobre como o sistema de justiça⁴ deve tratar a violência doméstica (Campos, 2017a). Apesar da promulgação da LMP pelo Poder Legislativo, as discussões sobre os conceitos, procedimentos e instrumentos legais não se encerraram. Pelo contrário, renovaram-se no Poder Judiciário com o início da vigência da lei.

Esse efeito é fruto do momento histórico que vivemos. De acordo com José Rodrigo Rodriguez, a lei, enquanto produto do Poder Legislativo, não é mais capaz de pôr um ponto final em uma luta por direitos. Em face dessa indeterminação essencial dos textos legais, e da transformação no modo de exercer o Poder Legislativo, passou-se a atribuir ao Judiciário a competência de produzir interpretações oficiais coercitivas e de criar as normas jurídicas adequadas para solucionar os inúmeros casos a ele submetidos por meio de um processo judicial (Rodriguez, 2019).

Nas palavras de Rodriguez (2019, p. 18),

[...] em um momento histórico em que o texto legal se torna incapaz de conter o processo de atribuição de sentido jurídico para os mais diversos conflitos sociais, não é mais razoável separar metodologicamente: (a) o estudo das

⁴ Entende-se por sistema de justiça o conjunto de instituições classificadas como “funções essenciais à justiça” pela Constituição Federal, as quais atuam com a finalidade, dentre outras funções, de viabilizar a prestação jurisdicional. De acordo com a Constituição Federal (1988), esse sistema é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia.

normas postas, (b) o estudo do ato de interpretá-las e (c) o estudo dos conflitos sociais que alimentam as divergências no processo de interpretação.

Por essa perspectiva, discutir e pesquisar o direito deixa de ser somente a análise da lei ou a busca pelo sentido das normas e passa a envolver também a análise do estado de conflito aberto entre diversos projetos de legalidade alternativos (Severi, 2018). Conceito proposto por Rodriguez (2019), um projeto de legalidade não decorre da promulgação de uma lei, surgindo quando a promulgação da norma demanda respeito universal.

A partir desse olhar, propõe-se a avaliação crítica da interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha mediante uso de métodos e técnicas que permitam o escrutínio de argumentos e fundamentos das decisões judiciais coletadas, demonstrando-se que se tratam de resistências ilegítimas⁵, expondo-se as arbitrariedades em sua construção e atribuições de significados, promovendo-se o constrangimento epistêmico enquanto mecanismo de controle dessas manifestações⁶.

No que se refere aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa empírica de caráter qualitativo, que adota como abordagens metodológicas a pesquisa exploratória e análise de conteúdo de decisões judiciais. A pesquisa exploratória possibilitou a categorização de critérios para a coleta sistematizada e o mapeamento de processos judiciais.

Mediante o manejo dos critérios obtidos, coletaram-se processos judiciais em que foram identificados entraves à implementação da política pública judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e respectivas consequências. A avaliação crítica estruturou-se a partir de diretrizes da Crítica Hermenêutica do Direito em Lênio Streck, que conferem instrumental para vislumbrar problemas de extrapolações nas interpretações: a) oposição ao relativismo interpretativo; b) a possibilidade de respostas corretas (resposta constitucionalmente adequada) e c) decidir não é um ato de escolha.

Segundo o mencionado marco teórico, existem estruturas prévias que precedem o conhecimento e essa estrutura prévia é a linguagem. Portanto, o sentido não está na consciência do sujeito, mas na linguagem pública, que é condição de possibilidade de estarmos no mundo

⁵ Definem-se resistências ilegítimas como interpretações/aplicações da LMP em desconformidade com parâmetros e finalidades democraticamente estruturados durante a fase de formulação da política pública estruturada pela mencionada lei. Nesta pesquisa, as resistências ilegítimas foram categorizadas como decisões que alteram arbitrariamente a) conceitos, b) procedimentos e c) instrumentos legais, com prejuízos à proteção da mulher, à responsabilização do autor e a vedação de vitimização secundária e, portanto, aos objetivos desta política pública.

⁶ “Por isso, elaborar constrangimentos epistemológicos equivale a realizar ‘censuras significativas’, no sentido de poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões (ou melhor: decisões constitucionalmente corretas das incorretas)” (Streck, 2017, p. 42).

e por isso o intérprete, inserido em determinada tradição, não é livre para atribuir qualquer sentido ao texto legal ou aos fatos.

As análises de conteúdo tiveram, igualmente, como aporte teórico, teorias críticas do Direito de vertente feminista⁷, o que conferiu à pesquisa instrumental para apontar resistências ilegítimas, indicando, pormenorizadamente, argumentos contrários aos objetivos e finalidades da LMP e as consequências de se adotar essas interpretações.

No que tange ao ato de interpretar, a teoria do Direito vem mostrando, desde o final do século XIX, que não se trata de mera aplicação do texto legal, mas de um aspecto construtivo, em face da indeterminação dos textos normativos, fato que passou a fazer parte da vida normal cotidiana do direito. Assim, as normas jurídicas não se confundem mais com os textos legais, não podem mais ser obtidas pela simples leitura das palavras da lei, e sim a partir delas, no contexto de atos de interpretação. Isso conduz à centralidade das decisões judiciais no ciclo de implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A análise crítica dos argumentos utilizados pelo Poder Judiciário, classificados como resistências ilegítimas, tem por fim demonstrar que a aplicação de interpretações constitucionalmente inadequadas e insensíveis à perspectiva de gênero coincidiram com a ocorrência de consequências prejudiciais às vítimas, à política de combate à violência doméstica e familiar e vitimização secundária.

Esse objetivo central se desdobra da seguinte forma: a) categorizar as resistências ilegítimas e consequências prejudiciais à eficácia da LMP, por meio de pesquisa exploratória; b) mapear e inventariar casos em que o Poder Judiciário do estado de Goiás aplicou resistências ilegítimas à LMP e nos quais foram constatadas consequências prejudiciais a vítimas e política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, c) submeter todos os processos judiciais mapeados a análise de conteúdo, com a utilização dos instrumentais teóricos da Crítica Hermenêutica do Direito de Lênio Streck e Teorias Críticas Feministas; d) apontar em cada processo judicial analisado, nos quais há decisões limitadoras da aplicação da LMP, os prejuízos e consequências às vítimas e à política de enfrentamento.

Como resultado, demonstrou-se empiricamente, mediante a análise de 38 (trinta e oito) processos mapeados, que uma interpretação constitucionalmente inadequada da Lei Maria da Penha, infensa à perspectiva de gênero, implica seu encolhimento hermenêutico (Ávila; Garcia,

⁷ A produção teórica no campo feminista é considerada teoria crítica por se ocupar da transformação social. Ao ser colocada em prática, confere instrumental metodológico para questionar conceitos jurídicos, evitando leituras de senso comum sobre as relações sociais entre os sexos, que legitimam a ordem sexual dominante (Severi, 2018).

2022), sua domesticação (Severi, 2018) e gera consequências prejudiciais às mulheres que buscam o acesso à justiça em razão da condição de vítimas de violência doméstica e familiar.

Como conclusão final, a análise dos processos judiciais, realizada sob o prisma dos projetos de legalidade em disputa, permitiu demonstrar, de forma individualizada, que determinados prejuízos não advêm da ausência de um texto legal, mas do raciocínio androcêntrico de quem o aplica.

Nesse estágio do desenvolvimento da pesquisa emerge um clássico problema de incongruência entre a formulação e a implementação de políticas públicas em geral, também presente na política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar: os magistrados, implementadores dessa política judiciária⁸, vêm atribuindo novos significados aos conceitos, instrumentos e procedimentos criados por inspiração feminista, gerando resultados que contradizem os objetivos legais forjados pelos formuladores.

Essa incongruência é resultado direto de características próprias do Poder Judiciário, tais como autonomia e independência funcional, que autorizam magistrados a aplicar conceitos, instrumentos e procedimentos previstos na LMP como se fossem critérios em branco. A falta de controle conteudístico, por sua vez, transforma a discricionariedade em arbitrariedade, criando-se espaço de “anomia” (Streck, 2011).

Sob a ótica da literatura de implementação de políticas públicas, magistrados possuem todas as características de “burocratas de nível de rua”, pois estão diretamente em contato com o público-alvo da LMP e possuem alto nível de discricionariedade, determinando a elegibilidade dos beneficiários e mediando a relação constitucional entre cidadãos e Estado. Em resumo, são os burocratas de nível de rua os responsáveis pela aquisição, de fato, do direito legislado (Lipsky, 2019).

Essa questão tem sido investigada e discutida em escala macro, problematizando-se aspectos como os recursos humanos e a infraestrutura disponível nos órgãos do sistema de justiça, o que poderíamos denominar de obstáculos estruturais ou institucionais. Em que pese o reconhecimento da importância desse tipo de reflexão, não é o caso desta pesquisa.

Considerando que a LMP é uma norma estruturadora de ampla e articulada política pública, a **esfera desta pesquisa** é o eixo de **enfrentamento e combate** à violência, composto de ações punitivas e de cumprimento da Lei Maria da Penha, cuja implementação se dá pelo

⁸ Entende-se por política judicial a resultante do comportamento institucional do Poder Judiciário, incluindo membros e servidores, notadamente com diretrizes finalísticas centralizadas. Embora não haja conceito legal ou doutrinário específico, adota-se o conceito adotado na Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Poder Judiciário⁹, conforme definido pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa esfera da política é implementada pelo Poder Judiciário em sua atividade fim de prestar jurisdição.

O **recorte institucional** desta pesquisa cinge-se, portanto, à análise de processos judiciais e decisões judiciais provenientes de juizados especializados de violência doméstica e familiar e de varas de competência mista, todos no estado de Goiás.

Desse contexto surge a seguinte **pergunta central** de pesquisa: como identificar argumentos incoerentes com as bases teóricas e perspectivas da LMP (enquanto norma articuladora), demonstrando-se que determinadas decisões judiciais tratam-se de resistências ilegítimas à eficácia da LMP?

Instrumentalmente ao problema central, coloca-se a seguinte **pergunta complementar** de pesquisa: é possível indicar consequências prejudiciais que tais interpretações resistentes produzem em termos de mitigação dos objetivos da política pública regulada pela LMP?

Tais perguntas partem da premissa teórica de que, para o enfrentamento à violência doméstica ser eficaz e constitucionalmente adequado, é necessário haver clareza sobre a finalidade da LMP, sob pena de que esta seja aplicada de forma contraditória com seus próprios fins legais e constitucionais e acabe por autorizar a manutenção da situação de risco à incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência, ao invés de protegê-la.

⁹ A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (Brasil, 2011) divide a ampla e articulada política pública da LMP em quatro eixos: enfrentamento e combate; prevenção; assistência; acesso e garantia a direitos.

2 BREVE HISTÓRICO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE GÊNERO NO BRASIL

Os problemas relativos ao tratamento dos conflitos de gênero pelo sistema de justiça brasileiro não são novos. A partir do fim de década de 1970 iniciou-se o processo de publicização e visibilização da violência contra as mulheres, com apelos pela punição e erradicação de todas as formas de violência, seguido, nos anos 1980, dos movimentos pela redemocratização, momento que se mostrou propício ao início de diálogos com o poder público sobre políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização, bem como formas de exercício da cidadania e acesso à justiça.

O principal resultado dessa articulação foi a criação das Delegacias da Mulher (DDM), na década de 1980, sendo a primeira delas estabelecida no município de São Paulo, no ano de 1985. Para além de figurarem como um espaço onde mulheres deveriam se sentir seguras para denunciar seus parceiros, um de seus papéis mais relevantes foi conscientizar as mulheres e politizar o tema da violência, até então tratado como privado e “normal” (Santos, 2008).

Apesar das críticas sofridas pelas DDM, em virtude da falta de capacitação de policiais para tratar de temas afetos a gênero, que resultava na constante falta de sensibilidade à perspectiva das mulheres agredidas, há estudos destacando sua relevância histórica, seja pelo incremento de denúncias registradas, seja por se tornarem referência enquanto local de orientação jurídica (Pasinato, 2005).

Embora o movimento feminista brasileiro tenha obtido êxito na luta pela criação de delegacias especializadas, a luta pela criminalização da violência não obteve sucesso. As Delegacias da Mulher (DDM) funcionavam como instâncias de conciliação do casal, diminuindo a gravidade do caso, muitas vezes sendo acionadas para “dar um susto” no autor. Quanto aos processos judiciais, não tinham melhor destino: o delito não era analisado, mas sim a “adequação do acusado ao estereótipo de bom provedor do lar” (Campos, 2003, p.5). Em pesquisa de Carrara, Vianna e Enne (2011), realizada no Rio de Janeiro de 1991 a 1995, constatou-se que a Justiça condena apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, enviados pelas Delegacias da Mulher para a Central de Investigações, encarregada da distribuição às Varas Criminais.

Em 1995, foram criados os juzizados especiais cíveis e criminais, com o escopo de informalizar a justiça e torná-la mais célere. Entretanto, foram forjados sob uma visão minimalista de Direito Penal, que não contemplava as dinâmicas específicas dos conflitos de

gênero. Apesar disso, passou a receber a maior parte dos delitos provocados por pessoas em sua intimidade doméstica (lesão corporal leve e ameaça).

Nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei n. 9.099/1995 acabou por direcionar a esse órgão judicial a grande maioria dos casos de violência doméstica, ou seja, crimes habituais, permanentes e cotidianos entre homens e mulheres com vínculo emocional, cujo potencial ofensivo era classificado como “menor”, fator que impedia a percepção da magnitude desses delitos e a visibilidade da escalada e do ciclo da violência, culminando em negação da tutela jurídica a direitos fundamentais das mulheres (Campos; Carvalho, 2006).

Durante o período em que a Lei dos Juizados Especiais Criminais foi aplicada a casos de violência doméstica e familiar, “registrava-se, assim, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase ‘descriminalização’ dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares” (Barsted, 2011), mobilizando o movimento feminista a denunciar a sistemática insuficiência das respostas do Poder Judiciário, as quais, além de não promoverem proteção, ratificavam e reforçavam estereótipos de gênero.

A partir da segunda metade da década de 1990, organizações feministas passaram a considerar o sistema interamericano de direitos humanos como instância de denúncia da impunidade de graves casos de homicídios de mulheres. No ano de 2001, a República Federativa do Brasil foi responsabilizada, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso n. 12.051, pela violação de direitos e garantias de proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes.

Nesse julgamento, a CIDH, a par de reconhecer a dilação injustificada e a tramitação processual negligentes, reconheceu a tolerância sistemática, por parte do Estado brasileiro, em casos de violência contra a mulher, pela ineficiência do Judiciário.

Após a condenação da República Federativa do Brasil, emergiu, no cenário político e jurídico brasileiro, uma coalizão de organizações não governamentais (ONG) feministas¹⁰ para que se elaborasse lei integral de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, juntamente a juristas e acadêmicas, com o objetivo de apresentar uma solução ao problema da violência doméstica.

As entidades que compunham o consórcio tinham sido criadas, em sua maioria, nos anos 1990 e foram responsáveis pela criação de estratégias populares para enfrentar-se essa espécie de violência, ou seja, estavam comprometidas com a redação e aprovação de uma lei específica,

¹⁰ Cepia (Leila Linhares Barsted), Themis (Carmen Hein de Campos), Cladem (Sílvia Pimentel), Cfemea (Iáris Ramalho Cortes), Advocaci (Beatriz Galli) e Agende (Elizabeth Garcez).

coerente com os mandamentos da Convenção de Belém do Pará. Nessa perspectiva, o motivo principal que subjaz o surgimento do consórcio de ONG feministas são as discussões sobre a forma inadequada com que a Lei dos Juizados Especiais Criminais tratava os conflitos de violência doméstica e familiar e o quanto essa norma contribuía para a impunidade dos agressores.

No ano de 2003, cria-se a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com *status* de ministério, incorporando o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), até então subordinado ao Ministério da Justiça. Nesse mesmo ano, o Comitê Cedaw recomenda ao governo brasileiro a criação de legislação específica sobre violência doméstica contra mulheres. Ainda, realiza-se um convênio entre o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) e a SPM, com vistas a elaborar uma proposta legislativa para coibir a violência doméstica contra a mulher, material entregue à secretaria e que serviu de base nas discussões do Grupo de Trabalho Interministerial, criado em março de 2004, para envolver representantes de outros ministérios e grupos da sociedade civil, tais como o consórcio de ONGS (Carone, 2018).

A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas. O consórcio era responsável por pautar os principais pontos da discussão na nova agência governamental e um dos principais pontos debatidos era a necessidade de que a lei específica não restringisse o enfrentamento à violência doméstica e familiar ao âmbito penal; que fosse afastada a aplicação da Lei n. 9.099/1995 e a previsão de uma definição clara e precisa sobre violência doméstica e medidas de prevenção amplas envolvendo escolas, trabalho e sociedade, além da criação de um juizado especializado com competência cível e criminal (Severi, 2018).

Fruto desse esforço articulado entre poder público, movimento de mulheres e outras organizações da sociedade, foi apresentado à Presidência da República um projeto de lei (PL), o qual foi encaminhado ao Congresso Nacional, tendo recebido o n. 4.559/2004. Esse projeto ainda estava em desacordo com alguns pontos críticos levantados pelo consórcio, pois a SPM cedeu às pressões do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) pela manutenção da Lei n. 9.099/1995.

Em pesquisa realizada por Carone (2018) sobre a tramitação legislativa da LMP, apurou-se que, apesar da manutenção da Lei dos Juizados Especiais Criminais no PL apresentado, o consórcio de ONGs tinha a expectativa de que o processo legislativo havia apenas se iniciado, estando confiante de que novas informações seriam produzidas nas

comissões parlamentares, pois isso possibilitaria a reversão do texto inicial, que manteve a competência dos Juizados Especiais.

De fato, houve diversas alterações na versão inicial, fruto da interlocução de atores com interesses por vezes conflitantes. Na Comissão de Seguridade Social o projeto foi reformulado, sendo retirada a aplicação da Lei n. 9.099/1995, com menção expressa a integrantes do consórcio.

Constou do texto aprovado a maioria de suas reivindicações, tais como a definição da violência contra a mulher como uma questão de gênero; a declaração de que a violência constitui uma violação de direitos humanos, em oposição à concepção anterior de delito de menor potencial ofensivo; o afastamento da Lei n. 9.099/1995 desses casos; medidas de assistência e prevenção, dentre elas as medidas protetivas de urgência (MPU); determinação para criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência mista (cível e criminal).

Nesse sentido, considera-se que o consórcio agiu intensamente tanto na formação da agenda como na formulação do conteúdo da política pública consubstanciada na LMP. Ao elaborar a proposta de criação legislativa, as organizações envolvidas mobilizaram todo seu repertório teórico, prático e crítico sobre a temática do enfrentamento à violência contra a mulher. Não se pretende, porém, a adoção irrestrita à ideia da vontade do legislador, não é esse o ânimo dessa argumentação. Está-se a demonstrar que a *ratio legis* (mais que a *voluntas legis*) da LMP está impregnada de uma racionalidade, que foi transmitida ao texto e está no texto positivado.

Entende-se que essa racionalidade se coaduna com a matriz constitucional social democrática brasileira vigente. Além disso, a abordagem direito e políticas públicas nos ajuda, nesse caso, a entender que é mais uma questão de ater-se adequadamente a um critério finalístico democraticamente estruturado. Trata-se, então, de um entendimento preocupado com uma estruturação teleológica organizada e legitimada a partir da compreensão do ciclo de política pública que está estabelecido a partir da LMP.

Ao entender a LMP como marco regulatório de uma política pública, é necessário compreender seu ciclo sistêmico (problema enfrentado, diagnóstico, agenda, finalidade, metas, instrumentos). Assim, entende-se a razão-de-ser (a *ratio*) e o projeto-de-ser (o *telos*) dessa Lei; não é uma finalidade arbitrada de fora da institucionalidade, mas sim entendida a partir da institucionalidade das políticas públicas.

Por todo esse histórico, afirma-se que a Lei Maria da Penha é uma conquista da atividade de *advocacy* do movimento feminista brasileiro, que levou ao parlamento as reivindicações de

mulheres vitimadas por violência de gênero no ambiente doméstico, pleiteando, além de punições mais severas, efetiva proteção e acolhimento.

Apesar de intensamente discutida durante seu processo legislativo, a promulgação da LMP deu início a nova fase de resistências. O primeiro dos obstáculos opostos no e pelo Poder Judiciário dizia respeito à validade da lei: houve algumas declarações de inconstitucionalidade, sob o argumento de que a nova lei feria a isonomia entre homens e mulheres.

Para superar esse obstáculo, foi necessário o ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 19, com fundamento na existência de controvérsia judicial relevante, qual seja, a profusão de decisões judiciais declarando, incidentalmente, a LMP inconstitucional.

Chama a atenção o fato de que os argumentos explorados pela Advocacia-Geral da União (AGU) em prol da constitucionalidade foram direitos das mulheres absolutamente consolidados. Ainda, a fim de fundamentar a constitucionalidade da lei, a AGU apresentou dados estatísticos sobre a violência contra mulheres no ambiente doméstico, fatos amplamente reconhecidos e praticamente incontestáveis.

Ao final, a ADC n. 19 foi julgada procedente no ano de 2012, declarando, de uma vez por todas, a constitucionalidade do tratamento diferenciado a meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, reafirmando que a diferenciação legal teve como finalidade corrigir desequilíbrio entre os gêneros, motivo pelo qual a “discriminação” foi tida como justificada e constitucional.¹¹ Vejamos:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar.

A partir do ano de 2012, a LMP, finalmente declarada constitucional, não poderia mais ser retirada do ordenamento jurídico. Diante dessa cena, criaram-se novas frentes de resistência, com foco na apropriação e transformação de conceitos, instrumentos e procedimentos da referida lei. Apesar de todos os parâmetros estabelecidos nas discussões públicas que

¹¹ Chama a atenção o fato de que os argumentos trazidos pela Advocacia-Geral da União em prol da constitucionalidade dizem respeito a direitos das mulheres que já eram absolutamente consolidados, e não mais tidos como vanguardistas ou disruptivos. Ainda, exploraram-se fatos e estatísticas sobre a violência contra mulheres no ambiente doméstico, fato também amplamente reconhecido.

compuseram a formulação da LMP, a lei ainda é objeto de discussões perante o Poder Judiciário, o qual tornou-se um campo de batalha pela entrega da justiça que as conquistas legais prometeram.

Severi (2018) compreende a LMP como componente de um **projeto de legalidade jurídico feminista**, abordagem que explica e descreve as resistências surgidas com o início de sua vigência (e que não se arrefeceram). De acordo com Rodriguez (2019), um projeto de legalidade não decorre da simples promulgação de uma lei, mas surge quando a afirmação dessas normas demanda respeito universal, quando ela pretende se impor a toda a sociedade, inclusive com a utilização da forma de algum órgão dotado de poder coercitivo sobre todos e todas.

No caso da LMP, há agentes sociais com interesses antagônicos em campo de disputa, buscando a imposição de suas interpretações como a versão vinculante, questionando os textos legais, afirmando publicamente sua legalidade/ilegalidade ou constitucionalidade/inconstitucionalidade, em permanente conflito. Isso ocorre porque, na atual quadra da história, por razões que não são alvo desta pesquisa, as leis produzidas no Parlamento não são capazes de estabilizar os conflitos, criando um contexto de luta por direitos, inclusive após a edição da lei, competindo, a partir daí, ao Poder Judiciário decidir os casos concretos (Rodriguez, 2019).

A realidade imposta é que, no momento oportuno, um magistrado deverá decidir e encerrar o caso, exercendo o poder que lhe foi atribuído pelo Estado, em uma atividade que passa a definir o direito e a diferenciá-lo de outros campos sociais. Nas palavras de Rodriguez (2019, p.320), “nesse sentido, o conflito social e a política, que pareciam ter sido contidas pela lei, transbordam para o momento da decisão”. Sendo parte da vida cotidiana normal do Direito o estado de conflito pela interpretação das normas jurídicas, é preciso criar mecanismos democráticos de controle das decisões, notadamente daquelas consideradas arbitrárias e fundamentadas em argumentos voluntaristas, como é o objeto desta pesquisa.

É preciso que se coloque em xeque o fato corriqueiro de magistrados afirmarem que decidem conforme suas consciências, pois isso equivale a dizer que aquilo que lhes é exterior não os constrange. Embora decisões judiciais mereçam, inegavelmente, ser obedecidas, devem sofrer fortes estrangimentos epistemológicos. Isso decorre do exercício do paradigma democrático.

Assim, discutir e pensar o direito deixa de ser apenas a análise da lei ou a busca de sentido das normas e passa a envolver a análise do estado de conflito aberto entre diversos projetos de legalidade alternativos. Nesse sentido, esta pesquisa consiste no estudo de variadas

apropriações da LMP em argumentações públicas e seus efeitos diretos na política pública correspondente.

Diante disso, o problema de pesquisa a LMP como uma política lastreada em um conjunto de perspectivas, conceitos e bases teóricas que devem ser considerados pelo Poder Judiciário, enquanto implementador, o qual, ao revés, passa a se apropriar de toda a gramática da LMP, desconstruindo seus conceitos por meio de decisões judiciais solipsistas e voluntaristas.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Do estado da arte em pesquisas empíricas

A revisão de literatura teve a função de elucidar o atual estado da arte da pesquisa sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil pelo Poder Judiciário, justificando a investigação ora proposta (Gustin, 2020) e auxiliando a identificar as contribuições da presente pesquisa.

A literatura consultada é lastreada em pesquisas consolidadas e foram selecionadas para compor o estudo do fenômeno estudado em razão de se tratar de análises sobre as formas como o Poder Judiciário recebe e processa as demandas judiciais referentes à violência doméstica e familiar que requerem proteção e/ou responsabilização.

As pesquisas empíricas a seguir relacionadas confirmam que as conquistas legislativas não ecoaram de forma ampla no Poder Judiciário. Pesquisas das mais diversas naturezas, quantitativas e qualitativas, auxiliam na compreensão desse descompasso, ora de origem institucional, ora de natureza estrutural.

Paralelamente às constatações limitações institucionais e estruturais, a literatura mostra que um dos principais sintomas da incongruência entre os avanços legislativos¹² e o direito aplicado são as constantes frentes de resistência à aplicação da LMP, todas contrárias aos princípios adotados pelos seus formuladores.

A Lei Maria da Penha, embora configure relevante avanço civilizatório no enfrentamento à violência contra mulheres, ainda sofre significativo *déficit* de efetividade. Essa constatação está evidente em pesquisas empíricas, quantitativas e qualitativas, que indicam alto índice de indeferimento de pedidos de medidas protetivas de urgências, sob o fundamento de falta de provas ou suposta ausência de risco¹³, além de relatos massivos de experiências negativas de mulheres que buscaram o sistema de justiça após sofrer violência doméstica e, ainda assim, continuaram a se sentir desprotegidas e, mais além, novamente vitimizadas em razão do tratamento recebido (Brandão *et al*, 2015; Diniz; Gumieri; 2016; Pasinato, 2016).

¹² O UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, em análise comparativa da legislação de diversos países, classificou a Lei Maria da Penha como “um dos exemplos mais avançados de legislação sobre violência doméstica”, por ter criado “múltiplos mecanismos, incluindo tribunais especializados e assistência psicossocial para as vítimas. Relatório “Progresso das Mulheres no Mundo – 2008-2009”. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹³ Esta pesquisa, realizada no Distrito Federal e publicada na Coleção Pensando a Segurança Pública, Volume 6, Ministério da Justiça e Cidadania, em 2016, constatou que 20% dos casos indeferidos tinham por fundamento a falta de prova do risco à vítima (Diniz; Gumieri, 2016).

Em pesquisa coordenada pela Secretaria de Assuntos Legislativos para a Série **Pensando o Direito, n. 52**, realizada entre junho de 2013 e fevereiro de 2014, foram realizadas entrevistas em profundidade com mulheres atendidas pelo sistema de justiça. Em relatório final, foram constatadas circunstâncias que configuram violência institucional, tais como ausência de atendimento; ausência de estrutura, que acaba por violentar novamente mulheres que buscam no Judiciário a efetividade de seu papel de guardião dos direitos e garantias individuais; ausência de uma escuta sensível e humanizada; espera inexplicável (Brasil, 2015).

Pesquisa recente, publicada em 2022 e realizada no Distrito Federal, identificou padrões decisórios dos Juizados de Violência Doméstica nessa unidade federativa, indicando o aumento da porcentagem de indeferimentos de medidas protetivas de urgência fundamentados em insuficiência de provas (35,6%) (Ávila; Garcia, 2022).

Essa constatação ilustra, a um só tempo, possível falta de compreensão sobre a natureza das medidas protetivas e sobre seu *standard* probatório e a suspeição constante a que mulheres inseridas no sistema de justiça criminal são submetidas (Andrade, 2005): por se tratar de uma medida de caráter eminentemente protetivo e que exige celeridade, a verossimilhança da alegação da requerente deveria bastar, privilegiando-se o princípio da precaução (Ávila, 2019).

Em 2019, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pesquisa *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Constatou-se, então, que a efetividade da LMP é variável no país e isso se deve ao fato de

[...] a instalação dos serviços protetivos necessários ocorrer em ritmos diferentes e sob formas muito distintas. Com isso, a qualidade do atendimento prestado às vítimas de violência doméstica e familiar persiste como um desafio para as instituições envolvidas no enfrentamento do problema, aí incluídas aquelas pertencentes ao sistema de justiça. (CNJ, 2019, p. 13).

Como conclusão, essa pesquisa verificou

[...] poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades. (CNJ, 2019, p. 13).

A partir das observações de campo, essa pesquisa identificou alguns perfis de magistrados/as, classificando-os como comprometido/a, moderado/a ou resistente. Cada “tipo ideal” de juiz reflete modos distintos de aplicar a LMP e de conduzir o trâmite dos processos

de violência doméstica e familiar. Foi possível constatar que o perfil do magistrado direciona sua atuação em aspectos processuais; quais os critérios para considerar o caso como objeto da LMP; entendimento sobre violência baseada no gênero; espaço concedido às partes; e peso dado aos elementos probatórios (CNJ, 2019).

A título de exemplo, constatou-se que aqueles magistrados/as que não manifestaram preferência em trabalhar com a matéria de violência doméstica e familiar costumam aplicar critérios mais restritivos para conceder medidas protetivas de urgência e dão mais relevância a outras provas do que ao relato da mulher, além de não costumarem participar de cursos de capacitação no tema e tampouco serem ativos na rede (CNJ, 2019).

Esse tipo ideal de ator costuma aplicar a LMP apenas a relacionamentos conjugais, excluindo diversas outras relações íntimas, domésticas e familiares, e apresentam muitas reservas à concessão de medidas protetivas de urgências, para as quais costumam exigir “provas concretas” da violência; foram, portanto, classificados como “resistentes” (CNJ, 2019).

No que se refere aos comprometidos, entendeu-se que esse perfil tem diversas características em comum. Atuam em varas de violência doméstica por opção, e não por outros motivos pragmáticos; participam constantemente de cursos de capacitação; atuam intensamente na rede; adotam critérios mais abrangentes para aplicar a LMP e costumam deferir medidas protetivas de urgência. Ao final, o relatório da pesquisa indicou quadro geral de insuficiência estrutural do Poder Judiciário na implementação das políticas de atendimento integral previstas na LMP (CNJ, 2019).

Esses resultados dialogam diretamente com a presente pesquisa, por constatarem as resistências de um ponto de vista estrutural e institucional, ligadas a questões atinentes à movimentação na carreira, capacitação e relações com a rede de atenção à mulher.

Outra pesquisa de campo que dialoga com os objetivos do presente mapeamento foi realizada no estado do Rio de Janeiro, em quatro Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Ao final, concluiu-se que a categoria jurídica “gênero”, introduzida na ordem normativa brasileira pela LMP, tem sido transformada na aplicação do Direito ao caso concreto, sempre com a finalidade de restringir a competência dos juizados especializados, e não para a solução dos conflitos, gerando resultados que contradizem os objetivos legais da LMP (Oliveira Sciammarella; Fragale Filho, 2015).

Após análise de outro ponto de vista, concluiu-se na pesquisa *A aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência* (Aquino; Aguiar; Stucker, 2021), realizada pelo CNJ em parceria com o Ipea, que as

novas versões da LMP têm sido operacionalizadas sob a insígnia da autonomia e da independência funcional do Poder Judiciário.

Os diagnósticos e as pesquisas mencionados nesta revisão de literatura têm viés preponderantemente descritivo e, como tais, não analisam os fundamentos das decisões judiciais, apenas as identificando e contabilizando, sem adentrar a avaliação das estratégias argumentativas utilizadas pelos magistrados e magistradas.

A contribuição da presente pesquisa consiste na efetiva avaliação qualitativa do conteúdo das decisões, pela ótica da Crítica Hermenêutica do Direito e Teorias Feministas, evidenciando-se a reprodução de desigualdades de gênero a partir do Poder Judiciário e demonstrando-se, detalhadamente, os equívocos dogmáticos na aplicação/interpretação do Direito, os quais redundam em restrição ao âmbito protetivo da LMP.

3.2 Gênero enquanto categoria normativa

Os debates sobre gênero/sexo foram inicialmente incorporados ao direito como parte das discussões em torno da igualdade e do tratamento igualitário, partindo do pressuposto da teoria política liberal de que o sexo não poderia ser tomado como critério para tratamento desigual para mulheres. No entanto, uma perspectiva abstrata dos direitos e da cidadania não é capaz de lidar com as hierarquias da vida pública e privada, que implicam a persistência de padrões desiguais e violentos (Biroli, 2018).

Em um segundo momento, com o reconhecimento legal e constitucional das diferenças, surge a demanda por proteção dessa diferença. Campos (2017b, p.163), citando MacKinnon, problematiza a filosofia da perspectiva da diferença sob o seguinte aspecto:

Sob a perspectiva da diferença, as mulheres seriam medidas de acordo com a ausência de correspondência com o padrão masculino e nossa condição de mulher seria julgada pela distância desse padrão. A neutralidade de gênero seriam simplesmente o padrão masculino e a regra da proteção especial, o padrão feminino. No entanto, o masculino seria sempre o referente para ambos. Aproximar a discriminação sexual nessa perspectiva, como se as questões sexuais fossem questões de diferença e as questões de igualdade fossem questões de semelhanças forneceria um caminho que manteria as mulheres no padrão masculino.

De acordo com Joan Scott, gênero é uma categoria histórica de análise cuja função é enfatizar o caráter social das distinções baseadas no sexo, rejeitando o determinismo biológico

carregado pela palavra “sexo”.¹⁴ A autora classifica o termo como instrumento metodológico, definindo-o enquanto elemento constitutivo das relações sociais, que têm por base as diferenças entre os sexos como forma primária de significação das relações de poder (Scott; Louro; Silva, 1995).

Apesar dessa cadeia histórica de estudos sobre gênero, a compreensão dos usos do termo nas práticas do sistema de justiça indica que o direito está lhe atribuindo novos significados e que, dessa forma, o **gênero** vem, em alguma medida, sendo (des)constituído no Poder Judiciário ou se diluindo nos debates sobre competência judiciária (Oliveira Sciammarella; Fragale Filho, 2015).

Nesse emaranhado de significados, vale a pena o retorno à Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, onde se apresentou justificativa para a criação de legislação específica para violência doméstica, por se tratar de situação em que as mulheres mais sofrem violência e por ser um contexto marcado por relações de subordinação e dominação, ou seja, por intensa desigualdade de gênero. Apesar disso, o sistema de justiça passou a relacionar o conceito de **gênero** com categorias não previstas na LMP, tais como **hipossuficiência** e **vulnerabilidade** da mulher, não como um pressuposto da lei, mas como um ponto que deveria ser provado.

Além disso, os conceitos de hipossuficiência e vulnerabilidade passaram a ser suscitados somente em casos nos quais não se caracterizava a relação conjugal, para justificar a não aplicação da LMP por suposta falta de prova dessas circunstâncias. Em suma, nota-se, das decisões analisadas, que o Judiciário maneja a hipossuficiência e a vulnerabilidade fora das relações conjugais, com a finalidade de negar a aplicabilidade da lei.

O primeiro caso paradigmático a aplicar a **hipossuficiência e vulnerabilidade** foi o caso da atriz Luana Piovanni, agredida pelo então namorado Dado Dolabella. A vítima obteve medidas protetivas de urgência perante o juizado de violência doméstica, porém, o agressor reverteu a decisão no Tribunal de Justiça, o qual exigiu, como premissa para a aplicação da LMP, a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade.

O tribunal impôs outra restrição à aplicação da LMP no mencionado caso, qual seja, a exigência de que o relacionamento se qualificasse como “estável”. Apesar de a LMP prever sua incidência sobre quaisquer “relações íntimas de afeto”, ainda que sem coabitação (o que era o caso), negou-se a proteção ao desqualificar o relacionamento entre agressor e vítima. O julgado merece transcrição:

¹⁴ Não é o escopo desta pesquisa adentrar a fundo os conceitos de sexo e gênero. Apesar disso, não se ignora a existência de entendimentos segundo os quais o conceito de sexo não se inscreve em terreno puramente biológico (Saffioti, 2001).

O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio **hipossuficiência e vulnerabilidade**, em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade. No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, **além de não conviver em relação de afetividade estável** como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. (STJ, s/d, grifos nossos).

Thiago Pierobom de Ávila e colegas publicaram recente pesquisa sobre padrões decisórios no Distrito Federal em violência doméstica e familiar, demonstrando como o conceito de gênero vem sendo apropriado pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, restringindo o âmbito protetivo da LMP:

Uma das áreas que se afiguram como críticas para a atuação do Ministério Público é a conceituação de “violência baseada no gênero” para fins de tipificação da conduta como feminicídio. O TJDF possui alguns precedentes reconhecendo que conflitos relacionados a uso abusivo de álcool ou disputas patrimoniais excluiriam a ‘violência baseada no gênero’ (DISTRITO FEDERAL, 2017 e 2019). (Ávila *et al.*, 2021, p. 2.222).

O mesmo problema é identificado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A presença de qualquer circunstância que não seja diretamente ligada a um relacionamento conjugal entre homem e mulher tem servido para afastar a proteção da LMP. Esse posicionamento do Judiciário estadual reafirma o gênero feminino como um “ser sexual”, como se a violência doméstica e familiar tivesse necessariamente de ter um componente conjugal, tal como o ciúme de outro homem.

No entanto, essa sexualização é seletiva e serve apenas como mecanismo de filtragem da competência judicial. Quando se trata de violência sexual, propriamente dita, contra crianças e adolescentes (meninas), a sexualização é deixada de lado em prol de suposta preponderância da menoridade como motivo da prática da violência.

A verdade é que a inserção da categoria gênero no sistema jurídico não significou a compreensão de seu conceito pelo sistema de justiça, tal como debatido em ciências sociais, nem a sua adaptação às expectativas do movimento feminista. Ao contrário, gerou conseqüências inesperadas, tais como restrições à aplicação da LMP a grupos evidentemente submetidos à violência de gênero, tais como meninas (crianças e adolescentes) vitimadas por parentes, mães agredidas por seus filhos e irmãs ameaçadas e lesionadas por seus irmãos.

A análise dos processos judiciais demonstra uma redução semântica arbitrária do conceito de gênero, atribuindo-se sentidos e significados nem sempre coerentes com os sentidos definidos em fase de tramitação do processo legislativo da LMP. Chama a atenção, também, o fato de que o Judiciário, ao julgar casos de violência doméstica, constrói seu discurso como se a decisão houvesse sido precedida da busca pela vulnerabilidade.

As análises, contudo, indicam que, em verdade, utiliza-se uma matriz pré-concebida de conflitos familiares que podem ser enquadrados como violência de gênero; porém, essa matriz não é norteada nem pelas expectativas do movimento formulador da LMP, nem por debates acerca das relações de poder entre homens e mulheres, resultado em artificial encolhimento hermenêutico do âmbito de proteção da lei (Ávila; Mesquita, 2020).

Ao fim do mapeamento e análises de conteúdo, verifica-se que o manejo do conceito de violência de gênero sempre tem lugar para restringir a competência dos juizados especializados e sua definição judicial se dá pela afirmação de inexistência de dependência financeira, emocional ou vulnerabilidade, sem revolvimento fático, sempre com a remissão a julgados pretéritos que são utilizados como se fossem teses abstratas, ultrapassando o plano da facticidade, produzindo-se um conceito sem coisa (Streck, 2019).

No decorrer desta pesquisa, sobreveio alteração legal que, a princípio, cogitou-se pôr fim à discussão sobre a violência de gênero em vista do imediato acatamento que se espera às leis. A nova Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, altera a LMP para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Os formuladores do anteprojeto de lei destacam tratar-se de interpretação autêntica, com a finalidade de esclarecer diretamente sobre o alcance protetivo da LMP, sem impor nenhuma alteração em suas diretrizes (Ávila; Bianchini, 2023).

Em levantamento jurisprudencial perante câmaras criminais e seção criminal do TJGO, foram identificados acórdãos relativos a recursos em sentido estrito (contra decisão declinatória de competência) e a conflitos negativos de competência julgados após a vigência do novo art. 40-A da LMP. No âmbito do segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ainda não há o acatamento sistemático à interpretação autêntica trazida a lume pela nova lei.

3.3 Qual violência?

Distintas expressões, tais como violência doméstica e familiar e violência de gênero, são utilizadas em sentido equivalente; porém, as diferenças trazem implicações práticas. Parte significativa do problema enfrentado diz respeito ao manejo incorreto do conceito de **violência baseada no gênero** e sua relação com o conceito legal de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, que tem gerado questionamentos sobre o alcance e a incidência da Lei Maria da Penha.

Por isso, necessário que se defina o conceito da expressão **violência doméstica e familiar contra a mulher** prevista na LMP, esclarecendo-se qual a sua relação com o conceito de violência baseada no gênero ou, simplesmente, violência de gênero. Suely de Almeida (2007), na obra *Essa violência mal-dita*, traça as nuances entre os significados.

O termo **violência de gênero** é o mais abrangente e destaca o caráter relacional e assimétrico entre vítima e agressor. Toda pessoa pode ser vítima de violência de gênero, em qualquer contexto ou dimensão espacial, doméstica (privada) ou pública. A título de exemplo, um homem vítima de violência motivada por seu comportamento na esfera pública, que eventualmente desafie os papéis a ele socialmente definidos, sofreu o que se denomina violência de gênero.

O termo **violência doméstica** é uma noção que acentua o lugar da vítima, designando o que é próprio da esfera privada – dimensão historicamente contraposta ao público/político. Já o termo **violência contra a mulher** enfatiza o alvo contra o qual a violência é dirigida (a mulher).

A Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha (EM n. 016 – SPM/PR) nos auxilia a buscar a definição do termo **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Conforme explica, é fundamental compreender o conceito de “relação de gênero”, pois “a violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação” (Brasil, 2004).

Como conclusão, a categoria “violência baseada no gênero” está presente em todas as situações elencadas no artigo 5º da LMP como violência doméstica e familiar, devendo ser compreendida como um pressuposto político e jurídico da lei, violência essa que advém do poder desigual de gênero, legitimado, inclusive, pelo direito.

Dessa forma, a construção dos procedimentos, instrumentos e conceitos da LMP pelos formuladores teve por pressuposto que a **violência doméstica e familiar contra a mulher** estará sempre perpassada por relações de gênero, ou seja, é uma espécie de violência de gênero.

No âmbito da LMP, existe a restrição deliberada à proteção legal aos casos de violência na **unidade doméstica, no ambiente familiar ou nas relações íntimas de afeto**, pelas seguintes razões: primeiro, dados indicam, sem sombra de dúvidas, que esse é o contexto em que as mulheres mais sofrem violência; segundo, porque **as relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade** (Pasinato, 2010). Em resumo, é o contexto em que mulheres sofrem mais intensamente as perversas consequências das desigualdades de gênero.

De acordo com a definição acima, quaisquer mulheres que se encontrem envolvidas em atos de violência na unidade doméstica, no ambiente familiar ou nas relações íntimas de afeto fazem jus à proteção da LMP, sem nenhum tipo de distinção,¹⁵ ou seja, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme previsão legal do art. 2º da LMP.

3.4 Das críticas ao uso do Direito Penal em demandas feministas

A respeito do eixo de responsabilização da LMP, o qual será objeto desta pesquisa ao se identificar os prejuízos causados pelas resistências ilegítimas, não se ignora o debate entre criminólogos e feministas sobre a legitimidade do Direito Penal enquanto protetor dos direitos das mulheres. De forma resumida, há embates entre vertente que compreende o Direito Penal como um campo negativo para as mulheres e clama por seu uso minimalista, e outra vertente que reconhece no Direito Penal um instrumento legítimo para buscar proteção.

As acusações da criminologia crítica ao movimento feminista podem ser assim organizadas: a) partem da suposição de que o aparato da justiça criminal constitui um meio de resolução de conflitos; b) subestimam o caráter fundamentalmente androcêntrico das agências estatais e a capacidade do Direito Penal em contaminar outros discursos com as perspectivas discriminatórias nas quais se funda, já que o sistema penal é um sistema de controle social discriminatório por definição; c) desconsideram a função tradicional do Direito Penal de lidar com o comportamento desviante-desviado, e não com a reparação da vítima.

Segundo Borges e Razera (2021), o Direito Penal, por meio de seu poder punitivo e de sua carga simbólica, não se revela um meio idôneo e eficaz para alterar um quadro social e

¹⁵ Embora não seja o centro das discussões da pesquisa, com relação especificamente a mulheres trans, entende-se: **a única interpretação que se admite e encontra ressonância na Lei Maria da Penha é aquela que protege a mulher contra qualquer espécie de violência fundada no gênero, e não apenas no sexo biológico**, pois as relações pessoais enunciadas no artigo 5º, da Lei n. 11.340/2006, independem de orientação sexual (STJ, 2022).

cultural, como é o caso da violência baseada no gênero; além do mais, de acordo com as autoras, as mulheres, por longo período, foram vítimas do simbolismo carregado pela legislação penal, que as discriminou e categorizou em termos “morais”, com base em aspectos de sua conduta sexual e/ou social. Além do mais, a punição nem sempre atende aos anseios da vítima, que muitas vezes deseja a interrupção das agressões, sem que haja, necessariamente, o emprego do cárcere como mediador dos conflitos.

Afirmam também que as normas penais teriam um caráter precipuamente simbólico, por meio de leis que objetivam demonstrar que a violência contra a mulher não é mais aceita, independentemente de sua efetividade prática. Finalizam inferindo que diversas normas penais cumprem apenas uma função de lei penal simbólica, não sendo suficientes para inverter as relações de poder e encerrar o ciclo de violência a que estão submetidas as mulheres.

Primeiramente, cabe esclarecer que o ponto de partida desta pesquisadora e a premissa de sua atuação profissional, enquanto membra do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) e integrante do sistema de justiça criminal, estão fundamentados na legitimidade do Direito Penal para proteção dos direitos fundamentais da mulher. Entende-se que não conflita com uma perspectiva garantista e até mesmo minimalista do Direito Penal, sendo este um aliado no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Quanto ao simbolismo da legislação penal, Severi (2018) pontua que o Direito nomeia o mundo e tem o poder de dar significado social (peso moral e nome) à violência e às suas consequências, de tornar a violência algo socialmente ilegítimo e de articular uma identidade e um sentido de vida coletiva. De fato, o Direito tem uma importante função simbólica de definir quais condutas são ou não aceitas e reconhecidas socialmente.

Ademais, a prisão mostra-se como meio extremo de garantir a proteção à integridade física e à vida da mulher em situação de violência. O recurso ao Direito Penal não se direciona à alteração do quadro cultural de desigualdade, mas a garantir que mulheres em situação de violência permaneçam vivas, contribuindo para a proteção integral.

Em obra paradigmática sobre criminologia e o enfrentamento à violência de gênero, Campos (2017a) propugna que o feminismo não foi indiferente à criminologia por, ao menos, três motivos: a) os atos de violência contra as mulheres podem ser caracterizados por condutas que implicam danos concretos a bens jurídicos tradicionais (vida e integridade física); b) a LMP não ampliou as hipóteses de criminalização, apenas especificou a hipótese de violência doméstica em delitos já previstos (art. 129, § 9º, do CP) e criou agravante genérica; e c) instituiu a jurisdição híbrida, criando sistema processual autônomo, tendente a romper o binarismo entre jurisdição cível e criminal.

Portanto, as inovações penais da LMP não se mostram contrárias ao que se costuma denominar “perspectiva garantista” do Direito Penal, pois incidem sobre a proteção da integridade da mulher, bem jurídico palpável e tangível, tradicionalmente protegido pelo Direito Penal mínimo. No plano processual, a LMP previu uma jurisdição híbrida (cível e criminal), o que reforça sua perspectiva integral e o distanciamento de abordagens supostamente punitivistas.

4 DISCUSSÃO DOS REFERENCIAIS TEÓRICOS DA PESQUISA

4.1 Marcos teóricos

A análise qualitativa das decisões judiciais objeto desta pesquisa terão por base os seguintes referenciais teóricos: a) teorias de avaliação de políticas públicas e abordagem Direito e políticas públicas; b) perspectiva de gênero e Direito; c) Crítica Hermenêutica do Direito.

4.1.1 *Abordagem Direito e políticas públicas e controle*

Na quadra atual do constitucionalismo contemporâneo, pelo menos três axiomas foram plenamente absorvidos e incorporados à prática jurídica: a) as normas constitucionais são dotadas de força normativa, ou seja, são normas jurídicas que gozam de imperatividade e superioridade hierárquica no sistema jurídico; b) os direitos fundamentais têm *status* diferenciado e centralidade no sistema constitucional, o que se infere, exemplificativamente, de sua previsão enquanto cláusula pétrea; e c) o exercício dos poderes públicos estão submetidos à Constituição, como decorrência direta da ideia de Estado de Direito (Barcellos, 2008).

Assumindo essas três assertivas como ponto de partida, podemos enunciar que a Administração Pública, em sentido amplo, deve implementar ações e programas para efetivar os comandos constitucionais e, assim, garantir e promover direitos fundamentais de forma ampla e sistemática. Nesse contexto, vislumbra-se a relevância e a centralidade das políticas públicas no constitucionalismo democrático brasileiro, enquanto meio de promoção de direitos fundamentais de forma responsiva e transparente, indispensável à concretização de direitos.

Sob essa perspectiva, uma das formas de o Estado promover o direito humano-fundamental a uma vida livre de violência dá-se pelo enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao implementar um conjunto de decisões e ações coordenadas dos poderes públicos, aos quais foram delegadas responsabilidades e deveres pela LMP.

A centralidade das políticas públicas nesse contexto do constitucionalismo contemporâneo, enquanto atos infraconstitucionais que estruturam projetos constitucionais, deve ser conjugada com seu controle, limitando-se as discricionariedades administrativa e judicial por meio de uma teoria do Direito antimoralista e antissubjetivista (Carvalho; Coelho, 2022).

Do ponto de vista da ciência política, um conceito de políticas públicas que se sobressai é aquele segundo o qual uma política pública é uma resposta a um problema político,

conceituando-se problemas políticos, por sua vez, como problemas públicos ou coletivos (Schmidt, 2018).

Quanto à definição de políticas públicas, o autor, após ponderar definições diversas, propõe que “política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (Schmidt, 2018, p. 127).

Igualmente, sob esse aspecto, a LMP pode ser definida como uma **política**, pois se trata de norma definidora de objetivos e diretrizes, estabelece responsabilidades a todos os poderes públicos e em todos os âmbitos federativos, com vistas à persecução da prevenção e proteção à mulher, o que Schmidt (2018) diferencia de ações mais específicas, tais como um plano, programa, projeto e ação.

Ao conceituar política pública, Schmidt (2018) faz um recorte concernente à necessidade de que as ações públicas se voltem a resolver um problema político de ordem pública ou coletiva (e não qualquer tipo de problema). Enquanto resultado de um processo político, o autor alerta sobre a falta de capacidade de atendimento a todas as demandas sociais e, por isso, as prioridades adotadas pelos governos são o cerne das políticas.

Em consonância com essa definição, Bucci (2002) define políticas públicas como programas de ação governamental, visando coordenar os meios à disposição do Estado para realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

De uma perspectiva constitucionalista, o **problema político** legitimado e o **objetivo socialmente relevante** a atrair a priorização dos governos são aqueles traduzidos em efetivação de direitos fundamentais, ou seja, o problema público deve estar conforme objetivos, direitos e princípios constitucionais (Bitencourt; Reck, 2021 apud Coelho; Lolli; Bitencourt, 2022).

Diante dessas definições, é certo que a LMP é um meio à disposição do Estado para o enfrentamento a uma das vertentes da violência intrafamiliar: a violência doméstica contra a mulher, cumprindo o que determina o art. 226, § 8º,¹⁶ da Constituição Federal.

Dentro desse espectro, a Lei Maria da Penha é uma norma organizadora da complexa política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante dessa definição, a legislação e o aparato do sistema de justiça configuram meios à disposição do Estado para combater essas violações. Por sua vez, o Poder Judiciário é uma instituição que compõe uma cadeia de meios coordenados e organizados, destinados a oferecer recursos protetivos às mulheres que o buscam.

¹⁶ Art. 226. § 8º. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

A partir dessas definições e conceitos, os projetos albergados pela linha **Avaliação, controle e adequação constitucional de políticas públicas nas linguagens jurídica e sociopolítica: experiências de efetividade** devem proceder a análises de políticas públicas sob, pelo menos, duas perspectivas: uma delas é a do controle jurídico-constitucional, com abordagens que englobam problematizações acerca dos direitos constitucionais fundamentais e sua efetividade. A outra perspectiva de análise lança mão da linguagem de avaliação de políticas públicas, o que propicia passar de um controle formal para um controle substancial e instrumental voltado a resultados, metas e objetivos, o que, via de regra, não pode ser instrumentalizado pela interpretação jurídica de forma isolada.

Essa sinergia resulta em ganho analítico, pois permite compreender o direito em ação, superando abordagens estáticas da ordem jurídica, sem isolar o direito do contexto institucional que o cerca, trazendo a lume a discussão sobre déficit de efetividade, potencializando a instrumentalização de um projeto constitucional (Carvalho; Coelho, 2022).

Ao se analisar decisões judiciais enquanto unidades implementadoras de uma política pública, direcionando a atenção de forma preponderante para atos infralegais e à forma como procedimentos e rotinas se definem, está se avaliando os fatores que definirão, na ponta do processo, o funcionamento das disposições mais abstratas dos comandos legais e constitucionais (Bucci; Coutinho, 2017). Por essa perspectiva, conhecer os meandros de uma política pública equivale a conhecer os “fatores reais de poder” ativos em relação a determinado interesse público (Bucci, 2002).

Essa compreensão permite-nos afirmar a relevância de atos infralegais na construção processual de uma política pública, identificando-se em decisões judiciais um *locus* cotidianamente **implementador** de uma fração da política de proteção, prevenção e responsabilização, referente ao enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Assim, a presente pesquisa enfrenta um tema relevante na área de políticas públicas: a implementação por meio de decisões de atores com alto poder discricionário, que pode levar à apropriação e alteração do conteúdo definido no processo de formulação da política pública. No contexto da LMP, parte significativa de sua implementação, aquela feita pelo Poder Judiciário ao determinar o acesso ou restrição a direitos, está sendo feita de maneira constitucionalmente inadequada.

De acordo com Lipsky (2019), a melhor compreensão de uma política pública se dá pelo estudo dos atos dos burocratas de nível de rua, qual seja, aqueles responsáveis por conferir ou negar os direitos em jogo, definição que muito se aproxima das características funcionais de magistrados e, não por acaso, aproxima-se das características de seu modo de decidir.

Falar em **formulação e implementação**, pressupõe-se o acatamento da metodologia do ciclo de políticas públicas enquanto base de análise que reduz complexidades em formas manejáveis. Essa abordagem é prestigiada na literatura por favorecer a inteligibilidade de ações e decisões complexas e aparentemente descoordenadas e por propiciar que a política seja compreendida com o resultado de um processo, e não apenas a decisão de um agente (Schmidt, 2018).

Adotando-se essa premissa, o ciclo das políticas públicas compõe-se de cinco partes essenciais: definição de agenda, formulação, tomada de decisão, implementação e avaliação. De se ter em mente que essas atividades não acontecem em estágios bem definidos, pois são atividades discretas e inter-relacionadas. Por fim, esta pesquisa também se insere no ciclo de políticas públicas ao **avaliar** decisões de atores institucionalmente encarregados de aplicar (implementar) a LMP a casos sob apreciação judicial, questionando-se a discricionariedade exercida a esses implementadores.

Do ponto de vista do ciclo de políticas públicas, são objeto da presente pesquisa as decisões judiciais que promovem obstáculos à adequada **implementação** da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar, por dar um alcance aquém daquilo que o seu marco regulatório, plasmado na LMP, prevê nos instrumentos ali consignados.

A análise de decisões judiciais que aplicam meios e recursos protetivos, preventivos e de responsabilização da LMP e da lei penal implica **avaliação de processo** focada na tentativa de compreensão das transformações entre o que se formulou e o que está sendo implementado e aplicado e em qual medida o programa funciona em desconformidade ao planejado.

Ademais, a avaliação instrumental concretiza o controle democrático dos atos dos poderes públicos, desdobramento do que Juarez de Freitas denomina de **direito fundamental à boa administração**. Boa administração equivale a dizer que os atos dos agentes podem ser mensurados e avaliados criticamente (Coelho; Lolli; Bitencourt, 2022).

No caso de avaliar a implementação da LMP, existem algumas peculiaridades que devem ser levadas em conta. Em primeiro lugar, cuida-se de lei produto de intensa mobilização social, o que indica tratar-se de marco regulatório revestido de um conjunto de perspectivas, conceitos e bases teóricas a serem considerados pelos implementadores.

Em segundo lugar, certas características institucionais do Poder Judiciário, tais como a autonomia de seus membros, distinguem a prestação jurisdicional de outras atividades executivas e impactam diretamente a construção desta política, caracterizada por intensa diversificação de entendimentos. A margem de autonomia dos implementadores é tida como uma característica (quase inevitável) dessa fase, pois estes tendem a aplicar as normas segundo

seus próprios referenciais, o que costumeiramente implica modificação do desenho original do programa (Arretche, 2001).

A mencionada autora apresenta alguns efeitos colaterais inevitáveis quando se fala em avaliar implementação. Primeiro, o fato de que quanto mais complexo o programa, maior será a variedade de concepções envolvidas em sua execução e mais fortes as tendências à não convergência e, com muita frequência, incongruência de visões de mundo e objetivos entre os formuladores e os implementadores da política. Nessas circunstâncias, caberia investigar os limites da autonomia dos implementadores.

Em segundo lugar, a autora propõe que, na avaliação de implementação, os objetivos e estratégias traçados pelos formuladores devem ser, necessariamente, os parâmetros considerados, sob pena de se ter, invariavelmente, um resultado negativo, pois não é plausível esperar que um programa realize aquilo que não estava em seu horizonte de implementação.

Todas essas reflexões nos permitiram compreender que os/as magistrados/as atuam na linha de frente de aplicação da LMP, em contato direto com o público-alvo da lei, condição que, segundo Lipsky (2019), lhes confere características de “burocratas de nível de rua”, cujos traços principais são alto nível de discricionariedade e interface imediata com os destinatários dos bens ou serviços, com a função de permitir ou barrar o acesso aos direitos.

Paralelamente a essa visão, não se pode deixar de considerar que a discricionariedade também decorre de características institucionais próprias do Poder Judiciário, que confere a seus membros ampla autonomia e independência funcional, favorecendo a ausência de consenso e heterogeneidade no tratamento do tema da violência doméstica e familiar. Quais são os limites da autonomia/discricionariedade dos magistrados, ao julgar conflitos de violência doméstica, aplicando a LMP? Quais modos de decidir se afastam do conteúdo da formulação da LMP, resultado de intensa articulação de ONG feministas em favor do atendimento célere e integral das vítimas?

O método aplicado nas análises foi fundamental para a resposta aos questionamentos anteriores. As análises empreendidas diferem da identificação descritiva de decisões judiciais, que normalmente é realizada quando se fala em pesquisa empírica sobre o Poder Judiciário e violência doméstica; nessas pesquisas, não há avaliação crítica do conteúdo da decisão emitida, apenas sua contabilização. A efetiva avaliação ocorre quando são analisados os resultados em relação com os processos pelos quais foram produzidos.

Em termos concretos, a aproximação da linguagem da avaliação de políticas públicas com o arcabouço jurídico que as conforma conduziu a presente pesquisa à realização de análises

críticas e, ao mesmo tempo propositivas (Nota Técnica), com o fim de contribuir para o aprimoramento da política pública judicial de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

4.1.2 Análise feminista do direito

4.1.2.1 Direito e feminismo

Apesar da pluralidade e diversidade do pensamento feminista, podemos definir o feminismo como aquelas reflexões e atuações orientadas a acabar com a subordinação, desigualdade e opressão das mulheres e atingir a emancipação e construção de uma sociedade em que não caibam as discriminações por sexo e gênero (Castells, 1996 apud Facio; Fries, 2005).

Adota-se como referência, nesta pesquisa, esse sentido amplo, segundo o qual o feminismo não se circunscreve a lutar por direitos das mulheres, mas a questionar as estruturas de poder, incluindo as de gênero, e a questionar a forma androcêntrica como o direito trata as características das mulheres, que passam a ser classificadas como “particularidades” desviantes do modelo universal de ser humano, o homem.

Nesse ponto, a perspectiva feminista foi fundamental para as análises processuais desta pesquisa: utiliza-se o pensamento feminista como instrumental para desvendar práticas jurídicas androcêntricas travestidas de formalista/tecnicismo e desnaturalizar conceitos jurídicos, expondo leituras de senso comum sobre as relações entre os sexos.

Confirmando tais fundamentos teóricos, pesquisas empíricas têm apontado o Judiciário como refratário às reivindicações das mulheres e reprodutor, em suas práticas, de arquétipos de discriminação que reforçam a desigualdade de gênero e a discriminação, responsabilizando o direito como mais um mecanismo de fixação de gênero (Oliveira Sciammarella; Fragale Filho, 2015).

Para realizar a avaliação de decisões judiciais infensas à perspectiva feminista da Lei Maria da Penha, é fundamental ter-se como ponto de partida a compreensão de que o Estado é reprodutor de práticas sociais (Miguel; Biroli, 2014). Caso contrário, se essa não for a premissa das análises, inviabiliza-se a identificação dos erros decisórios, os quais, sem essa visão, são tidos por escolhas discricionárias e possíveis.

Essa perspectiva permite-nos compreender como o aparato social incorpora o ponto de vista masculino e constitui a ordem social no interesse dos homens. Essa ordem social é compreendida como neutra, garantindo seu caráter masculino e negando legitimidade às

demandas tidas como particulares, tais como de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (MacKinnon, 1989 apud Miguel; Biroli, 2014). Essa visão explica e justifica os questionamentos sofridos pela LMP quanto à sua constitucionalidade.

A construção dessa neutralidade é intrinsecamente ligada à dualidade entre público e privado. A esfera pública estaria baseada em princípios universais e impessoais, enquanto a esfera privada abrigaria relações de caráter íntimo, dimensão das relações sociais às quais os princípios de justiça não se aplicam, já que nelas predominaria o afeto. Por isso, necessário redefinir as relações entre as esferas, para que se garanta os valores republicanos da justiça na esfera privada (Miguel; Biroli, 2013).

A dualidade convencional entre vida pública e vida doméstica foi um dos fatores que contribuiu para impedir a tematização da violência doméstica, pois esta era classificada como um problema particular e, em certa medida, naturalizada como parte constitutiva da relação entre homens e mulheres. Sem embargo, não se trata de um problema superado: muitos dos erros de aplicação da LMP, identificados nas decisões sob análise, decorrem da separação convencional entre esfera pública e esfera privada, que tranca as relações de afeto e familiares num espaço infenso às leis e à intervenção do Estado, somada aos estereótipos de gênero desvantajosos.

A título de exemplo, ao exigir que toda mulher confirme sua representação criminal, nos casos de ação pública condicionada à representação, privilegia-se o ajuste privado das partes em conflito, em nome da menor interferência possível na esfera familiar, valorizando-se a entidade familiar em detrimento da integridade da ofendida. Essa prática judicial baseia-se na ideia de que o que se passa na esfera doméstica compete apenas aos indivíduos que dela fazem parte e serve para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder. Por essa ótica, a esfera doméstica, sobretudo as relações familiares, é tomada como dimensão das relações sociais às quais os princípios de justiça não se aplicam.

É fundamental ter-se consciência de que as dificuldades de enfrentamento à violência doméstica não decorrem somente de interpretações equivocadas, mas são consequência da tolerância a formas cotidianas de dominação masculina,¹⁷ que acabam sendo situadas no âmbito dos costumes; ademais, as interpretações jurídicas prevalecentes são também perspectivas, no

¹⁷ Miguel e Biroli (2014) sugerem o uso de dominação masculina em detrimento de patriarcado, por ser uma expressão que alcança um fenômeno mais geral que o patriarcado. De acordo com os autores, o patriarcado corresponde a apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina, correspondendo a uma forma específica de organização política, vinculada ao absolutismo e bem diferente das sociedades democráticas atuais. As instituições patriarcais se transformaram, mas permanece a dominação masculina, hoje compreendida como estruturas impessoais de atribuição de vantagens e oportunidades.

caso, masculinas, traduzidas em neutras e com pretensões de aparentarem estar desprovidas de marcas de gênero, raça e classe.

4.1.2.2 A LMP como projeto jurídico feminista

A LMP inaugurou um novo paradigma jurídico no Direito brasileiro, a um só tempo dando visibilidade à questão da violência contra mulher e impondo a incorporação da perspectiva sensível a gênero em toda a política judicial.¹⁸ A compreensão desse contexto é fundamental para esta pesquisa, pois um dos pontos que se propôs avaliar é se a LMP, em termos de uma linguagem pública, está revestida de um conjunto de perspectivas, conceitos e bases teóricas, que lastreiam a política em questão e devem ser considerados pelos implementadores.

O processo de formulação da LMP conferiu-lhe uma compreensão específica sobre o fenômeno **violência doméstica e familiar**, prevendo a forma mais adequada de encaminhar os conflitos apresentados ao Poder Judiciário, excluindo outras possibilidades de tratamento (constitucionalmente inadequadas), o que exige dos implementadores a vinculação aos princípios que justificam a norma.

No entanto, nem sempre os magistrados estão comprometidos com os princípios justificadores da LMP, mostrando-se como um problema de relevância científica que a pesquisa volte seu olhar para o ato de interpretação e aplicação da lei aos casos concretos. Por sua vez, o estudo dos atos de interpretação pressupõe diferenciar textos legais das normas jurídicas, conhecimento crucial para compreender o funcionamento do sistema jurídico atual.

A teoria do Direito tem indicado que o ato de interpretar não é mais a mera aplicação da lei ao caso concreto, implicando, sempre, um aspecto construtivo em decorrência da indeterminação dos textos legais. Interpretar, portanto, os textos normativos é um fenômeno natural na prática do Direito. Disso decorre a ideia incontestável de que as normas jurídicas não se confundem mais com os textos legais, não podem mais ser obtidas pela simples leitura das palavras da lei, mas sim a partir delas, no contexto de atos de interpretação.

A indeterminação sobre o conteúdo do texto legal conduz, conseqüentemente, à perda de nitidez entre o lícito e o ilícito. A indefinição quanto ao que seja lícito e ilícito, mesmo diante

¹⁸ Entende-se por política judicial a resultante do comportamento institucional do Poder Judiciário, incluindo membros e servidores, notadamente com diretrizes finalísticas centralizadas. Embora não haja conceito legal ou doutrinário específico, adota-se, por inferência, o conceito adotado na Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

de uma lei posta, abre espaço para a disputa entre legalidades alternativas, com pretensões de moralidade e coercibilidade, em estado de conflito aberto. Esse fenômeno pode ser denominado **projetos de legalidade** (Rodriguez, 2019; Severi, 2018).

Esse campo de disputa permanente se explica pelo fato de que, na atual conjuntura, a lei não é mais capaz de conter, de pôr um ponto final ao conflito social, para que a luta por direitos cesse suas ações no Parlamento. O conflito social e a política, que pareciam ter sido contidas pela lei, transbordam para o momento da decisão. Em face dessa indeterminação essencial dos textos legais e da transformação no modo de exercer o Poder Legislativo, passou-se a atribuir ao Judiciário a competência de produzir interpretações oficiais coercitivas e de criar as normas jurídicas adequadas para solucionar os inúmeros casos a ele submetidos por meio de um processo judicial (Rodriguez, 2019).

De acordo com a autora citada, a LMP compõe um projeto jurídico feminista em permanente disputa com outros projetos alternativos, que buscam a validação perante o Poder Judiciário. O projeto jurídico feminista é um projeto também político, que não desconsidera a importância de leis e reformas legais, mas não se reduz a ela, propondo-se a desafiar o poder do Direito e a cumplicidade das instituições com as violações às mulheres.

Esses instrumentais teóricos são fundamentais para compreender o permanente distanciamento entre o conteúdo da formulação da LMP (texto legal) e as práticas dos magistrados (aplicação da lei). O uso do conceito de **projetos de legalidade** proposto por Severi (2018), para compreender as resistências à aplicação da LMP, significa dizer que não reduzimos o problema da efetividade da lei à mera falta de capacidade de leitura de um texto.

A partir dessa compreensão, Severi (2018) propõe uma agenda de questões fundamentais à pesquisa jurídica, para estudo aprofundado do processo de interpretação do texto legal e da criação da norma jurídica: analisar as variadas apropriações dos textos legais e os vários sentidos do Direito aí produzidos; compreender os projetos de legalidade que circulam nas instituições formais e na sociedade e disputam a adesão da esfera pública; entender como os agentes sociais usam textos legais e normas jurídicas para disputar o sentido do Direito; compreender quais projetos de legalidade estão sendo autenticados ou rejeitados.

Severi (2018) aponta que a LMP, enquanto projeto jurídico feminista, encontra-se em um campo de disputa com outros projetos que o pretendem **domesticar** e mitigar seu potencial de efetivar os direitos humanos das mulheres. No contexto desse marco teórico, nomeia-se **domesticação** todos os enquadramentos dos sentidos que resultam na redução do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e na diminuição/invisibilização do papel do campo feminista no processo de criação e implementação da LMP.

Partindo desse conceito de **domesticação**, as análises dos processos judiciais coletados permitiram apreender as práticas jurídicas, judiciais e extrajudiciais no campo do Direito que rejeitam o projeto jurídico feminista do qual a lei é resultante. Como reação à domesticação, tem havido estratégias do campo feminista para resistir a tais processos. Sobre esse ponto, o próprio texto da LMP, alterado algumas vezes desde sua promulgação, é prova da complexa disputa do movimento feminista, em proximidade tensa com o Estado, pela interpretação ou tradução dessa Lei.

Entre as diversas interpretações restritivas que enfraquecem a finalidade protetiva da LMP, citam-se dois grupos de controvérsias objeto de recente alteração legislativa, motivada pela intensa heterogeneidade na aplicação da lei, o que resultava em sistemática insegurança jurídica e desproteção a uma ampla gama de mulheres. São eles: o conceito de violência baseada no gênero e os parâmetros decisórios para concessão de medidas protetivas de urgência.

Essas controvérsias se apresentam em decisões judiciais que afastam a incidência da LMP de conflitos nos quais haja o relato de uso de álcool e drogas, de conflitos patrimoniais ou de outros fatores de risco, tais como a idade da vítima (criança ou idosa), bem como decisões que impõem indevido ônus probatório e argumentativo às ofendidas que solicitam medidas protetivas de urgência.

Tendo em vista que a jurisprudência desses dois grupos de temas esteve em constante oscilação no STJ durante os 17 anos de vigência da LMP, houve esforço em busca de alterações legais. Como resultado, foi publicada a Lei n. 14.550, de 20 de abril de 2023, com a finalidade de dispor sobre medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei (Brasil, 2023).

O Anteprojeto que deu origem a essa lei foi apresentado pelo mesmo consórcio de ONG que formulou a LMP, representando legítimos anseios do movimento feminista pelo fim da tolerância à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e uma tentativa de reação à **domesticação** imposta à LMP pelo Poder Judiciário. A nova lei é exemplo do que se poderia denominar “interpretação autêntica”, ou seja, pelo próprio legislador, com a finalidade de afastar aplicações restritivas que configuravam “artificial encolhimento hermenêutico” da lei (Ávila; Bianchini, 2023). Vejamos trecho da exposição de motivos:

Contudo, antes de ser um aspecto subjetivo que motiva a ação do agressor, a questão de gênero é um fato objetivo, sempre subjacente na violência doméstica e familiar: irmãs sofrem mais violência do que irmãos; idosas

sofrem mais violência do que idosos; mulheres sofrem mais agressões por parte de parceiros e familiares drogados, ou bêbados, do que os homens.

[...]

Vale dizer que carece de respaldo científico o não reconhecimento da violência baseada no gênero quando há conflitos colaterais ou fatores de risco (a exemplo do uso de álcool ou outras drogas). Ora, a indicação de um foco de conflito ou motivação qualquer não restringe a aplicação da lei, porque não retira a violência baseada no gênero. Como afirma a antropóloga Lia Zanotta, uma das maiores autoridades no tema, se houvesse alguma restrição na amplitude da lei quanto às relações entre atuais e ex-parceiros, entre irmãos e irmãs e entre pais, mães e filhos, essa restrição estaria inscrita em parágrafos do art. 5º da lei, em cujo *caput*, aliás, se localiza a única limitação legal existente: a de que a agredida seja do sexo/gênero feminino. Ainda de acordo com a estudiosa, em artigo intitulado *Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha*, “um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida”. [...] Desta forma, para deixar **explícito** o sentido mais amplo na aplicação da Lei, sugerimos a inclusão de alteração nas disposições finais reforçando que não se trata de mudança do sentido originário do art. 5º, mas de interpretação autêntica, **que visa afastar a aplicação das interpretações jurisdicionais restritivas.**

[...] (Brasil, 2022).

Por mais clara que seja essa alteração legislativa, não há garantia de que corrija os rumos da aplicação da lei, pois o direito depende de um amplo campo de práticas profissionais que atualizam a lei diariamente. Publicada em abril de 2023, será feita pesquisa exploratória no segundo grau de jurisdição para que se possa vislumbrar como o tema passou a ser decidido pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente quanto a conflitos familiares não-conjugais.

A apropriação do conceito de gênero empreendida pelo Judiciário brasileiro é exemplo evidente dos limites do discurso do direito em obter avanços civilizatórios quanto a direitos das mulheres, com resultados imprevisíveis e, algumas vezes, prejudiciais aos pleitos das mulheres.

Segundo Smart (1989 *apud* Severi, 2018), os dilemas do uso do direito na busca da consolidação de direitos humanos podem ser assim resumidos: a) o direito tende a simplificar relações de poder complexas, criando uma falsa impressão de que, com a obtenção de direitos, as desigualdades estarão resolvidas. Além de, contudo, evidentemente, não alterar as relações de poder, as leis podem criar consequências indesejadas; b) em segundo lugar, o reconhecimento de determinados direitos das mulheres tem de concorrer com os direitos dos homens, pois ainda há relutância em remover direitos deles, ainda que em situações extremas;¹⁹

¹⁹ Em pesquisa anteriormente mencionada, realizada no Distrito Federal entre os anos de 2006 e 2012, constatou-se resistência do Judiciário em deferir medidas relacionadas ao **rearranjo familiar**, tal como afastamento do lar comum, podendo-se cogitar a hipótese de que seja reflexo de tendência “familista” (Diniz; Gumieri, 2016).

c) o terceiro limite se refere ao fato de os direitos serem criados para lidar com falhas sociais (tais como desigualdades e violência de gênero). Nas palavras de Severi (2018, p.67):

O problema aí reside no fato (contraditório) de que as mulheres tenham que provar que seus direitos foram violados para serem beneficiadas com a lei. Dessa forma, enquanto algumas mulheres se beneficiam de determinada legislação, porque conseguem, de alguma forma, provar a violência ou a violação de seu direito, a grande maioria não se beneficiará com a lei.

Os resultados das análises qualitativas aprofundadas realizadas confirmam, em certa medida, as hipóteses levantadas por Carol Smith sobre a tendência do Direito de fracassar nas tentativas de legitimação das reivindicações feministas, indicando-nos que o desafio está além de se fazer boa leis.

Quanto às análises processuais, estas tiveram como parâmetro as experiências concretas de subordinação, em análises contextuais de baixo para cima, sem amparo em categorias abstratas do Direito, o que permitiu fossem desveladas situações de indiferença do Direito em relação a vulnerabilidades do grupo mulheres vítimas de violência, bem como as rotinas orientadas por estereótipos de gênero desfavoráveis (Severi, 2018).

As resistências interpretativas não resultam, porém, da mera incapacidade de leitura da lei. O aparato do Estado incorpora as práticas sociais, e o Poder Judiciário está incluído nesse aparato, e ainda é forte a **percepção social** de culpabilização da mulher pelas ofensas baseadas no gênero e quanto à blindagem à família contra a intervenção estatal em situações que não envolvem morte ou lesão mais graves

De acordo com levantamentos do Sistema de Indicadores de Percepção Social do Ipea,²⁰ 58% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, que se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros; 63% concordaram, total ou parcialmente, que casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que a roupa suja deve ser lavada em casa; e 82% que em briga de marido e mulher não se mete a colher.

Todas essas percepções foram constatadas nos processos judiciais analisados, confirmando e atualizando pesquisas empíricas e doutrinárias sobre o tema. Suxberger e

²⁰ O Sistema de Indicadores de Percepção Social (Sips) é uma pesquisa domiciliar e presencial que visa captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado, independentemente de elas serem usuárias ou não dos seus programas e ações. A partir dessa segunda edição, a pesquisa passa a ser realizada em 3.809 domicílios, em 212 municípios, abrangendo todas as unidades da Federação. Passa também a ser utilizado o método de amostragem probabilística, de modo a garantir uma margem de erro de 5% a um nível de significância de 95% para o Brasil e para as cinco grandes regiões.

Suxberger (2023) afirmaram que a justiça não pode ser uma corrida de obstáculos com experiências traumáticas durante o processo. Constatou-se, porém, nos processos analisados, que a falta da perspectiva feminista transforma o sistema de justiça em um **labirinto androcêntrico** (Severi, 2018).

A título de exemplo, um dos pontos recorrentes nos conflitos de gênero e mais mal compreendidos são as razões para renúncia/retratação. Nota-se que a imagem da mulher que denuncia e se retrata é tida por irracional, uma mulher que não sabe o que quer e por isso não é possível ajudá-la. Os atores do sistema de justiça devem, obrigatoriamente, tratar a violência doméstica como distinta de quaisquer outros ilícitos e, por isso, considerar que a desistência de um processo pode decorrer de uma reconciliação ou de uma tentativa de minimizar a violência, de falta de apoio econômico e medo de represálias (Larrauri, 2003).

Significa dizer que deve ser dada especial atenção à eventual desistência da mulher, decisão que costuma ser reflexo de medo, dúvida e insegurança quanto aos efeitos do processo sobre ela e sobre o agressor, pressão de familiares, dependência econômica. Uma pesquisa empírica realizada por Pasinato (2015) revelou, por meio de entrevistas com 64 operadores do Direito e outros profissionais que atuam na aplicação da LMP, que as vítimas são constantemente acusadas por eles de fazer uso inadequado da lei, de não saber o que querem e de agir no intuito de prejudicar seus agressores. A afirmação de que as vítimas mentem revela o tipo de resistência que enfrentam no acesso à justiça, sendo difícil crer que o atendimento está sendo feito de forma acolhedora.

Esse tipo de comportamento dos atores do sistema de justiça desloca o foco da prática da violência para o comportamento das mulheres, desviando a atenção do principal problema a ser enfrentado para assegurar o acesso à justiça, que é a criação de novas dinâmicas, capazes de atender às especificidades e necessidades protetivas das vítimas de violência doméstica e familiar.

4.1.3 Da Crítica Hermenêutica do Direito

Costuma-se dizer que as resistências opostas pelo Poder Judiciário à LMP são fruto do uso da aplicação de “perspectivas tradicionais” da dogmática jurídica (Campos, 2017a). Parte da tarefa desta pesquisa é identificar no que consistem essas “perspectivas tradicionais” e, desde já, apresentamos parcial discordância com essa denominação, pois transmite, de forma reflexa, ideia de que interpretações comprometidas com os princípios da LMP requerem posturas jurídicas alternativas ou disruptivas.

Em uma ótica resumida, mas conclusiva, verificou-se, nos processos analisados, que as resistências diagnosticadas são fruto da aplicação de juízos morais particulares, casuísticos e privados de magistrados, o que prejudica a autonomia entre o direito e a moral, em prejuízo da coerência e da previsibilidade.

Reputa-se relevante trazer, para este tópico, ainda que brevemente, o resultado de um diagnóstico sobre a racionalidade jurídica brasileira, feita por José Rodrigo Rodriguez (2013). Segundo o autor, em geral, os juristas brasileiros decidem casos concretos de forma personalista e têm a tendência de naturalizar seus conceitos, deixando de demonstrar, analiticamente, a correção de sua posição perante a esfera pública. O diagnóstico de Rodriguez dialoga com esta pesquisa, cujo núcleo é o mapeamento de **falhas de implementação** à LMP pelo Poder Judiciário do estado de Goiás, mediante a análise pormenorizada de processos judiciais e o impacto que essas decisões tiveram na vida de vítimas e na política de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Diante dessa tradição não argumentativa, opinativa e personalista, as referências a julgados anteriores tendem a ser feitas em função de seus resultados, e não dos fundamentos, mediante fórmulas gerais abstratas, o oposto do que se espera de um julgado que pretenda ter algum efeito cogente.

Os conflitos judiciais incorporados nesta pesquisa foram selecionados por serem paradigmáticos, pois subvertem e alteram o sentido de conceitos, instrumentos e procedimentos previstos na LMP, os quais foram criados após intensos debates e construção coletiva do movimento de mulheres e outros setores da sociedade civil. A análise expõe interpretações e aplicações da LMP infensas a qualquer perspectiva de gênero e, portanto, afastadas do seu programa normativo. São decisões emitidas sob o manto da discricionariedade, tendo por pano de fundo a ideia de que uma decisão judicial é um ato de vontade do juiz, livre de controle.

A Crítica Hermenêutica do Direito é fundamental para as análises, pois tem como ponto central a oposição ao relativismo interpretativo e defende que decidir não é um ato de escolha (Streck, 2017). Este autor compreende que, por trás de posturas relativistas, a defenderem a discricionariedade judicial, há matrizes teóricas positivistas. Para o positivismo kelseniano, por exemplo, há uma cisão entre direito e ciência do Direito, crucial para seu conceito de interpretação.

Segundo essa vertente, as normas surgem de uma autoridade competente, legitimada mediante um ato de vontade (do legislador ou do juiz ao proferir sentença). Postas as normas no sistema, o intérprete deve descrevê-las de maneira objetiva, no plano de uma metalinguagem, num exercício de ciência do Direito (ato de conhecimento), produzindo proposições que se

inter-relacionam de maneira lógico-formal. Nessa atividade, sempre haverá problemas semânticos na aplicação de signos linguísticos devido à vagueza das palavras.

Nesse ponto, Kelsen afirma, no capítulo oitavo de “Teoria Pura do Direito”, que não é possível fazer ciência sobre a casuística da aplicação (razão prática); nesse esquema teórico, a decisão judicial é um ato de escolha e um problema de vontade, o que Streck (2017) denomina de “discricionaridade positivista”. O problema do positivismo kelseniano não é, portanto, o exegetismo, já superado, mas sim a aplicação, entendida como uma manifestação constituída por aspectos políticos, ideológicos, históricos.

Um dos exemplos mais marcantes da discricionaridade judicial é a apropriação do conceito de violência baseado no gênero pelo Poder Judiciário, um campo fértil para a incidência da Crítica Hermenêutica do Direito. Essa espécie de julgado representa grave prejuízo à autonomia entre o direito e a moral, pois a criação de um novo sentido para a “violência de gênero”, com a aplicação de juízos casuísticos, travestidos de “livre convencimento”, autoriza a inexistência de critérios públicos, com impactos na coerência e previsibilidade do direito.

Esse exemplo nos remete a um problema de caráter filosófico a respeito das condições de possibilidade do conhecimento e sobre o papel da linguagem. No campo do Direito, essas questões ainda permanecem representadas pela polaridade entre objetivismo e subjetivismo. De acordo com a metafísica clássica, o fundamento do conhecimento está no objeto, nas coisas, e a filosofia consiste em estudar a essência das coisas. No objetivismo, a essência das coisas confere às palavras possibilidade de sentido.

A superação do objetivismo dá-se com a modernidade. O fundamento do conhecimento passa da essência das coisas à consciência do sujeito. Nasce a subjetividade. O sujeito passa a assujeitar as coisas. O solipsismo significa o coroamento da radicalidade do individualismo moderno, pois se o conhecimento está na consciência, esta está enclausurada na mente humana, sem acesso a outrem.

A vulgata da filosofia da consciência alimenta a ideia do juiz solipsista, o qual julga conforme sua consciência, livre para aplicar o Direito, até mesmo sem integridade e coerência, fazendo uso indiscriminado de construções retórico-ideológicas (senso comum teórico) e pré-juízos inautênticos de forma autoritária.

Por vezes, a doutrina jurídica se limita a dizer que a tarefa do jurista é simplesmente aplicar a literalidade da lei; por vezes, de maneira oposta, aposta na subjetividade do juiz como critério último de decisão, como se não existisse nenhum constrangimento externo a ele. Quando se depara com o exagero incontrollável da discricionaridade, criam-se enunciados

abstratos, extraídos de casos concretos, oferecendo-se respostas antes das perguntas, o que também contraria as exigências de integridade.

A ruptura com a filosofia da consciência passou a ser denominado de “giro linguístico”, que transfere o conhecimento para o âmbito da linguagem. O sujeito surge na linguagem e pela linguagem, a partir de onde se pode dizer que o que morre é a subjetividade assujeitadora, e não o sujeito. A estrutura prévia a fundamentar o conhecimento é a linguagem, nossa condição de possibilidade no mundo, a qual deve ser pública, compartilhada, pois não existe linguagem de um sujeito solitário, já que esta consiste em uma prática intersubjetiva.

O giro linguístico sustenta que não nos relacionamos diretamente com os objetos, mas com a linguagem, que passa a ser entendida não como uma terceira coisa que se coloca entre o sujeito e o objeto, mas como uma condição de possibilidade da racionalização. A realidade não se reduz mais à representação subjetiva do sujeito. Por essa perspectiva, o fenômeno interpretativo é parte das práticas sociais da condição humana, sendo o Direito uma prática social também sujeita aos modos do conhecimento.

Nesse sentido, a Crítica Hermenêutica do Direito busca controlar a subjetividade voluntarista a partir da tradição, do círculo hermenêutico. Para explicar esse círculo de forma simplificada, Lênio Streck cita a metáfora de Heidegger: quando eu olho um fuzil, eu já sei o sentido do que seja uma “arma”.

Com a ideia de círculo hermenêutico, conseguimos entender melhor a relação entre texto jurídico e norma (sentido que se atribui ao texto jurídico). Norma é o sentido atribuído ao texto, sendo ambos distintos ontologicamente. Círculo hermenêutico quer dizer que sempre ingressamos em um processo de compreensão com algo antecipado, e essa antecipação é a condição para a compreensão. A pré-compreensão é um momento crucial do fenômeno hermenêutico e é impossível ao intérprete se desprender dessa circularidade.

Quando nos referimos à LMP, a pré-compreensão nos proporciona um sentido inicial extraído do texto. Com essa base teórica, Streck sustenta que o texto não subsiste apenas como texto: ele já nos aparece com alguma norma, antecipada pela pré-compreensão, produto da atribuição de sentido do intérprete. Esse intérprete, porém, sempre estará inserido em uma tradição, sujeito a constrangimentos. Somente pode dizer o que pensa aquele sujeito que está inserido em uma comunidade cuja linguagem permite que o sujeito se articule em linguagem.

O solipsismo coloca-se na contramão dos constrangimentos cotidianos. Dito isso, o ponto de partida do problema enfrentado é a existência de decisões judiciais em que os julgadores decidem de modo arbitrário e conforme sua consciência individual (solipsista), o

que configura desrespeito às normas jurídicas que deveriam constranger sua atuação (Streck, 2019).

O constrangimento epistêmico tem a função de controlar manifestações arbitrárias do sujeito moderno, pois o problema central desse sujeito “assujeitador” é sua indiferença em relação a qualquer forma de exterioridade. Por isso o constrangimento epistêmico tem relação direta com o dever de fundamentação e com o direito à obtenção de respostas adequadas à Constituição; respostas inadequadas devem ser constrangidas.

No âmbito do Direito ainda há, contudo, uma insistência no esquema dicotômico sujeito-objeto. Existe uma busca do “correto sentido da norma” (objetivismo) e, ao mesmo tempo, uma prática interpretativa hegemônica, na qual o juiz “boca da lei” precisa ser superado (exegetismo), tendo com resultado a aposta no protagonismo judicial (discricionariedade).

Essa compreensão sustenta posturas segundo as quais as decisões judiciais são proferidas a partir da consciência do juiz e sem constrangimentos externos. As posturas que apostam o protagonismo judicial buscam fechar as lacunas por uma metodologia dependente do sujeito que concretiza o ato, lançando mão da discricionariedade.

Cita-se trecho que ilustra o problema:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência.** Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros **decidem assim, porque pensam assim.** E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. **Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolde a ele.** É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém.**²¹

Quando alguém diz que decide conforme sua consciência, está dizendo que o que lhe é exterior não o constrange a ponto de mudar sua opinião. Sem embargo, adverte Streck (2019) que o direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. A fala do ministro mostra um elemento que compõe o imaginário de parcela considerável da magistratura brasileira, qual seja, o de estar compromissado somente com a sua consciência. Se assim for, pergunta-se: onde fica a coerência e integridade do direito?

²¹ Voto do Ministro Humberto Gomes de Barros no AgReg em Resp n. 279.889/AL, julgado em 03.04.2001, DJ 11/06/2001.

Coerência e integridade significam que o direito deve ser um “jogo limpo”, ou seja, o aplicador não pode aplicar um “drible hermenêutico” na causa e dizer “seguindo minha consciência, decido de outro modo”. Em um dos processos judiciais analisados, o magistrado reconheceu todos os elementos do tipo penal do crime de lesão corporal e, ao contrário do que preveem os Códigos Penal e de Processo Penal, aplicou sentença condenatória, mas, quebrando a coerência do Direito, decidiu casuisticamente que o réu não merecia cumprir pena.

A crítica ao juiz solipsista não significa, porém, um retorno ao juiz boca da lei. Lênio Streck, citando Gadamer, diz que se queres compreender um texto, deves deixar que o texto te diga algo, ou seja, não podemos ignorar esse grau mínimo de objetividade. Nesse sentido, a linguagem pública nos constrange cotidianamente e por isso os juízes não podem trocar o significado dos significantes.

Streck (2019) esclarece que criticar a discricionariedade não significa proibir de interpretar. Deve-se compreender, portanto, que a concretização dos textos legais não pode depender de uma subjetividade assujeitadora, como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade privada do intérprete. Do ponto de vista do constitucionalismo contemporâneo, combater a discricionariedade judicial significa compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente construída. Como conclusão, o juiz não é legitimado a fazer correções morais em leis que julgue defeituosas.

Os casos escolhidos e analisados indicam que, por vezes, os juízes agem como se pudessem assujeitar os sentidos dos textos e dos fatos, em razão de seu lugar de fala e de sua autoridade. Ao subverter os sentidos da LMP, o Poder Judiciário utiliza, até as últimas consequências, o “livre convencimento motivado”, sentindo-se autorizado a reconstruir do “grau zero” os sentidos dos conceitos contidos na mencionada lei, de inspiração feminista.

Como consequência, a crítica hermenêutica do Direito preconiza que as palavras não são propriedade do intérprete, o qual está inserido em determinada tradição e não é livre para atribuir qualquer sentido, seja ao texto, seja aos fatos. A justiça não pode depender da opinião pessoal que magistrados tenham sobre as leis e sobre os fenômenos sociais, pois os sentidos sobre as leis são produtos de uma intersubjetividade.

Como resultado das críticas, não se espera nem o juiz boca da lei, nem o juiz “boca do precedente ou boca das súmulas”. Como dedução dos princípios da Crítica Hermenêutica do Direito, Streck (2017) propõe um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição. Propõe-se, logo, um mínimo de previsibilidade, o que decorre da aplicação do Direito e não da moral (ao corrigir o Direito).

O juiz não deve corrigir moralmente a LMP porque entende, por exemplo, que julgar casos envolvendo mãe e filho transformará o juizado de violência doméstica em uma espécie de juizado especial criminal, pois conflitos entre mãe e filho, via de regra, são uma das espécies de violência doméstica e familiar. Percebe-se que, nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar, “cumprir a letra fria da lei” é a atitude mais democrática.

Na presente pesquisa, as análises servirão para promover constrangimento epistêmico a decisões judiciais e interpretações equivocadas. De acordo com a Crítica Hermenêutica do Direito, as decisões judiciais analisadas não contêm respostas adequadas à Constituição.

5 DETALHAMENTO DOS ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

5.1 Surgimento do tema

Antes da apresentação da metodologia, cabe esclarecer sobre a escolha do tema, tendo em vista tratar-se de pesquisa carreada em programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, em convênio com o Ministério Público do Estado de Goiás, no qual foi exigido, desde a seleção, análise de articulação com a prática profissional. Em virtude disso, escreverei este tópico em primeira pessoa.

A ideia de estudar a implementação da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica surgiu de minha atuação profissional como Promotora de Justiça titular em Promotorias de Justiça de entrância inicial. Ao longo de nove anos atuando perante varas criminais, em demandas de violência doméstica, bem como em trocas de experiências com outros Promotores e Promotoras de Justiça, tive a percepção de que foi tornando-se cada vez mais comum e habitual a emissão de decisões judiciais cada dia mais restritivas aos instrumentos de proteção da LMP, com evidente prejuízo às vítimas, às quais, em grande parte das vezes, eram surpreendidas por não terem suas falas consideradas, nem seus pedidos acatados.

Apesar de manejar os argumentos e as medidas competentes para a reversão das decisões por mim consideradas equivocadas, via-me limitada à circunscrição da comarca. O Programa de Mestrado Profissional da Faculdade de Direito da UFG apresentou-se como um *locus* adequado para a avaliação crítica dos enquadramentos jurídicos da LMP aplicados pelo Poder Judiciário no estado de Goiás, com possibilidade de criação de produto técnico que pudesse dialogar diretamente com os atores do sistema de justiça.

Em certa medida, não há como separar a discente da profissional. Em verdade, o programa de mestrado espera da discente que haja articulação da pesquisa com sua atuação profissional, fato amplamente reconhecido pelo próprio programa e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, sendo reconhecida a vantajosidade institucional em capacitar e aperfeiçoar membros para o manejo crítico do instrumental de trabalho, sempre voltado à busca da concretização de direitos fundamentais e promoção de justiça social. Vejamos trecho do Convênio SEI n. 095/2022, no tópico das obrigações do Ministério Público:

- 1.6. Apoiar técnico-administrativa e financeiramente a UFG na realização do curso, oferecendo cooperação mútua para o alcance dos objetivos propostos no convênio;

1.7. Oferecer aos profissionais do Ministério Público matriculados no PPGDP como mestrandos todas as condições para o pleno aproveitamento do curso e a aplicação dos conhecimentos, habilidades e atitudes no exercício de suas atribuições.

Esse imbricamento entre a profissional e pesquisadora exige a clara justificativa de todos os pontos de partida e a transparência quanto ao uso de instrumentos institucionais para formar o corpo de unidades de análise e para obter entrevistas com magistrados e magistradas. Quanto a esse aspecto, explicitarei as estratégias de seleção durante todo o percurso de escolha das unidades de análise.

5.2 Metodologias de abordagem

Uma pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise aprofundada de processos ou relações sociais, produzindo conhecimento sobre determinados fenômenos (Igreja, 2017).

Nessa esteira, as estratégias metodológicas foram pensadas para atender aos objetivos do trabalho, adotando-se abordagem empírica qualitativa, com centralidade na pesquisa exploratória, complementada pela Análise de Conteúdo dos processos judiciais. A instrumentalização e a concretização da pesquisa deram-se por análise documental de processos judiciais (fontes primárias).

Pode-se definir como **pesquisa exploratória** o estudo realizado com a finalidade de melhor adequar o instrumento de medida à realidade que se pretende conhecer. Nesse contexto, a exploração teve a função de conduzir a pesquisadora à descoberta de enfoques e percepções (Piovesan; Temporini, 1995).

Segundo Pinto Junior (2018), a pesquisa exploratória tem como fim a apreensão da realidade e contextualização fática; a reflexão sobre as práticas constatadas, com identificação das questões controversas; a avaliação crítica da prática constatada e sugestão propositiva (Pinto Junior, 2018).

A partir da definição do fenômeno, qual seja, o processamento da violência doméstica no Poder Judiciário, estruturou-se a pesquisa exploratória em duas etapas. A primeira fase consistiu na leitura de processos judiciais colhidos diretamente pela pesquisadora, com interpretações restritivas à eficácia da LMP, para que, em operação lógica inferencial, fossem abstraídas **categorias de resistências ilegítimas** que pudessem instrumentalizar a filtragem da maior quantidade possível de unidades de análise.

Como resultado, extraíram-se as seguintes hipóteses de **resistências ilegítimas** (fundamentadas na observação da realidade empírica e em leituras teóricas): a) alteração de conceitos da lei; b) alteração de instrumentos da lei e c) alteração de procedimentos da lei.

Igualmente, foi necessária a identificação de categorias de **consequências prejudiciais** à eficácia da lei nos processos nos quais houvessem aplicações de resistências ilegítimas. Mediante a mesma operação inferencial, foram abstraídas as seguintes **categorias de consequências**: a) não-proteção; b) não-responsabilização e c) vitimização secundária.

A respeito do elenco de categorias de resistências ilegítimas e de consequências, foram construídas indutivamente e por isso trata-se de produção de conhecimentos de cunho abstrato através da observação. Assim, o resultado da observação é a codificação de espécies de resistências e de consequências prejudiciais à eficácia da lei. Esse tipo de operação mental, embora em pequena escala dentro da pesquisa, pode ser denominada como Teorização Fundamentada em Dados, enquanto procedimento de análise de dados empíricos (Cappi, 2017).

Em seguida, realizou-se o mapeamento e inventário de processos judiciais que passariam pelo crivo da Análise de Conteúdo, quais sejam, aqueles em que foi identificada atuação do Poder Judiciário do estado de Goiás de forma contraditória ao seu papel de implementador do eixo de combate e responsabilização da política pública da LMP.

Para a identificação e mapeamento de processos judiciais em que houvessem interpretações ilegítimas, solicitou-se diretamente a membros do Ministério Público, responsáveis pelas Promotorias de Justiça especializadas em violência doméstica e familiar no estado de Goiás, a indicação de casos que, em suas compreensões, configurassem contrassenso e/ou obstáculo à adequada aplicação da Lei Maria da Penha.

Igualmente, solicitaram-se indicações de casos à Procuradoria Especializada de Recursos Constitucionais, unidade onde aportam questionamentos sem solução perante a segunda instância judicial.

Quanto à escolha dos casos, não se trata de **amostra de conveniência**, pois o objetivo da pesquisa não é, por exemplo, identificar a frequência desses casos, ou a proporção entre casos bem resolvidos e mal resolvidos, ou fazer uma crítica generalizante à atuação do Judiciário como instituição nesse tema, mas mostrar que esses erros ocorrem em diferentes situações jurídicas envolvendo LMP e, sendo ou não frequentes (a pesquisa não mensura isso) é relevante haver uma atuação institucional para diminuir a ocorrência dessas interpretações.

Pressupõe-se, nesse contexto, a escolha dos casos como sendo convenientes à crítica (passíveis dessa crítica), pois o Judiciário não pode tratar tais decisões (mesmo que sejam

absolutamente minoritárias, esperadas enquanto “desvio padrão”) como irrelevantes ou não significativos, pois trata-se da vida e da existência dessas mulheres.

Concomitantemente, a Análise de Conteúdo foi adotada com a finalidade de destacar o **potencial analítico da narrativa** dos casos. A estratégia da Análise de Conteúdo viabilizou o acesso detalhado a argumentos e interpretações prejudiciais à eficácia da LMP, bem como às consequências dessas decisões judiciais, notadamente seus prejuízos à política de enfrentamento à violência doméstica e às vítimas.

A finalidade precípua desta pesquisa qualitativa é mapear decisões judiciais que mitigam a LMP por não a compreenderem integralmente como uma política pública, articulada a uma perspectiva feminista, e submetê-las ao constrangimento epistemológico, instrumento adequado para demonstrar as razões da ilegitimidade das interpretações escolhidas pelos julgadores.

Portanto, na presente pesquisa não haverá sintetizações ou suposições quanto à correção ou incorreção das decisões judiciais. As narrativas dos casos permitirão o exame individual de cada unidade de análise e propiciarão a identificação detalhada das estratégias argumentativas e a explicação do motivo pelo qual se pode afirmar que a decisão judicial é constitucionalmente inadequada.

Quanto ao **método de seleção**, a **seleção baseada em informação** é uma estratégia destinada a maximizar a utilidade da informação com pequenas amostras, situação em que os casos devem ser obtidos com base no que se espera deles enquanto conteúdo de informação. O **parâmetro** adotado para escolha das **unidades de análise** (processos judiciais) foram as categorias de resistências ilegítimas elencadas acima.²²

Em caráter complementar, planejaram-se entrevistas semiestruturadas com todos os magistrados e magistradas atuantes em Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia. A restrição a magistrados especializados se justifica em razão de as discussões sobre competência ocorrerem quando existem varas especializadas nas Comarcas e a restrição a uma única comarca se justifica em razão da exiguidade do tempo e por não ser o objetivo desta pesquisa a aferição direta dos magistrados.

Ainda, foram solicitadas entrevistas a duas magistradas de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar de comarcas do interior, quais sejam, Jataí e Rio Verde. A escolha dessas magistradas se deveu ao fato de exercerem, concomitantemente, as funções de Coordenadora Estadual dos Grupos Reflexivos e de Coordenadora Estadual da Mulher em

²² Também serão analisados casos com subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da legislação penal e processual penal, com reflexos diretos na política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, órgãos estratégicos na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

As entrevistas compõem um **Plano de Ação** carreado em parceria com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Goiás e seu Núcleo Estadual de Gênero, formalizado no sistema Atena como Procedimento de Gestão Administrativa n. 20230042852.

A finalidade do Plano de Ação é obter conhecimento sobre a dinâmica de processamento de medidas protetivas de urgência e estratégias empregadas para escuta das mulheres e dos autores, com a finalidade de estabelecer um diálogo com a Diretoria-Geral da Polícia Civil e Coordenadoria da Mulher do TJGO sobre eventuais situações de revitimização geradas por decisões judiciais ou pela atuação policial, bem como construir enunciados para atuação institucional na área de violência doméstica, finalidade que coincide com o escopo desta pesquisa.

Como roteiro das entrevistas, foi utilizado um formulário previamente aplicado em pesquisa do CNJ e Ipea, denominada *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres* (2019), apropriado para entrevistas semiestruturadas (Anexo A). As perguntas ali consignadas dizem respeito diretamente a tópicos tratados nesta pesquisa, tais como quais aspectos caracterizam violência doméstica e familiar, qual é a dinâmica de avaliação dos pedidos de medidas provisórias e quais provas costumam ser exigidas.

Adicionaram-se outras quatro perguntas: a) já se baseou no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero?; b) em sua opinião, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero inova no ordenamento jurídico?; c) em sua opinião, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero prejudica sua imparcialidade?; d) você se considera atualizado/a quanto a conhecimentos relacionados à perspectiva de gênero e a estudos feministas na área do Direito? É um tema que lhe interessa do ponto de vista intelectual e pessoal?

5.3 Protocolo de pesquisa

Delineada a metodologia aplicada nas análises, serão descritos, pormenorizadamente, os procedimentos de coleta. Os processos judiciais analisados foram obtidos por quatro vias. A ordem apresentada não tem natureza cronológica e as formas de acesso podem ter se dado de maneira concomitante.

A **primeira via** foi a obtenção direta pela mestrandia. A obtenção direta se desdobrou em duas frentes: atuação enquanto Promotora de Justiça, em que identificou decisões judiciais de cunho restritivo à eficácia da LMP, proferidas nas duas comarcas onde atuou (Padre Bernardo e Sanclerlândia), e dois processos judiciais indicados diretamente à pesquisadora por parte (vítima) e pessoa relacionada a parte.

A **segunda via** de acesso foi a imprensa: um dos processos chegou ao conhecimento da pesquisadora no ano de 2023, em razão da divulgação do julgamento do Recurso Especial interposto pelo MPMGO ao STJ.

A **terceira via** de acesso aos processos analisados foi a indicação de casos por Promotores de Justiça atuantes em Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar no estado de Goiás, após expressa solicitação, via memorando (Apêndice A). Apesar de ter havido solicitação de indicações somente a membros que oficiavam nas Promotorias de Justiça Especializadas em Violência Doméstica e Familiar, houve a indicação de processos provenientes de outras comarcas, sem juizado especializado, por ser o local de titularidade do membro instado, o qual estava apenas transitoriamente responsável pela unidade especializada.

Por fim, a **quarta via** de acesso a julgados se deu por indicação da Procuradoria Especializada de Recursos Constitucionais do MPMGO. A existência de processos sobre violência doméstica e familiar nesta procuradoria especializada indica a permanência de conflituosidade jurídica quanto ao tema nas instâncias inferiores e falta de uniformização, motivo pelo qual buscaram-se indicações dessa fonte específica.

Tendo em vista que a pesquisa buscava inventariar resistências jurisdicionais ilegítimas, era necessário que a pesquisa exploratória tivesse como alvo decisões classificadas previamente como equivocadas ou restritivas ao âmbito protetivo da LMP. Todos os processos indicados pelos Promotores de Justiça solicitados foram inseridos em uma tabela (quadro esquemático), para fins de organização e transparência dos dados.

Para solicitar os julgados aos membros vinculados a Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva de violência doméstica e familiar, foi utilizado memorando (ofício interno) destinado a todos os Promotores de Justiça responsáveis pelas Promotorias de Justiça especializadas em violência doméstica e familiar, ou seja, 13 (treze) membros à época, solicitando-lhes a indicação de julgados que, em seu entender, fossem equivocados e/ou houvessem adotado interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Os ofícios tiveram o seguinte conteúdo:

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os “empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha”. Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional. Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgador(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou(adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgador que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

- a)** subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex.: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);
- b)** desproteção efetiva (ex.: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude de declínio de competência);
- c)** ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência);
- d)** violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida. Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

Foram emitidos os seguintes ofícios, aos seguintes destinatários:

Tabela 1 – Ofícios emitidos e seus destinatários

Núm. Ofício	Nome	Promotoria
Ofício 2022008827976	Valéria Cristina de Paula Magalhães	20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia
Ofício 2022008825962	Rubian Correa Coutinho	63ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008827378	Rodrigo César Bolleli (em substituição)	97ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008826192	Robertson Alves de Mesquita	71ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008828889	Michel Piva	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde
Ofício 2022008826350	Luís Eduardo Barros Ferreira	76ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008827123	Leandro Koiti Murata (em substituição)	96ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008826727	Karina Gomes e Silva Ferreira (em substituição)	77ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008828685	Julimar Alexandro	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia
Ofício 2022008827579	Juliana Giovanini Gonçalves	22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008828388	João Biffe Júnior (em substituição)	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jataí
Ofício 2022008680945	Emeliana Rezende de Souza Medeiros	44ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Ofício 2022008827807	Carla Brant Correa Sebba Roriz	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis.

Dos 13 (treze) membros solicitados, 8 (oito) apresentaram resposta. Considerando que nenhum deles informou expressamente sobre a possibilidade (ou não) de identificação, não foi feita a conexão entre o processo judicial indicado e o membro que o indicou. A compreensão desta pesquisadora coincidiu com a perspectiva dos membros ao indicar erros decisórios. Nenhum processo indicado foi excluído por motivo de incompatibilidade com a perspectiva da pesquisadora.

6 (seis) deles responderam formalmente por meio do sistema Atena e 2 (dois) responderam por *e-mail* funcional ou aplicativo de troca de mensagens. Dos 6 (seis) membros que responderam formalmente, 4 (quatro) indicaram processos judiciais que continham, em seu entendimento, erros decisórios de aplicação da LMP; 1 (uma) informou que, em decorrência do tempo e da dificuldade em localizar os julgados, deixava de indicar processos e outra informou a inexistência de julgados em desconformidade à LMP perante o juizado em que oficiava.

Entre os 6 (seis) membros que indicaram processos com erros decisórios, 3 (três) deles indicaram processos judiciais contendo a citação do agressor em medidas protetivas de urgência, ato classificado com uma subversão do procedimento previsto na LMP. Entretanto, esses processos foram excluídos da pesquisa pelos motivos a seguir. Um dos Promotores de Justiça que indicou essa espécie de erro informou:

Em atenção ao Ofício 010/2022 de cooperação no fornecimento de julgados sobre temas que tiveram interpretação equivocada, colacionados alguns relativos à adoção da citação em medidas protetivas, posicionamento que era adotado pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mas que após o duro combate das Promotoras de Justiça titulares junto a ele, houve a reversão da situação inusitada.

Além da reversão da questão, houve a sucessão do magistrado que proferia tais decisões, de maneira que se compreendeu o conflito como superado.

Destaca-se que os Promotores de Justiça solicitados não indicaram exclusivamente processos judiciais que tramitavam perante os juizados de violência doméstica e familiar ao qual encontravam-se vinculados, havendo indicações de processos de outros juizados com os quais não tinham vínculo e de processos que tramitavam em varas criminais de comarca onde exerciam a titularidade de Promotoria de Justiça.

A Procuradoria de Recursos Constitucionais indicou três processos judiciais por meio de aplicativo de troca instantânea de mensagens. Os processos judiciais provenientes das Comarcas de Padre Bernardo e Sanclerlândia têm origem na atuação profissional da mestrande perante as Promotorias de Justiça respectivas. Um dos processos que tramita perante o 3º e 4º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Goiânia foi indicado diretamente por parte (vítima).

Para fins de organização, foi feita a compilação do total de 37 processos judiciais obtidos, nos quais há resistências jurisdicionais ilegítimas e consequências à política ou a vítimas²³. Essa compilação tem de conferir transparência sobre os processos que foram submetidos a crítica. Foram analisados de forma detalhada 20 (vinte) deles. Não foram analisados de forma detalhada todos os processos obtidos em razão de saturação de resistência ilegítimas, preferindo-se abarcar a maior variedade possível de erros e consequências.

²³ Como **instrumento de organização**, foi utilizada tabela para identificação do órgão judicial em primeiro e segundo graus, do(a) magistrado(a), do membro do Ministério Público, qual(is) a(s) espécie(s) de equívoco identificada(s) (subversão de conceito, instrumento ou procedimento específico da Lei Maria da Penha) e quais as consequências da aplicação equivocada (desproteção da vítima, violência institucional e/ou ausência de responsabilização do autor).

O único limite temporal adotado é a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, interessando à pesquisa decisões que contenham resistências ilegítimas e consequências prejudiciais emitidas a qualquer tempo de vigência da mencionada lei.

O acesso aos dados se deu diretamente pelo sistema Projudi, plataforma de registro e tramitação de processos judiciais digitais ou digitalizados gerida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e pelo sistema Atena, plataforma de registro e tramitação de procedimentos digitais ou digitalizados do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). Via de regra, os processos atinentes a situações de violência doméstica e familiar têm natureza pública, ou seja, de acesso irrestrito.

Embora o centro das análises sejam as decisões judiciais, a análise qualitativa dos casos selecionados deu-se com a leitura integral dos processos judiciais, para compreender o tratamento das figuras processuais por todas as instituições do sistema de justiça, bem como das relações interinstitucionais e intrainstitucionais, viabilizando o estudo aprofundado dos casos, a análise das narrativas e a subsunção dos fatos ao marco teórico.

No que se refere às entrevistas, feitas em caráter complementar, o estabelecimento do contato com os magistrados deu-se em duas etapas. A **primeira fase** das entrevistas deu-se com as magistradas dos juizados de Rio Verde e Jataí. Considerando o prévio contato da pesquisadora com as magistradas, em virtude de compromissos institucionais em comum, o convite deu-se de maneira informal, por meio do aplicativo de troca de mensagens *Whatsapp*, com foco na finalidade da entrevista e utilização de seu conteúdo. Foi-lhes encaminhada a seguinte mensagem, com esclarecimentos sobre o conteúdo da entrevista, uso do conteúdo e das gravações:

Abaixo, seguem algumas informações relevantes.

Trata-se de esforço de pesquisa em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional do MPGO para obtenção de informações relevantes para a pesquisa de mestrado da discente e Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves.

A pesquisa tem como objeto de estudo o Poder Judiciário enquanto implementador da política pública de enfrentamento à violência doméstica.

O produto final da pesquisa será a emissão de Nota Técnica que será destinada a membros do MPGO e a outros atores do sistema de justiça.

As entrevistas são apenas parte da coleta de dados, para melhor compreensão acerca do entendimento de magistrados/as sobre a condução de processos de violência doméstica.

Esclareço que a entrevista é semiestruturada e seguirá o roteiro previamente enviado, com as complementações do Plano de Ação também compartilhado, e será gravada com finalidade exclusiva de gravação.

Informo que as imagens não serão acessadas ou utilizadas por nenhum outro órgão/unidade do MPGO, nem por outra instituição e não serão utilizadas para

outra finalidade, apenas instrução da pesquisa que está sendo finalizada pela discente em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional.

O contato com os demais magistrados dos quatro Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia deu-se por ofício, com esclarecimentos sobre a finalidade das entrevistas e o uso de seu conteúdo. Dos/as 4 (quatro) magistrados/as acionados/as, obteve-se entrevista com apenas 2 (dois) deles. Duas magistradas responderam ao convite, justificando a impossibilidade devido a compromissos profissionais. A seguir, o conteúdo do ofício:

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

A par de cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência valiosa cooperação no **Plano de Ação “O Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”**, realizado em pesquisa de mestrado profissional do Programa em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, pela Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves, ora em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional deste Ministério Público. Em linhas gerais, a pesquisa tem como objeto o estudo do Poder Judiciário enquanto implementador da política pública prevista na Lei Maria da Penha. O produto final da pesquisa será a emissão de **Nota Técnica** a ser destinada aos atores do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse esforço, **entrevistas** são complementares à atividade de coleta de dados, para melhor compreensão acerca do entendimento de magistrados e magistradas sobre a condução de processos de violência doméstica. Em caso de aceitação, a entrevista será da espécie semiestruturada, com perguntas previamente definidas em formulário anteriormente utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e Ipea (com complementações), e enviadas com antecedência ao entrevistado. Sugerimos que o ato seja realizado por videoconferência, para melhor conveniência do entrevistado, podendo ser realizada presencialmente, caso solicitado. Em caso de realização, a entrevista será gravada com finalidade exclusiva de degravação e as imagens da videoconferência **não serão exibidas** em hipótese alguma. Igualmente, a entrevista não será acessada por outra pessoa que não seja a pesquisadora, nem utilizada por outro órgão/unidade do MPMGO que não seja a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional. Ante o exposto, solicita-se a Vossa Excelência a indicação de data para realização da entrevista, preferencialmente entre os dias **29.01.2024 e 09.02.2024**, com a finalidade de **captar informações gerais sobre a condução dada aos processos de violência doméstica e as diretrizes para o atendimento às mulheres na vara/juizado**. Solicita-se, por fim, que os ajustes sejam feitos nos seguintes contatos da Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves: ariane.goncalves@mpgo.mp.br; (62) 98156-3880. Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração. Com nossos meus melhores cumprimentos.

5.4 Tratamento de dados

Todos os processos analisados foram acessados em um sistema público e acessível a todos os componentes do sistema de justiça (Projudi). Não estão, portanto, sujeitos a sigilo. Apesar disso, nenhuma vítima e nenhum agressor foram identificados, com vistas a proteger a intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher em seu meio social ou familiar.

Quanto aos atores do sistema de justiça, não há acesso a nenhum dado pessoal sensível,²⁴ mas tão somente a **dado pessoal**, qual seja, o nome. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) prevê regras específicas mais flexíveis tanto para o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e realização de estudos e pesquisas quanto para atender a interesses legítimos do controlador. Essas regras visam garantir que, sempre que associado à produção e à disseminação do conhecimento, o tratamento de dados pessoais seja realizado com segurança jurídica e respeito aos direitos dos titulares.

Nessas hipóteses, existe a dispensa de atendimento integral à LGPD (art. 4º, II, “b”), reconhecendo-se expressamente a possibilidade de utilização legítima de dados pessoais para realizar estudos e pesquisas e para atender a interesses legítimos do controlador, solicitando-se o cuidado de anonimização, sempre que possível. No presente caso, optou-se por restringir a exposição de nomes de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, medida que compatibiliza a liberdade acadêmica e o livre fluxo de informações e a confidencialidade dos dados pessoais, sem prejuízo aos resultados da pesquisa.

²⁴ Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

6 ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS

Pretende-se com este trabalho evidenciar situações de resistências do judiciário à LPM. Como dito alhures, não se trata de pretensão de quantificar o montante total ou frequência dessas situações, mas mostrar que interpretações ilegítimas ocorrem em diferentes situações jurídicas envolvendo LMP e, sendo ou não frequentes (a pesquisa não mensura isso), é relevante haver atuação institucional para diminuir a ocorrência desses erros.

A contribuição desta pesquisa consiste na efetiva análise qualitativa do conteúdo das decisões, pela ótica dos referenciais teóricos mencionados, evidenciando-se a reprodução de desigualdades de gênero pelo Poder Judiciário, especialmente nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, e demonstrando-se, detalhadamente, as opções dogmáticas ilegítimas (de fundo hermenêutico e cultural) nas tomadas de decisão, as quais redundam em restrição do efeito protetivo da LMP.

Caso 1

Número do Processo	262071-15.2016.8.09.0116
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Vara Criminal de Padre Bernardo
Órgão Judicial de Segundo Grau	1ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juiz 1 M
Órgão do MP de Primeiro Grau	Promotoria Criminal de Padre Bernardo
Órgão do MP de Segundo Grau	27ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 1 M
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 1 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Namorado (Autor) x Namorada
Tipo de erro	Dogmática penal
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-responsabilização (prescrição)

O caso envolve um casal de namorados (homem e mulher) e ocorreu em janeiro de 2016, no município de Padre Bernardo, ocasião em que a vítima sofreu lesões corporais e foi ameaçada. No dia seguinte aos fatos, a ofendida buscou medidas protetivas de urgência na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) do Distrito Federal, onde ambos residiam.

No dia 28 de novembro de 2016, o casal deu início às tentativas de obstar o curso do processo. Nesse dia, a vítima, advogada, apresentou uma petição solicitando sigilo processual, embora não houvesse causa de fato ou de direito a justificar imposição de segredo de justiça.²⁵

²⁵ Atualmente, não existe imposição legal de segredo de justiça a processos judiciais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Existem projetos buscando a mitigação da publicidade dessa espécie de demanda,

No mesmo dia, pediu designação de audiência especial para apresentar sua “renúncia” à representação anteriormente apresentada, em relação a ambos os delitos, incluindo-se o de lesão corporal.

Dois dias depois, em 30 de novembro, compareceram ao atendimento ao público na Promotoria de Justiça criminal da Comarca de Padre Bernardo, para atendimento com a membra do Ministério Público e, mais uma vez, solicitaram o arquivamento do procedimento judicial, ato registrado no Atendimento n. 201700034730.

O processo foi encaminhado ao mutirão Justiça Ativa e a audiência de instrução e julgamento aconteceu em 17 de março de 2017. Durante a audiência, a vítima desqualificou seu próprio comportamento de forma insistente, colocando-se como a motivadora da agressão. Afirmou que nem toda discussão de casal deve ser levada ao Judiciário e disse que “fez uma tempestade num copo d’água”.

Quanto à consumação dos dois delitos, foram detalhadamente confirmados pela vítima, ainda que tenha tentado trazer nova versão. A membra do Ministério Público indagou à vítima se ele havia pressionado o joelho sobre ela, enquanto ela estava caída ao chão. Como resposta, a vítima afirmou que ele o fez “para se posicionar de alguma forma”, na nítida intenção de minorar a gravidade do fato, ao tempo em que confirmou a conduta dolosa e a lesão.

Quanto à ameaça, a vítima afirmou que o autor a ameaçou, mencionando a expressão “apagar”, utilizada nos treinos de jiu-jitsu dele, porém, o crime de ameaça foi afastado em virtude do pedido de retratação, nos termos do que admite a Lei Maria da Penha.

Diante de todo esse contexto, o juízo, ao sentenciar, reconheceu a existência de todos os elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável), apontando expressamente a comprovação de autoria e materialidade do delito de lesão corporal e do dolo na conduta do ofensor, fatores que deveriam conduzir, necessariamente, a uma condenação e imposição de sanção penal.²⁶

Segundo a crítica hermenêutica do Direito, a melhor decisão é aquela que articula coerentemente os elementos do Direito, que é dotada de coerência lógica e fundamentada em critérios públicos, premissa para que haja julgamentos com igual consideração e para controle do “livre convencimento” judicial. No caso em discussão, em razão do exposto reconhecimento de materialidade, autoria e dolo do autor, o magistrado o condenou, do que deveria decorrer, necessariamente, a dosimetria da pena, voltada à sua aplicação e execução.

tais como o Projeto de Lei n. 1.822, de 2019, que visa a proteger a intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher em seu meio social ou familiar.

²⁶ Não havia alegações de causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade.

Apesar disso, o magistrado ancorou-se em “livre convencimento” altamente discricionário e afastou a pena à revelia de qualquer previsão legal. A substituição da aplicação da lei penal por razões privadas do julgador fica evidente ao afirmar: “Entretanto, entendo que, diante da excepcional situação fática exposta nos autos, há que se aplicar ao caso o **princípio da bagatela imprópria**”.

A partir dessa conclusão, o magistrado escolheu, discricionariamente, fatos do processo que, em seu entendimento, seriam idôneos para, naquele caso, livrar o réu de uma pena que, em seu livre convencimento, tornou-se injusta. Assim, elegeu a circunstância por ele denominada como “ressocialização comportamental”, a reconciliação com a vítima e a intenção de constituir família como suficientes para afastar a aplicação da pena.

Tais argumentos denotam que o julgador relativizou a gravidade da violência sofrida e minorou a culpabilidade do réu, dando ênfase ao fato de que a vítima quis se retratar em juízo, como se tal fato pudesse se sobrepor à incidência penal, indicando insensibilidade à perspectiva de gênero, afinal, cabe ao sistema de justiça prever e lidar com o fato de que a mulher, enquanto vítima em contexto de violência doméstica e familiar, comumente tentará preservar a boa convivência e harmonia de um relacionamento já reatado.

Pelo conjunto argumentativo, verificou-se que, apesar da prova cabal da autoria e materialidade, a opinião (razão privada) do magistrado convergiu para a inexpressividade (insignificância) da violência, suplantando uma norma cogente, qual seja, o Código Penal.

Por sentir-se, contudo, em certa medida, constrangido pela Súmula n. 589 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a aplicação do princípio da bagatela (insignificância) em delitos de violência doméstica e familiar, utilizou o **caso concreto** como um álibi para seu decisionismo e aplicou a “bagatela imprópria”, criando uma solução *ad hoc*, em uma simbiose de razões e sentimentos somente seus (sujeito solipsista).

Sobre esse ponto, Lênio Streck (2011) pontua que, no Direito brasileiro, parte dos juízes e tribunais usam o “caso concreto” como um passaporte para um “mundo de natureza hermenêutica”. Nesse contexto, cabe rememorar, a LMP vedou expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais e seus institutos despenalizantes, com o fim de afastar a banalização dos delitos praticados contra a mulher no âmbito doméstico, por se compreender os processos de vulnerabilização inerentes aos conflitos de gênero. Ao aplicar a “bagatela imprópria”, por vias transversas, o julgador revogou a vedação legal à aplicação da Lei n. 9.099/1995 nos casos de violência doméstica e familiar.

Importa ressaltar que o magistrado, tomado por opiniões pessoais, desconsiderou fatos juridicamente relevantes para a análise da demanda, deixando de ponderar, por exemplo, que,

quando ainda se encontrava atemorizada pela agressividade do namorado, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência. Vejamos:

A vítima, ouvida em Juízo (mídia audiovisual), disse que em razão de uma discussão com o acusado acabou se machucando ao cair ao chão, momento em que o acusado a segurou, pressionando no solo. Porém, se retratou em juízo, afirmando que não tem interesse no prosseguimento da ação penal, porquanto mantém relacionamento com o acusado e que tudo não passou de um desentendimento entre o casal, **sendo que hoje vivem juntos e harmoniosamente**. (Grifo no original).

Em resumo, a isenção de pena gerou quebra de coerência e integridade do direito aplicado, por decorrer de razões privadas do julgador, o qual elegeu arbitrariamente a reconciliação do casal como um dos fatores para afastar a pena, rompendo com a força cogente e com a coerência da dogmática penal ao isentar o sentenciado de punibilidade.

A Promotoria de Justiça de Padre Bernardo apelou da sentença que condenou o réu, mas afastou a aplicação da pena. Importante registrar que o parecer do Ministério Público em 2º Grau, emitido em 2017, tem traços do que hoje está em voga se denominar de “perspectiva de gênero”:

Frise-se que, muito embora a ofendida tenha retratado sua inicial, em juízo, tal conduta não merece censura, sendo até esperada, ante a tendência da mulher de, mesmo vítima de agressões, tentar preservar a boa convivência e a harmonia no relacionamento reatado com o agressor.

O prejuízo concreto à política pública de enfrentamento à violência doméstica que se verifica é a impunidade, ausência da devida responsabilização do agressor. O Ministério Público obteve a reforma da sentença, que transitou em julgado em 2018. No decorrer do ano de 2022, foi declarada extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição da pretensão executória da pena, cujo cumprimento não havia sido iniciado.

Caso 2

Número do Processo	5320065-72.2020.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	4º Juizado de VD de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal do TJGO
Magistrado (a)	Juíza 2 F
Órgão do MP de Primeiro Grau	96ª PJ de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	prejudicado
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 2 M
Membro do MP em Segundo Grau	prejudicado
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Companheiro x companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção e vitimização institucional

Esse caso foi escolhido por conter, em princípio, subversão a procedimento da LMP. O caso envolve um casal (homem e mulher), que vivia em união estável havia sete meses e com relato de prévias tentativas de separação. Tramitou perante o 4º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Goiânia e o fato ocorreu em 2 de julho do ano de 2020. De acordo com a vítima, o agressor, que era usuário de drogas, foi até sua casa durante a madrugada e pediu-lhe dinheiro, no que foi atendido, na esperança de que o ex-companheiro não retornasse.

O ofensor, contudo, retornou e, sem autorização para entrar, pulou o muro, quando tentou manter relação sexual com a ex-companheira, passando a mão em seus seios e a beijando. De acordo com a ofendida, teve de fingir estar passando mal para dissuadi-lo.

Então, o ofensor foi tomar banho e dormir, enquanto a vítima aproveitou o momento para trancar-se no quarto de suas filhas e acionar a Polícia Militar pelo telefone funcional que costumeiramente é divulgado nos bairros atendidos pelos batalhões.

No contato com a Polícia Militar, a vítima relatou que precisava se separar e já houve agressões anteriores, mas não conseguia retirá-lo de sua casa. A Polícia Militar atendeu ao chamado, dando voz de prisão ao agressor ao chegar ao local. A Delegada de Polícia lavrou auto de prisão em flagrante.

Entretanto, a magistrada pôs em dúvida a versão da vítima. Como consequência, relaxou a prisão em flagrante, por entender não haver provas mínimas de que o autuado estivesse em flagrante delito quando preso.

No caso, suscitou como ponto de dúvida o fato de que os policiais militares não relataram ter presenciado entrevero entre o casal, todavia, não havia incoerência no relato policial: estava expresso no registro da ocorrência que a vítima se aproveitou do fato de que o ofensor havia dormido para acionar a polícia, o que impediria, de toda forma, que os policiais tivessem presenciado qualquer atrito.

Apesar do relaxamento da prisão, a magistrada impôs medidas protetivas de urgência, determinou monitoramento eletrônico e retorno à Delegacia de Polícia para instauração de inquérito policial. Após a apresentação da denúncia pelo Ministério Público, a magistrada designou uma audiência para que a vítima viesse confirmar sua vontade de manter a representação contra o ofensor.

Tal medida caracteriza, sem embargo, subversão a procedimento previsto na LMP. A referida audiência está prevista no art. 16 e tem a função de confirmar eventual renúncia/desistência, e não a manifestação pelo prosseguimento do processo. Vejamos:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Brasil, 2006).

Com essa decisão, a magistrada criou mais uma condição de procedibilidade, impondo à vítima uma **audiência de ratificação/confirmação da representação criminal**, apesar de ela já haver manifestado interesse na providência criminal em sede de Delegacia de Polícia. E mais, a magistrada denominou a audiência de forma a induzir no público em geral a ideia de que sua finalidade era a retratação. Vejamos trecho da decisão judicial:

O artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 não impõe nenhuma manifestação prévia da vítima para que seja designada a **audiência de retratação**. Apenas dispõe a lei que: **Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.** (Grifo nosso).

De se destacar que, em 2020, quando proferida essa decisão, o tema já estava consolidado e pacificado perante o TJGO e o STJ,²⁷ no sentido de que essa espécie de audiência

²⁷ No ano de 2020, o tema já era pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça. Vide REsp 1533691 – 1: “O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada **se a vítima demonstrar**, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. 2. **A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação.** A designação de ofício dessa audiência **redunda no implemento de uma condição de procedibilidade** não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1380117/SE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 05/06/2012). **Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais teses suscitadas pela defesa no recurso de apelação.** (Grifo nosso).

não poderia ser designada de ofício, exigindo-se o atendimento de duas condições para a retratação: a primeira era a prévia manifestação da vítima, levada ao conhecimento do juiz, expressando seu desejo de se retratar; a segunda é a confirmação da retratação perante o magistrado, antes do recebimento da denúncia, em audiência especialmente designada para tanto.

Não apenas contrária à jurisprudência, a designação de ofício dessa audiência apresentase contrária aos princípios que norteiam a LMP, impondo à vítima um ônus não previsto em lei, qual seja, o de comparecer novamente perante o sistema de justiça para confirmar sua manifestação.

A liberdade típica conferida aos implementadores das políticas públicas pode gerar distorções como essa: nem a literalidade do texto legal, nem o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça foram suficientes para constranger a magistrada a aplicar a LMP de forma adequada, colocando-se na contramão dos constrangimentos da linguagem pública do Direito.

Apesar de ser tema pacificado no STJ, a corte superior constatou uma profusão de recursos discutindo a audiência do art. 16 da LMP, o que motivou a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, redundando no Tema 1.167:

A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo **confirmar a retratação, não a representação**, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia. (Grifo nosso).

O relator do recurso, Reynaldo Soares da Fonseca, observou que a intenção do legislador, ao criar a audiência a que se refere o artigo 16, foi minimizar a possibilidade de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões. Destacou, ainda, que questionar a vítima novamente sobre o seu interesse em representar contra o seu agressor pode, até mesmo, agravar seu estado psicológico, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial.

Dizer que o texto legal deve constranger os aplicadores do Direito não significa retorno ao exegetismo, como se o sentido último estivesse nas coisas, mas, para se compreender um texto legal, deve-se deixar que o texto diga algo e não se pode ignorar esse grau mínimo de objetividade. É nesse sentido que a realidade constrange. Nas palavras de Lênio Streck (2017, p. 43), “o constrangimento epistemológico também deve ocorrer quando o intérprete se

comporta de forma não-cognotivista, isto é, assume um discurso externo ao objeto, transformando-se, assim, em um cético”.

É relevante observar a violência institucional a que a vítima foi submetida ao receber uma notificação das mãos de um oficial de justiça, sentindo-se compelida a comparecer em juízo para ser questionada novamente sobre seu interesse no prosseguimento de medidas criminais contra seu ex-companheiro.

Em resposta ao Pedido de Reconsideração do Ministério Público (correição parcial), a magistrada informa que não havia obrigatoriedade de comparecimento da vítima à audiência; porém, não consta essa informação na intimação entregue pessoalmente por oficial de justiça. Para todos os fins, a vítima compreende ter recebido uma ordem judicial de comparecimento compulsório a um ato judicial, denominado “audiência de retratação”. Vejamos:

A MMª. Juíza de Direito Titular deste Juizado MANDA o Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** da **VÍTIMA/REQUERENTE** acima identificada para comparecer pessoalmente à **AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO** designada para o dia e hora acima indicado, na sede deste Juízo, no endereço supramencionado.

A magistrada mostra-se infensa à perspectiva de gênero ao não considerar circunstâncias fáticas que tornam a violência doméstica um tipo específico de criminalidade cujas circunstâncias, com frequência, fazem com que a vítima se retrate, com vistas à manutenção do relacionamento. Apesar de induzida a tanto, as mulheres que “retiram a queixa” são mal vistas por profissionais do sistema de justiça, “acusadas de fazer um uso inadequado da lei, não sabem o que querem e agem no intuito de prejudicar seus agressores” (Pasinato, 2015).

A audiência de retratação foi realizada e a vítima retratou-se, pois não houve tempo hábil para julgamento da Correição Parcial (atendendo ao esperado de ato denominado “audiência de retratação”). Alegou que o ofensor estava em tratamento contra drogadição.

Pouco mais de um ano após a prisão aqui relatada, o ofensor ameaçou e agrediu fisicamente a mesma vítima, demonstrando a escalada de um ciclo de violência que não foi detido. Nesse segundo processo, a vítima reiterou a dificuldade em separar-se do agressor. Identificou-se vitimização secundária (violência institucional), em razão da desqualificação dos relatos da vítima, que fundamentaram os atos da magistrada e redundaram em mantê-la em estado de desproteção.

Caso 3

Número do Processo	0023268-22.2020.8.09.0175
Órgão Judicial de Primeiro Grau	4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juíza 2/Juíza 3
Órgão do MP de Primeiro Grau	96ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	prejudicado
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 3 F/Prom 2 M
Membro do MP em Segundo Grau	prejudicado
Hipótese de Incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-marido (Autor) x ex-esposa
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-responsabilização e desproteção

O conflito contido nesse processo envolve ex-marido e ex-mulher em processo de separação e prática de ameaças e perseguição. Em 16 de fevereiro de 2020, a vítima compareceu à 1ª DEAM em Goiânia para informar estar sofrendo ameaça e perseguição de seu ex-marido, ocasião em que foi colhido breve relato, constando do Registro de Atendimento Integrado (RAI), de que havia se separado havia 2 (dois) meses, fora casada por 21 (vinte e um) anos com o agressor, mas o autor não se conformava com o término do relacionamento e por isso a estava ameaçando de morte, dizendo-lhe “eu vou te matar, vagabunda”. Solicitou medidas protetivas de urgência, as quais foram concedidas pelo juízo no mesmo dia 16 de fevereiro, e representou criminalmente. A vítima, entretanto, foi comunicada da concessão das medidas protetivas aproximadamente 10 dias após a decisão.

Por motivos desconhecidos, que não constam dos autos, após 4 (quatro) dias a vítima teve de retornar à 1ª DEAM, quando foram coletadas declarações detalhadas sobre a prática de ameaças reiteradas e perseguição, somente então sendo possível demonstrar melhor a gravidade dos fatos.

Em suas declarações, ela informou que não mais convivia maritalmente com o autor desde 2014, embora morassem na mesma casa. Relatou haver registrado episódio anterior de violência doméstica, porém, sem andamento. Contou que o autor não aceitava o fim do relacionamento e, recentemente, ela iniciou namoro com outro homem, fator que desencadeou as perseguições.

Informou que por quatro dias o autor ligou de forma insistente, de quatro a cinco vezes por dia. No dia 14 de fevereiro, ao sair do salão de beleza, percebeu que dois pneus de seu carro estavam vazios. Por gravações de câmeras nas proximidades, confirmou que seu ex-marido havia esvaziado os pneus. Ao falar com o autor sobre esse fato, ele a ameaçou: “você viu o que

uma pessoa é capaz de fazer? É facinho a gente matar uma pessoa, você viu? Fazer uma arte...”. Relatou que nesse mesmo dia em que retornou à DEAM para prestar declarações o autor a seguiu até a academia e ligou para a vítima, dizendo “Eu vi tudo que você fez, a hora que você saiu”.

Nesse momento, a vítima estava em estado de desproteção por não ter sido notificada das medidas protetivas em seu favor. Em pesquisa realizada por Pasinato *et al.* (2015, p.259), constatou-se que “o intervalo entre a solicitação e a decisão, e depois, entre a decisão e a notificação do agressor, extrapola em muito os prazos legais. Nesse tempo as mulheres permanecem vulneráveis e algumas entrevistadas narraram novos episódios de violência enquanto aguardavam a decisão judicial”.

Foi ouvido o filho do casal, de 20 anos de idade, que confirmou todas as ameaças e mostrou-se muito temeroso. Informou que seu pai diz “Eu vou matar o namorado dela, eu só não mato ela porque você ama ela demais”, bem como “se sua mãe entrar judicialmente para pedir o divórcio eu vou matar ela”.

O autor foi ouvido durante a investigação policial e confirmou as perseguições, dizendo que “perdeu a cabeça” ao ver a ex-esposa com o atual namorado, pois sempre desconfiou de infidelidade com essa pessoa.

Ao receber o inquérito policial relatado, a membra do Ministério Público apresentou denúncia pela prática dos delitos de ameaça e perturbação da tranquilidade. Ciente da postura da magistrada, solicitou, em cota introdutória, que a magistrada não designasse “Audiência de Retratação”, pois a vítima não tinha pretensão de se retratar.

Em despacho, a magistrada afirmou que, em razão do volume de trabalho, não era possível fazer acepção de casos, o que impunha a realização de audiência em todos os casos de forma indistinta, antes do recebimento da denúncia. Diante disso, o Ministério Público apresentou Correição Parcial para combater inversão tumultuária do processo e *error in procedendo* e obteve decisão liminar favorável em segundo grau, com a suspensão do ato.

O tribunal pediu informações à magistrada. As informações prestadas tornam o caso paradigmático, pois suscita críticas e discussões quanto à noção de discricionariedade judicial e quanto aos tratamentos estereotipados às mulheres, não apenas por exigir ratificação da representação, mas também, e principalmente, por ter um viés familista, de manter o espaço privado com a menor intervenção possível. Vejamos:

No feito objeto da correição, como se tornou linha de conduta da subscritora **após delongado estudo e observação empírica**, depois da apresentação da

denúncia, foi designada audiência de retratação. Este Juízo, no **exercício legítimo da jurisdição e da prudência**, uma espécie de cautela processual, nota que o mencionado *strepitus* ganha tonalidades mais vivas no âmbito doméstico e familiar. Em razão disso, muita das vezes ocorre de ser ajuizada ação penal, do processo seguir seu *iter*, mas do desfecho ser uma infrutífera instrução processual, pois a ofendida não almejava o prosseguimento do feito e, se tivesse a tempestiva oportunidade, teria manifestado sua vontade no sentido de encerrar a persecução criminal em outra etapa. (Grifo nosso).

Essa situação pode ser explicada pelo que Streck (2021) denomina de **enunciados performativos com pretensões corretivas**. No presente caso, a magistrada “corrigiu” o procedimento penal sob a justificativa de que sua **observação empírica** mostrava um suposto “problema”, qual seja, um padrão habitual de comportamento das vítimas durante uma ação penal contra seus parceiros. Esse comportamento deve ser esperado por todos os atores do sistema de justiça, em razão do caráter cíclico da violência doméstica e da relação afetiva paradoxal entre vítima e agressor, que normalizam a violência (Ávila, 2017).

Está evidente que a magistrada tinha conhecimento das reações comuns às vítimas de violência doméstica, muitas das quais, em algum momento no curso da instrução judicial, vêm a se reconciliar com o agressor. O conhecimento desse fato, porém, não estava acompanhado da compreensão de que a reconciliação normalmente decorre da internalização de valores sexistas que normalizam a violência e da expectativa de que a mulher exerça um papel de cuidado e fidelidade (Angelim, 2009), ou seja, não houve julgamento com perspectiva de gênero.

Embora o tribunal tenha suspenso o despacho que determinou a realização da “Audiência de Retratação”, a vítima compareceu em juízo, pois foi intimada do ato antes de sua suspensão, e informou ao cartório seu interesse em se retratar da representação e na revogação das medidas protetivas de urgência, sendo certificada sua manifestação por serventuário da justiça.

Em razão de sua manifestação expressa, foi designada a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha. A magistrada, contudo, violou a redação expressa do dispositivo legal, onde está previsto que a confirmação da renúncia (previamente manifestada) deve dar-se perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Entretanto, o ato realizado em nada se assemelha ao que a lei determina. Em primeiro lugar, a audiência não foi presidida pela magistrada, sendo conduzida por um conciliador da vara. Em segundo lugar, a vítima não compareceu à audiência. Apesar disso, lavrou-se uma ata

de audiência e foi realizado contato telefônico com a vítima, consignando-se a confirmação de sua renúncia.

Embora texto legal e norma tenham existências autônomas, do que decorre a necessária atividade de interpretação, não está o julgador autorizado a atribuir sentidos à norma de forma discricionária/arbitrária, sob pena de fazer desaparecer a autonomia do direito, entrando em cena pretensões de correção da lei de caráter moral e voluntarista, com prejuízo não apenas a vítimas e à política pública, mas ao Estados Democráticos de Direito. Assim agindo, o julgador substitui a autonomia do Direito, premissa da segurança jurídica, pelo pragmatismo político, colocando o direito em permanente estado de exceção (Streck, 2011).

Caso 4

Número do Processo	5364392-05.2020.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	3ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juiz 4/Juiz 5
Órgão do MP de Primeiro Grau	44ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	14ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 4 F/Prom 5 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 2 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	genro x sogra
Tipo de erro	Subversão de conceito: violência de gênero
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-responsabilização (prescrição)

O conflito contido nesse processo envolve genro e sogra em conflitos familiares, com a prática, em tese, de ameaças e injúria. Além do erro de julgamento com relação ao conceito de violência baseado no gênero, houve erros procedimentais que implicaram violação a direitos elementares da vítima, tais como direito à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança e proteção à vítima.

São eles: a vítima não foi intimada pessoalmente da concessão de medidas protetivas de urgência, premissa para que pudesse tomar medidas contra eventual descumprimento dessa decisão judicial, permanecendo em estado de desproteção, e não houve nenhuma medida jurídica em face da informação de descumprimento de medida protetiva de urgência prestada pela ofendida à Guarda Civil Metropolitana (GCM), quando em atividade de monitoramento. Ainda, não houve nenhum tipo de controle processual do comparecimento do agressor a grupo reflexivo, medida imposta em decisão judicial.

Quanto ao caso, houve prisão em flagrante delito do autor ocorrida no dia **26 de julho de 2020**, por volta das 21 horas, em Goiânia-GO. Atendimento realizado na 1ª DEAM de Goiânia. A vítima representou criminalmente e por medidas protetivas de urgência.

O auto de prisão em flagrante (APF) foi distribuído ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia. Ademais, o autor tinha histórico criminal prévio de violência doméstica e familiar registrado perante a DEAM de Aparecida de Goiânia no ano de 2015.

O magistrado homologou o APF, concedeu liberdade provisória e não ratificou a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia. Deferiu as medidas protetivas de urgência pelo período máximo de 120 dias, condicionando sua prorrogação se requerido e justificado pela vítima, bem como impôs ao autor o comparecimento obrigatório em grupo reflexivo.

A vítima nunca recebeu pessoalmente sua decisão concessiva de medidas protetivas, pois, por motivos desconhecidos, não houve diligência para entrega pessoal dessa decisão à vítima. No caso, serventuários da justiça consignaram inexistência de contato telefônico da vítima, o que fundamentou decisão por sua intimação ficta (por edital). Nesse contexto, a fixação de prazo certo para vigência de medidas protetivas mostra-se danosa às mulheres, principalmente em razão da falta de estrutura para prestar assistência jurídica à vítima de violência doméstica.

A Guarda Civil Metropolitana realizou duas visitas de monitoramento das medidas protetivas. Na primeira, em 18 de fevereiro de 2021, consignou que o agressor vinha fazendo contato habitual por meio de aplicativo de troca instantânea de mensagens (*Whatsapp*), ameaçando-a de colocar drogas em sua residência (descumprimento de medida protetiva de urgência). Na segunda visita, em 27 de agosto de 2021, a GCM consignou, em seu registro, que a requerente pretendia manter a medida protetiva, já que o agressor ainda mantinha relacionamento com sua filha.

O agressor foi denunciado pelo Ministério Público e a denúncia foi recebida, com audiência de instrução e julgamento em 31 de maio de 2021. Em 18 de agosto de 2021, foi realizada audiência em continuação, após sucessão de magistrados. O Ministério Público pediu a condenação do acusado.

Em alegações finais, a Defensoria Pública apresentou argumentos contrários ao texto legal da LMP, sustentando que, apesar da proximidade física entre vítima e agressor (moravam em casas vizinhas) e do parentesco (genro e sogra), “não possuíam convivência”. Além disso, reduziu o conceito de violência doméstica àquele em que há relacionamento conjugal e dificuldades da vítima em denunciar o agressor.

Apesar do processamento integral da instrução, houve alteração de magistrado, o qual não proferiu sentença de mérito e declarou-se incompetente para julgamento da causa, sob a seguinte justificativa:

No mais, a prova oral colhida em sede de instrução e julgamento aponta no sentido de que a suposta infração penal (art. 147, caput, do Código Penal) foi praticada num **contexto de agressividade advinda inclusive do aparente uso de drogas**, consoante as declarações prestadas pela policial militar que efetuou sua condução à 1ª DEAM, no momento de sua prisão em flagrante. No caso, a suposta conduta do acusado, delineada por ameaça contra sua sogra, realizada no interior do imóvel em que eles residiam, **não se evidencia que a motivação do agente ocorreu baseada no gênero**, sob a concepção masculina de dominação, com vista a subjugar-la ao seu poder e submissão, de sorte que a hipótese não se enquadra naquelas previstas na Lei 11.340/2006. (Grifo nosso).

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor (uso de álcool ou drogas, idade da vítima, satisfação de lascívia), mas tão somente que a vítima seja mulher (não importando sua idade) e a violência seja cometida na unidade doméstica, no ambiente familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida, fatos que, por si sós, indicam violência doméstica e familiar, nos termos da lei.

Diante dessa decisão, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito, sustentando que os fatos se adequam às hipóteses de incidência do art. 5º da LMP. A Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo provimento do recurso, reafirmando o significado da letra da lei, segundo a qual, para configurar violência doméstica e familiar, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, ou tenham sido casados, bastando estar configurado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

Entretanto, a 3ª Câmara Criminal do TJGO negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito e confirmou a incompetência do 1º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Goiânia:

Nesse contexto, tem-se que a suposta ameaça do acusado “dirigida” (escuta de conversa particular de casal) à vítima, **não teve como motivação o gênero dela (condição de mulher)**, tampouco foi praticada em decorrência de preconceito e/ou discriminação, hipossuficiência ou inferioridade física/econômica, inexistindo, assim, condições aptas a justificar o tratamento recrudescido da Lei Maria da Penha. Somado a isto, no caso presente, **não há quaisquer elementos que evidenciem contexto de dominação ou superioridade masculina do acusado em relação à sua sogra**, ainda que a suposta conduta praticada tenha sido perpetrada em ambiente doméstico e familiar. De ressaltar, ainda, que as referidas casas eram de propriedade da vítima.

Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram distribuídos a um dos juizados especiais criminais da Comarca de Goiânia. Em 18 de maio de 2023, a membra do Ministério Público pugnou pela intimação da vítima para que apresentasse representação pelo crime de ameaça, fato juridicamente desnecessário, tendo em vista a existência de representação expressa colhida em 2020. Não houve manifestação processual da vítima, a quem não foi garantido o direito à assistência jurídica.

Importante pontuar que, quanto os fatos ocorreram, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça havia emitido decisão paradigmática contrária a essa compreensão restritiva do alcance da LMP, no Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) n. 121.813, Relator Ministro Rogério Schietti (Dje 28/10/2020):

É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Embora a vítima tenha sido intimada em 20 de junho de 2023, o processo foi impulsionado somente em agosto de 2023, com vista ao Ministério Público para manifestação, quando os fatos já estavam **prescritos**. Um dos prejuízos, portanto, à política pública e às vítimas foi a ausência da devida responsabilização criminal, causada por discussões acerca da competência.

Caso 5

Número do Processo	5468535-11.2021.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	1º Juizado de VD de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal do TJGO
Magistrado (a)	Juiz 5 M
Órgão do MP de Primeiro Grau	63ª PJ de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	5ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 5 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 3 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Filho x Mãe/irmã
Tipo de erro	Motivação de Gênero
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção

Esse caso foi escolhido por conter apropriação de conceito da LMP (violência de gênero) e cuida de requerimento de medidas protetivas de urgência.²⁸ O presente caso trata de um núcleo familiar em constantes conflitos violentos, com largo histórico de tratamentos inadequados pelo sistema justiça, como se demonstrará. O presente processo iniciou sua tramitação em 2021, perante o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Goiânia, onde houve o incorreto manejo do conceito de “violência baseada no gênero”, com a finalidade de restringir o espectro protetivo da LMP.

Em setembro de 2021, o agressor foi preso em flagrante pela prática de ameaça e injúria contra sua mãe, idosa de 76 anos, e contra sua irmã. Durante o registro dessa ocorrência, ambas relataram que o autor era usuário de álcool e drogas e muito agressivo, razão porque tinham muito temor de que ele cumprisse as constantes ameaças. Informaram que já haviam sofrido ameaças anteriormente. De acordo com relatos da idosa, seu filho era pessoa extremamente agressiva e já havia esfaqueado um vizinho.²⁹

Em buscas processuais, apurou-se que o agressor tinha histórico de prática de violência doméstica contra as vítimas, dois procedimentos com medidas protetivas de urgência negadas por não se reconhecer a violência de gênero entre mãe e filho e irmã e irmão.³⁰

O relato feito em sede policial evidencia que os fatos configuram violência doméstica e familiar, por se adequar à previsão do art. 5º,³¹ II, da LMP, pois a violência ocorreu no **âmbito**

²⁸ Os pedidos de medida protetiva de urgência costumam ser apresentados ao Poder Judiciário separadamente da investigação em si. Assim, o processo indicado na tabela são os autos referentes ao pedido cautelar de proteção, enquanto o material investigativo, usualmente de conteúdo idêntico e, algumas vezes, mais elaborado, é distribuído de forma autônoma, mediante outra numeração. No presente caso, o Auto de Prisão em Flagrante foi comunicado ao Poder Judiciário sob o n. 5468532-56.2021.8.09.0051.

²⁹ Autos judiciais n. 5509516-19.2020.8.09.0051.

³⁰ Autos judiciais n. 0137267-21.2018.8.09.0175. No ano de 2018, as mesmas vítimas buscaram atendimento na 22ª Promotoria de Justiça em Goiânia e solicitaram medidas protetivas de urgência, pois o autor havia ameaçado a mãe com uma chave de fenda e ameaçado a irmã, bem como as havia injuriado. A Promotora de Justiça pediu medidas protetivas de urgência e requisitou a instauração de inquérito policial contra o agressor. O 2º Juizado da Violência Doméstica de Goiânia negou o pedido de medidas protetivas de urgência pelo mesmo motivo da decisão aqui analisada e não requisitou a instauração de inquérito policial. Houve a interposição de recurso pelo Ministério Público. O Tribunal de Justiça não deu provimento ao recurso do Ministério Público e confirmou a competência da Vara de Crimes de Detenção, na qual o processo aportou em 2020, dois anos após o pedido de urgência. A Promotoria de Justiça oficiante pugnou pela intimação das vítimas para que se manifestassem sobre a existência de interesse na concessão das medidas protetivas. As vítimas foram intimadas, em novembro de 2020, para se manifestarem sobre a existência de interesse na concessão de medidas protetivas de urgência solicitadas em 2018. Não houve manifestação processual das vítimas e o pedido foi, finalmente, analisado e indeferido. Não houve instauração de inquérito policial para investigar a prática de ameaça e injúria.

³¹ “Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Apesar da adequação típica, o magistrado assim decidiu:

Após apurada análise da narração fática aqui exposta, bem como dos elementos preliminarmente colhidos pela autoridade policial, **verifico que não resta configurada na hipótese qualquer indício de violência doméstica e familiar contra a mulher qualificada como violência de gênero, uma vez que a suposta prática dos crimes de ameaça e injúria ocorreu em desfavor da genitora e irmã do autuado, sob o contexto do quadro de dependência química** e, no dia dos fatos, estar sob o efeito de droga e bebida alcoólica. (Grifo nosso).

Com esses argumentos, o magistrado afastou a incidência da LMP, declarando-se incompetente para julgar o pedido de medidas protetivas de urgência. Após declarar-se incompetente, não encaminhou o pedido cautelar para outro juízo e arquivou os autos no próprio juizado.

O Ministério Público interpôs apelação contra a decisão de indeferimento das medidas protetivas de urgência, buscando sua reversão. Entretanto, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, alegando que não se evidenciou que os delitos supostamente praticados pelo agressor contra as vítimas, genitora e irmã, vieram revestidos do dolo específico exigido para aplicar a Lei Maria da Penha, pois do que se extraiu da narrativa constante dos depoimentos das ofendidas, não se vislumbrou violência relacionada à vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica das vítimas em relação ao agressor, ou seja, não se trata de relação de dominação/subordinação do filho para com sua mãe e irmã, mas sim de agressões perpetradas em razão de o autor ter chegado em casa sob o efeito de álcool e aparentemente de outras drogas, estando agressivo na ocasião.

A câmara criminal, no mesmo sentido, entendeu que o fato de as ofendidas serem do sexo feminino não foi determinante para o fato narrado, mas sim desentendimentos familiares entre o investigado, sua genitora e sua irmã, motivados pelo uso de álcool e droga. Após o trânsito em julgado do acórdão, o processo retornou ao juizado de violência doméstica, onde foi arquivado definitivamente.

As ofendidas tiveram seu pedido de cautelar analisado pela seguinte circunstância: quanto ao Auto de Prisão em Flagrante (5468532-56.2021.8.09.0051), foi inicialmente

III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006).

distribuído ao 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Goiânia, o qual declinou de sua competência em favor da Vara de Custódias.

Nessa vara, o membro do Ministério Público manifestou-se pela concessão das cautelares solicitadas pelas vítimas, as quais foram deferidas. Exaurida a competência da vara de custódias, os autos foram redistribuídos por equívoco à 1ª Vara Criminal dos Crimes de Detenção e, em seguida, ao Juizado Especial Criminal, devido ao somatório das penas.

Em **20 de dezembro de 2021**, as vítimas registraram, na DEAM, uma notícia de descumprimento de medida protetiva de urgência contra o agressor, cumulada com prática de novos delitos, com o seguinte relato:

Que existe histórico de violência doméstica em relação a seu filho, com registro de ocorrência e solicitação de medidas protetivas deferidas (proc: 5468532-56). Ocorre que no mês de setembro ____ foi preso em flagrante e foi determinado a ele monitoração eletrônica pelo prazo de oitenta dias. Que ____ não tinha para onde ir e pediu para ____ que deixasse ele ficar na casa com ela. Que ____ autorizou e enquanto ____ estava usando a tornozeleira estava bom o comportamento em casa, porém, no dia 17/02/2021 ____, acordou cedo e já saiu para ingerir bebida alcoólica e quando retornou já embriagado, após duas horas chegou em casa e já começou a jogar os mantimentos fora dizendo que era tudo velho e que ele não queria mais a comida. **Que ____ começou a xingá-la de VELHA VAGABUNDA NOJENTA e a ameaçou pegando uma faca e dizendo EU VOU MATAR VOCÊ, QUERO DAR QUARENTA FACAS NA SUA CARA.** Que ____ ficou quieta para evitar maiores confusões. Que ____ apareceu na cozinha e disse para ____ não fazer aquilo com a mãe. Que ____ parou, porém, começou a quebrar vários objetos em casa. Que ____ e ____ estavam na frente da casa momento em que ____ chegou em empurrou ____ para agredir _____. **Que para defender a mãe ____ entrou em luta corporal com o irmão. Que ____ enquanto estava brigando com ____ também a ameaçava dizendo que queria matá-la e xingá-la também de PUTA VAGABUNDA.** (Grifo nosso).

Embora discutível a vigência das medidas protetivas de urgência em razão da permissão das vítimas, a notícia traz relatos da prática de novos delitos. Apesar disso, não foram tomadas medidas jurídicas compatíveis. Não foi requisitada a instauração de investigação para apurar a prática dos delitos, nem por eventual descumprimento de decisão judicial. Em resumo, não houve reação jurídica à prática delitiva do agressor.

Após a notícia de novos crimes, não houve nenhuma reação jurídica, de nenhum ator processual. Houve somente um pedido de audiência de conciliação, enquanto tramitação ordinária do rito do processo sumaríssimo, sendo deferida sua designação. Tal designação não configura, formalmente, um erro, se considerarmos que houve o declínio de competência e a magistrada aceitou o processamento dos autos.

Entretanto, trata-se de fato reconhecidamente inadequado para tratamento de conflitos de violência doméstica e familiar, tanto pela natureza de gênero, quanto pelo caráter continuado do conflito. As vítimas, ao serem notificadas da audiência de conciliação por ligação telefônica, informaram não ter mais interesse no processo.

Há pesquisas constatando fatos preocupantes que coincidem com o relato feito anteriormente: apesar do aumento do conhecimento sobre a LMP, houve um incremento significativo no percentual de mulheres que afirmam ter sofrido violência e que “não fez nada” – de 15%, em 2013, para 27%, em 2017 (DataSenado, 2018). Diante disso, é compreensível a desistência das vítimas, as quais viram seus pedidos sistematicamente frustrados frente ao sistema de justiça.

Quanto ao posicionamento de todos os atores intervenientes, com exceção de Prom 5 F, surgiu no Poder Judiciário uma tendência de restrição à aplicação da Lei Maria da Penha a casos de violência em relações conjugais, que passou a ser chancelada pelo STJ, embora a jurisprudência sempre tenha sido oscilante, criando-se uma definição própria do que significa violência de gênero. Essa restrição implica a negação da vigência de outras hipóteses de violência doméstica que se adequam aos incisos I e II do artigo 5º e escapam às relações conjugais entre homens e mulheres.

Entretanto, o pressuposto de fato da Lei Maria da Penha é a desigualdade material entre homens e mulheres e os altos índices de violência no âmbito de relações domésticas e familiares decorrentes dessa desigualdade. Esse pressuposto foi formalmente reconhecido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. **A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.** Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. **As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar.** (Brasil, 2012).

A exposição de motivos da LMP deixa evidente que os incisos do artigo 5º que descrevem as hipóteses de violência doméstica são, igualmente, violência de gênero, pois “a violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação” (Brasil, 2004).

Por essa razão, a categoria “violência baseada no gênero” não é uma circunstância a ser provada no caso concreto. É o pressuposto da lei, entendida como ação afirmativa que se

antepõe à violência baseada no gênero, violência essa que advém do poder desigual entre os gêneros e é legitimada, inclusive, pelo Direito.

A perspectiva do magistrado ignora que a motivação de gênero decorre de um contexto relacional que envolve homens e mulheres e por isso independe da intenção do agente. Em razão dessa espécie de raciocínio equivocado, o Poder Judiciário tem afastado a proteção integral da LMP, mesmo naqueles casos de violência que se adequam perfeitamente às circunstâncias elencadas no art. 5º e incisos, sob a justificativa de que não constituem violência baseada no gênero.

Decisões desse quilate incidem em confusão conceitual entre fatores agravantes (uso de entorpecentes, uso de álcool, pobreza) e fatores constitutivos da violência doméstica e familiar (contexto relacional de gênero).

Como conclusão, equivocou-se o magistrado ao tratar a categoria “violência baseada no gênero” como um elemento subjetivo da conduta do agente (consciência e vontade) a ser inferido de elementos probatórios, ao invés de tratá-la como um fenômeno estrutural de todas as relações elencadas pela LMP.

Caso 6

Número do Processo	5636208-63.2020.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	1º Juizado de VD de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	1ª Câmara Criminal do TJGO
Magistrado (a)	Juiz 4 M/Juiz 5 M
Órgão do MP de Primeiro Grau	63ª PJ de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	5ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 5 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 4 F
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Filho x Mãe
Tipo de erro Prejuízo para a política e/ou vítima	Subversão de conceito Violência institucional

Esse caso foi escolhido por ilustrar como o Poder Judiciário em Goiás se apropriou e alterou conceito da LMP (violência de gênero). O presente processo iniciou sua tramitação em 2020, perante o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Goiânia, onde houve o incorreto manejo do conceito de “violência baseada no gênero”, com a finalidade de restringir o espectro protetivo da LMP.

Em dezembro de 2020, o agressor foi preso em flagrante pela prática de lesão corporal contra sua genitora. O agressor tinha histórico de violência doméstica contra a mesma vítima,

sua mãe, e contra uma tia (autos n. 0048846-31.2013.8.09.0175). O APF foi homologado e concedida liberdade provisória sem fiança, resultando na imediata libertação do autuado.

Em suas declarações perante a Autoridade Policial, **a mãe do agressor relatou que seu filho aproveitou que seu marido (padrasto do filho) não estava em casa para agredi-la**, informação que não foi tomada em consideração.

O Ministério Público apresentou denúncia pela prática da lesão corporal em âmbito doméstico, a qual foi recebida, determinando-se a citação do acusado e designando-se audiência de instrução e julgamento.

Houve sucessão entre magistrados. Aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do novo magistrado, não houve instrução processual, ao contrário do previsto no Código de Processo Penal, suprimiu-se a produção da prova oral e foi concedida a palavra diretamente à Defensoria Pública, que pugnou pelo declínio de competência do juízo, alegando que o réu era dependente químico, sendo essa a motivação das agressões, inexistindo motivação de gênero. O magistrado concedeu prazo ao Ministério Público para manifestar-se sobre a questão.

Não se consignou, contudo, em ata, nenhuma informação sobre o comparecimento da vítima ou de testemunhas à audiência, nem se foram dispensadas pelas partes, ponto que permaneceu obscuro: por que não houve produção da prova oral, já que a vítima e as testemunhas foram devidamente intimadas e a questão suscitada pela Defensoria Pública era inteiramente fática e, portanto, sujeita à produção probatória? Somente a instrução processual poderia dar elementos quanto à existência de violência doméstica e familiar.

A necessidade de instrução processual igualmente se justifica pelo fato de que a produção de prova poderia melhor esclarecer as partes e o próprio julgador quanto às circunstâncias, já que o motivo do declínio se mostrou puramente fático (ausência de subordinação e dominação masculina) e, conseqüentemente, sujeito a produção probatória, razão pela qual mostra-se incoerente a dispensa da prova oral.

No entanto, contrariamente ao consignado individualmente na decisão declinatória, a análise de um conjunto de decisões permite a inferência de que o entendimento restritivo do magistrado tinha natureza puramente jurídica, pois afastava sistematicamente da incidência da LMP todas as relações que não fossem conjugais, desde o primeiro momento processual.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, obtendo manifestação favorável da Procuradoria de Justiça, pelo reconhecimento da violência de gênero e, conseqüentemente, da violência doméstica, com a incidência da LMP. A câmara criminal do tribunal, porém, confirmou a decisão declinatória do juízo de primeiro grau. Não obstante a

presunção legal da LMP, havia diversos elementos de prova indicativos de violência de gênero (“vulnerabilidade”, nos dizeres dos magistrados), sendo alguns deles: existência de histórico de agressões prévias entre autor e sua mãe; as únicas anotações criminais em desfavor do agressor são contra sua mãe e uma tia; a vítima afirmou, em declarações, que seu filho se aproveitou da ausência de seu marido, padrasto do agressor, para agredi-la.

Tais fatos evidenciam tanto o caráter de gênero da agressão como a vulnerabilidade da vítima, caso se considerasse a necessidade de sua prova. Apesar disso, o órgão julgador de segundo grau, assim como o juiz de primeiro grau, entendeu pela inexistência de vulnerabilidade/violência de gênero, em fundamentação insuficiente.

Nesse sentido, não indicou um único elemento de prova que comprovasse suficientemente a ausência de vulnerabilidade. Vejamos:

Segundo os autos, “a vítima, mãe do recorrido, estava sozinha em sua residência, momento em que o recorrido chegou ao local visivelmente embriagado, sujo e sem a máscara de proteção. Terezinha gesticulou dizendo para que ____ fosse tomar banho, ocasião em que o recorrido ficou muito agressivo, partiu para cima da vítima e lhe desferiu um empurrão, fazendo com que ela caísse no chão, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (evento nº 22). Pois bem, ao contrário do que entende o recorrente, verifico que na relação entre o recorrido e a vítima inexistem condições de vulnerabilidade da vítima. Não há demonstração de dependência emocional ou mesmo econômica. No caso houve um conflito entre mãe e filho, não restando configurado que o fato apurado se deu com base no gênero, em razão de subordinação ou hipossuficiência da vítima em relação ao recorrido, requisitos necessários para aplicação das nuances da Lei Maria da Penha. Assim, inviável reconhecer que o crime em apuração se deu com base no gênero, especialmente em razão da condição de vulnerabilidade da vítima.

Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos retornaram à primeira instância, sendo distribuídos à vara de crimes punidos com detenção, onde foi realizada a primeira audiência de instrução, em **30 de novembro de 2023**, mais de três anos após o fato. A vítima relatou que seu filho é agressivo, faz uso de drogas e “parece que ele está ficando pior”, informando que desde o início do processo, já a agrediu outras vezes após o registro da ocorrência.

Do relato da vítima, a um só tempo infere-se tratar-se de violência habitual, bem como parece que a vítima naturalizou o comportamento violento do filho, ao afirmar que acredita não ter ele capacidade de compreender seus atos. Foi designado interrogatório do réu para maio de 2024. Não houve a imposição de nenhuma medida ou intervenção para proteção da vítima.

De acordo com a Crítica Hermenêutica do Direito, a partir da compreensão do giro ontológico, a linguagem pública é construída na intersubjetividade. Por isso, não inventamos

nomes. Aquele que pretende se fazer compreender precisa fazer um uso correto das regras da linguagem para transmitir a sua mensagem. Isso significa que falamos sempre de algum lugar, pois não há um grau zero de sentido e o discurso sempre é carregado de pré-juízos, os quais, muitas vezes, não são verdadeiros, apenas repetem o senso comum.

Esses pré-juízos são, portanto, a condição de possibilidade da linguagem, pois são a base para projetar um sentido. Sem embargo, pré-juízos ilegítimos geram sentidos ilegítimos. Isso ocorre por toda parte em que há comunicação. No Direito, aquele que interpreta precisa, necessariamente, justificar a sua interpretação e mostrar que ela está correta e fundada em prejuízos legítimos (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Analisando-se a decisão do juízo monocrático e o acórdão do tribunal, ambos têm características semelhantes em termos de estratégias retóricas. Ambos fazem uso de definição *contra legem* de violência de gênero, negando-se vigência aos incisos I e II do art. 5º da LMP. Ambos emulam exigência de prova de vulnerabilidade da mulher. Trata-se, porém, de **construção retórico-ideológica**, mediante “neosofismizações”, consistente em escolha artificial e arbitrária de quais relações merecem proteção da LMP. Em verdade, a decisão não decorreu da falta de comprovação probatória da vulnerabilidade, mas de pré-juízo inautêntico.

Caso 7

Número do Processo	5333600-97.2022.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	1º Juizado de VD de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	3ª Câmara Criminal do TJGO
Magistrado (a)	Juiz 5 M
Órgão do MP de Primeiro Grau	63ª PJ de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	12ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 5 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 5 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Neto x avó
Tipo de erro	Subversão de conceito
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção

Esse caso foi escolhido por dois motivos principais. Além de conter apropriação de conceito da LMP (violência de gênero), seu arquivamento perante o juizado especializado implicou desproteção absoluta à vítima, de quem foi subtraído o direito de prestação jurisdicional.

Fato relevante: o agressor do caso tinha 19 anos à época da agressão registrada contra sua avó, pessoa idosa, e contava com diversas anotações perante juizado da infância e

juventude, processos cuja existência foi apenas identificada, sem acesso em razão de segredo de justiça.

A vítima compareceu à DEAM em Goiânia para relatar que seu neto havia chegado em casa alcoolizado no dia anterior e quebrou sem motivo seu aparelho de som, além de ter ameaçado de morte uma filha sua. Amedrontada, trancou-se no quarto. Disse que o neto foi para a casa da namorada em outra cidade, mas que estava com muito medo e não o queria mais em sua casa, tendo solicitado medidas protetivas de urgência, sem representação criminal.

A vítima preencheu o Formulário Nacional de Risco, um instrumento do enfrentamento à violência doméstica e familiar, cuja finalidade é prever a possibilidade da repetição da violência e das ameaças contra a vida das mulheres. Os indicadores ali elencados são considerados fatores de aumento do risco. A avaliação auxilia na tomada de decisões visando a minimizar os riscos e a aumentar a proteção e segurança das mulheres, além de servir como parâmetro para a solicitação das medidas protetivas de urgência previstas na legislação (CNMP, 2019).

Foram constatadas diversas circunstâncias que indicam elevação do risco, tais como o uso de álcool, escalada na frequência e severidade das agressões e ameaças, o que exige intervenção imediata e incisiva como pressuposto do rompimento do ciclo de violência e salvaguarda da integridade da vítima. O magistrado, porém, decidiu:

Assim, verifico que não está configurada, na hipótese, qualquer forma de violência contra a mulher que possa ser qualificada como violência de gênero, **uma vez que as supostas infrações penais foram praticadas num contexto de agressividade advinda da ingestão de bebida alcoólica** pelo requerido que, inclusive, estaria sob o efeito de álcool no momento dos fatos, conforme as declarações prestadas pela vítima junto à autoridade policial (evento 01 – fls. 04/05). (Grifo nosso).

Além da confusão conceitual entre fatores de risco e elemento constitutivo da violência de gênero, houve outra espécie de *error in procedendo*: a partir do momento em que o julgador afirma sua incompetência absoluta para processar e julgar o caso, deveria proceder ao seu declínio, com consequente remessa dos autos ao juízo que entendesse competente, para que este pudesse analisar e julgar a solicitação de medidas cautelares (ou protetivas de urgência, como queira denominar).

Ao contrário, ao tempo em que declarou a incompetência do juizado de violência doméstica e familiar para o processamento do pedido de medidas protetivas, o analisou no

mérito e o indeferiu, determinando seu arquivamento. O erro de julgamento deixou a vítima em estado de desproteção, retirando-lhe, por vias transversas, seu direito de acesso à jurisdição.

Em razão da natureza da decisão, definitiva e não prevista no elenco do art. 581 do Código de Processo Penal, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. A 12ª Procuradoria de Justiça manifestou-se favoravelmente a seu provimento:

Desprende-se da narrativa primária que o requerido direciona seu comportamento violento exclusivamente à sua avó e sua tia, circunstância que, a par de demonstrar que o indigitado se aproveita da vulnerabilidade de sua ascendente em razão do seu gênero, afasta a alegação de que agira impulsionado em virtude apenas do seu vício.

Insuficiente para afastar a jurisdição especial o simples envolvimento do autor do fato com substâncias entorpecentes, lícitas ou ilícitas, eis que os elementos colhidos em primeiro momento não indicam o uso recorrente/patológico a ponto de estabelecer relação causal única com o contexto delitivo.

Ademais, **imprescindível *in casu* a colheita de mais elementos probatórios para que seja possível uma avaliação acertada dos delitos supostamente cometidos pelo recorrido**, bem como do contexto em que praticados.

Inconciliável eventual antecipação de juízo de mérito com o registro de simples Notícia de Fato sobre a prática reiterada de crimes contra a integridade física e psicológica da noticiante, suficiente, noutra viés, para a intervenção cautelar necessária e imediata ao rigor da Lei Maria da Penha.

A câmara criminal não deu provimento ao recurso, afirmando que a decisão recorrida estava amparada no conjunto probatório dos autos. Com o trânsito em julgado do acórdão, o processo retornou ao primeiro grau e o juizado da violência doméstica e familiar arquivou o processo, impedindo que o pedido de proteção endereçado ao Poder Judiciário fosse analisado por outro juízo.

Caso 8

Número do Processo	suprimido
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Anápolis
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal (relatora)
Magistrado (a)	Juiz 6 M
Órgão do MP de Primeiro Grau	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis
Órgão do MP de Segundo Grau	27ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 6 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 6 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Avô x netas crianças
Tipo de erro	Subversão de conceito
Prejuízo para a política e/ou vítima	Violência institucional

O presente caso trata da interpretação equivocada do conceito de violência baseada no gênero no caso específico de meninas (crianças). Houve a instauração de inquérito policial para investigar estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo companheiro da avó das vítimas. O inquérito policial foi distribuído perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Anápolis e, após o Ministério Público pedir o depoimento especial das vítimas, o magistrado decidiu pelo declínio de sua competência. De forma breve, sem analisar fatos, decidiu:

Ocorre que, de uma análise do caso *sub judice*, verifica-se que a violência supostamente praticada não se baseia em questão de gênero, tendo em vista que o investigado, em tese, praticou o suposto crime tão somente para satisfazer a sua lascívia.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão da incompetência. A Procuradoria de Justiça manifestou-se contrariamente ao recurso, afirmando que o legislador da LMP emprega o termo “mulher” em acepção restritiva, o que exigiria relação íntima de afeto e companheirismo (relação conjugal). A Câmara Criminal assim acordou:

Destarte, nota-se, pela narrativa acima, bem como pelos elementos de informação colhidos até o momento, que os abusos sexuais, supostamente praticados pelo indiciado contra as vítimas, tiveram conotação exclusivamente sexual e, embora perpetrados no âmbito doméstico, ao que tudo indica, não foram cometidos em razão da fragilidade ou subordinação das ofendidas decorrente do gênero feminino, na acepção restrita do termo, mais sim por serem elas crianças, de tenra idade [...].

Embora os julgadores pareçam fechar os olhos para a realidade, sabe-se que o estupro é um delito onde o marcador gênero incide de forma decisiva contra as mulheres. Essa percepção é integralmente confirmada pela Nota Técnica n. 11 do Ipea, denominada *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*:

Tabela 2 – Características pessoais das vítimas de estupro

Variáveis	Todos (n=12.087)	Crianças (n=6.132)	Adolescentes (n=2.340)	Adultos (n= 3.615)
Sexo				
Feminino	88,5%	81,2%	93,6%	97,5%
Masculino	11,5%	18,8%	6,4%	2,5%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde, dados de 2011 (Ipea, 2014).

Esses dados comprovam, por si sós, a vulnerabilidade estrutural de mulheres e crianças quando se trata de crimes contra a dignidade sexual. Esse fato evidencia que o viés de gênero não depende da intenção individual de cada um, pois está na estrutura da sociedade, que vê na mulher alvo mais fácil de ser violado. Por isso, não cabe buscar no agressor uma intenção volitiva de praticar o crime em razão do gênero, pois deve ser pressuposta.

Caso 9

Número do Processo	5410245-03.2021.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	Seção Criminal (relatora)
Magistrado (a)	Juiz 7 M/Juíza 8 F
Órgão do MP de Primeiro Grau	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	12ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 7 M
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 5 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Irmão x irmã
Tipo de erro	Subversão de conceito: violência de gênero
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção

O presente caso cuida de uma resistência muito comum à aplicação da LMP, qual seja, aplicação para conflitos familiares entre irmão e irmã, que resultou na ausência de prestação jurisdicional à ofendida, que espera, ainda em 2024, a análise de seu pedido de medidas protetivas de urgência.

Em **9 de agosto de 2021**, o juizado da violência doméstica recebeu da 2ª DEAM de Goiânia um pedido de medidas protetivas de urgência em razão da prática dos delitos de lesão corporal e injúria. A ofendida informou que já fora anteriormente agredida pelo irmão, mas nunca registrara ocorrência, expressando medo em razão de seu irmão morar no mesmo lote que ela, sem nenhum tipo de divisão física.

Narrou que a briga entre ambos se deu após seu irmão chegar exaltado e provavelmente sob o efeito de drogas, questionando o motivo de não ter sido convidado para o almoço de Dia dos Pais. Antes que pudesse dar qualquer explicação, seu irmão se exaltou e desferiu golpes em seu rosto, causando-lhe lesão corporal e xingando-a. Apesar de pedir medidas protetivas, não representou criminalmente.

No mesmo dia do recebimento do pedido, o juiz da violência doméstica reconheceu sua incompetência, afirmando brevemente que, por se tratar de crime praticado entre irmão e irmã,

a violência não se baseava no gênero, mas em conflitos familiares motivados por circunstâncias estritamente pessoais e alheias às condições de cada pessoa. Determinou a remessa dos autos ao juízo supostamente competente, qual seja, o juizado especial criminal, o que foi feito em **17 de agosto**. De se ressaltar que, apesar de todo o pedido cautelar se basear em urgência, o cumprimento da remessa do processo ao outro juízo ocorreu **9 (nove) dias** após o despacho.

Aportando ao juizado especial criminal, o Ministério Público requereu nova intimação da vítima para informar se a situação de perigo persistia, pois tinham transcorrido dez dias desde o pedido inicial. Após contato telefônico, a ofendida confirmou a persistência da necessidade das medidas protetivas de urgência. Diante da confirmação, o Ministério Público solicitou a concessão de medidas cautelares ao juízo, para proteção da vítima, em **18 de agosto de 2021**.

O processo ficou paralisado até **25 de outubro**, data em que o cartório, por motivos desconhecidos, fez nova ligação telefônica para a vítima a fim de apurar se ainda tinha interesse nas medidas cautelares, ao que respondeu positivamente, afirmando que o representado continuava a ameaçando.

Em **1º de dezembro**, o cartório abriu vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre eventual incompetência, tendo em vista a pena máxima do delito ultrapassar 2 (dois) anos. O MPMGO manifestou-se pelo declínio, o que foi acolhido pelo juízo quase um ano após a prática do delito, em **23 de junho de 2022**. Em **30 de junho de 2022**, o Promotor de Justiça oficiante perante a vara de crimes punidos com detenção pugnou pelo deferimento das medidas cautelares solicitadas pela ofendida.

Um ano após a prática do delito, em **8 de agosto de 2022**, o juízo da vara de crimes punidos com detenção declarou-se incompetente, por compreender tratar-se de violência baseada no gênero e suscitou conflito negativo de competência.

Em **30 de agosto** desse mesmo ano, os autos foram distribuídos à Seção Criminal. Apesar de se tratar de pedido de medidas cautelares (de caráter urgente), a relatora do conflito negativo determinou diretamente vista do processo à Procuradoria de Justiça, deixando de designar um dos juízos para solução de urgências, fato que paralisou o pedido, em definitivo, até os dias atuais, em 2024.

Em **17 de outubro de 2022**, a Seção Criminal, ignorando o fato de que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, sendo delas incidível, traçou uma linha e dividiu, de forma artificial e inautêntica, os conflitos paralelos dos conflitos gênero, decidindo pela inexistência destes:

Pois bem, até o presente momento, nada indica que a possível agressão de ____ em face da ofendida teria como motivo o gênero. Tampouco vislumbra-se, no caso concreto, que ele teria praticado as supostas condutas delitivas em decorrência de preconceito e/ou discriminação, hipossuficiência ou inferioridade física de sua irmã, porque, conforme os relatos da própria vítima, o requerido teria agredido seu pai no referido dia e ele costuma ser agressivo com a família. Ainda, de acordo com a testemunha Dayante Costa de Sousa Melo, a briga dos irmãos é motivada por ciúmes do pai deles e o acusado costuma ser muito agressivo quando está sob o efeito de entorpecentes, pois é usuário de drogas.

Mais uma vez, detecta-se o mesmo equívoco interpretativo consistente em tratar o fenômeno da violência de gênero como se fosse um especial fim de agir que devesse ser pesquisado na conduta do agressor. Essa espécie de violência é detectada em análises de nível social (e não individual). Assim observa Machado (2016, p. 101):

[...] é o gênero masculino que tem a pseudolegitimidade de ser detentor do poder, do saber e da razão. O que faz as mulheres alvo da violência é a atribuída ‘inferioridade’ do gênero feminino, que as torna “aptas apenas a obedecer”, “serem fiscalizadas” e “não decidir”. É um engano pensar que a violência de gênero tenha como alvo apenas “mulheres hipossuficientes” e dependentes economicamente.

O presente caso é exemplo ilustrativo do esvaziamento da especial proteção prevista na LMP. A um só tempo, argumenta-se como se a violência de gênero em ambiente familiar ou unidade doméstica demandasse provas de sua existência. Entretanto, decide-se com base no etiquetamento dos relacionamentos, sem revolvimento fático efetivo, o que implica a aplicação de pré-juízos.

Ao retomar a ADI 4.424/2012, em que foi afirmada a constitucionalidade da LMP, revisitamos os fundamentos da validade da lei:

Para enfrentar esse problema que aflige o núcleo básico da nossa sociedade – a família – e se alastra para todo o corpo comunitário por força dos seus efeitos psicológicos nefastos, é necessária uma política de ações afirmativas que necessariamente perpassa a utilização do Direito Penal. [...] Por isso, Senhor Presidente, não é possível sustentar, *in casu*, que o legislador escolheu errado ou que não adotou a melhor política para combater a endêmica situação de maus-tratos domésticos contra a mulher. Vale lembrar que a Lei Maria da Penha é fruto da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher. Inúmeros outros compromissos internacionais foram assumidos pelo Estado Brasileiro nesse sentido, a saber, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher, dentre outros. (Voto do Min. Luiz Fux, ADI 4.424/2012, Supremo Tribunal Federal, 09/02/2012, grifo nosso).

Entretanto, Santos (2010, 167) foi capaz de prever que, tão logo fosse declarada constitucional, a LMP enfrentaria outras resistências:

[...] não há garantia de que as medidas de punição, prevenção e proteção, previstas na Lei 11.340/2006, serão executadas satisfatoriamente. Dada a resistência de operadores do Direito para reconhecerem a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e interpretarem-na de maneira ampla, nada garante que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não atuem como instrumentos de reconciliação e contribuam para a trivialização da violência, como fizeram os JECrim e fazem muitas policiais nas DDM.

A literatura especializada indica que a violência de gênero não se resume a um único tipo de conflito ou um único foco. Segundo Lia Zanotta Machado (2016, pesquisadora do tema, são descabidas as interpretações segundo as quais não se aplica a LMP a conflitos permeados por desentendimento financeiro entre irmãos ou cônjuges, pois os conflitos de gênero podem ter múltiplos focos, sem excluir a violência baseada no gênero e o risco.

Sob o aspecto meramente jurídico, negar a proteção da Lei Maria da Penha a mulheres agredidas por familiares, supostamente motivados por uso de droga ou álcool, implica grave quebra da isonomia entre as vítimas, estando dependentes da não ocorrência de circunstâncias agravantes para merecer a proteção legal.

Embora a suscitação de conflitos negativos de competência seja legalmente prevista no Código de Processo Civil, é evidente que, pela ótica da implementação da política de proteção à vítima, existe prejuízo à vítima, que se encontra, ainda, sem a prestação jurisdicional pretendida, conforme consulta processual ao sistema Projudi em 15 de fevereiro de 2024.

Caso 10

Número do Processo	5613908-66.2020.8.09.0000
Órgão Judicial de Primeiro Grau	2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	1ª Câmara Criminal (relator)
Magistrado (a)	Juiz 20/Juíza 2
Órgão do MP de Primeiro Grau	97ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	14ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 3 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 2 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Companheira x Companheira (relação homoafetiva)
Tipo de erro	Subversão de conceito
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção

O presente caso exemplifica o tratamento de **relações homoafetivas** entre mulheres perante a LMP. Em 22 de outubro de 2019, a vítima registrou, perante a DEAM, uma ocorrência de ameaça em face de sua ex-companheira, a qual a estaria ameaçando, motivo por que solicitou medidas protetivas de urgência. Em regime de plantão, o magistrado decretou a prisão preventiva da requerida, sem pedido do Ministério Público, e não impôs as medidas protetivas solicitadas.

Após os autos serem distribuídos ao juizado competente, a magistrada declarou-se absolutamente incompetente. Para tanto, sustentou, em larga manifestação, que a inserção do termo “baseada no gênero” no art. 5º, *caput*, da LMP parece ter sido prejudicial à proteção das mulheres, pois os tribunais têm considerado a expressão como um quarto requisito a ser cumprido, além das circunstâncias dos incisos I, II e III, para configurar a violência doméstica, impondo a existência de uma especial motivação subjetiva do agente, entendimento do qual ela discorda.

Em seguida, afirma que a categoria gênero não tem raízes jurídicas e por isso poderia ser excluída do direito como um *nonsense* que passou despercebido pelos legisladores. Entretanto, para que a palavra gênero faça algum sentido na lei, conclui dizendo que a expressão “baseada no gênero” deve significar, necessariamente, diferença de sexos. Por esse motivo, declinou de sua competência em favor de outro juízo.

Ainda que a LMP tenha sido criada para enfrentar a violência de homens contra mulheres em ambiente doméstico, não se pode ignorar expressa disposição legal para ampliar a proteção a mulheres que tenham sido agredidas por companheiras homoafetivas.

Caso 11

Número do Processo	5037122-40.2024.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	_____
Magistrado (a)	Juiz 21
Órgão do MP de Primeiro Grau	76ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	_____
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 17 F
Membro do MP em Segundo Grau	_____
Hipótese de Incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-companheiro x Ex-Companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção

O presente caso é paradigmático por se tratar de pedido de medidas protetivas de urgência solicitadas em janeiro de 2024 e indeferido por insuficiência de provas, não bastando ao magistrado a palavra da vítima.

A ofendida compareceu ao plantão da DEAM em Goiânia e relatou que seu ex-companheiro, com quem tem um filho, passou a persegui-la, tanto com encontros indesejados quanto com mensagens, depois de saber que ela havia iniciado novo relacionamento amoroso. Apesar de ter pedido, o ex-companheiro insistia em manter contatos indesejados, nos quais a ameaçava de pedir a guarda unilateral do filho, o que a estava deixando temerosa.

Houve decisão em plantão. De acordo com o magistrado, o pedido da vítima estava despido de provas suficientes para a concessão da proteção, pois fundamentou-se tão somente em sua palavra. Vejamos:

As medidas adjetivadas pelo legislador como “de urgência” são providências com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte. Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora e fumus boni juris*. No entanto, apesar de a palavra da ofendida ter especial valoração no contexto dos delitos previstos na Lei 11.340/06, a peça informativa deve vir acompanhada de elementos mínimos de autoria e materialidade da prática que se atribui ao investigado. E na hipótese dos autos, o que se vislumbra na peça encaminhada pela autoridade policial é apenas a versão da vítima.

Esse caso é **paradigmático** por ser tão recente – janeiro de 2024 – com fundamentos anacrônicos e contrários a entendimentos sedimentados no Ministério Público e no Judiciário.³² Apesar de controvérsias jurisprudenciais pretéritas, há consenso no sistema de justiça sobre a suficiência da palavra da mulher para o deferimento de medida protetiva de urgência.

Durante o período de controvérsias, muitas pesquisas teóricas e empíricas foram produzidas a fim de demonstrar qual a forma mais eficaz de manejar as medidas protetivas de urgência, de forma que atendessem a exigências de proteção justa e eficaz, definindo-se sua natureza jurídica e seu *standard* probatório. Nesse ponto em especial, que interessa ao presente caso, por se tratar de uma medida de caráter eminentemente protetivo e que exige celeridade, a verossimilhança da alegação da requerente deveria bastar, privilegiando-se o princípio da precaução (Ávila, 2019).

³² Enunciado 45 (Fonavid): As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, **apenas com base na palavra da vítima**, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Com a finalidade de se evitar esse tipo de controvérsia jurídica, em abril de 2023 houve alterações na LMP, incorporando-se à lei anos de desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Vejamos:

Art. 19. § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Brasil, 2023).

A literatura permite-nos desvendar que, por trás desse julgado, houve a aplicação de estereótipo de gênero, por ignorar as necessidades e circunstâncias individuais da ofendida, agindo mediante uma generalização prejudicial, negando-lhe um direito e impondo-lhe um ônus (Nascimento, 2012). No caso, o estereótipo aplicado foi aquele que retrata as mulheres como uma “categoria suspeita”, que exagera nos relatos de violência ou mentem, por vingança ou para obter alguma vantagem (Severi, 2016).

Há bastante tempo³³ está consolidado o entendimento de que julgamentos com base em estereótipos de gênero prejudicam o acesso de mulheres à justiça, além de configurar espécie de violência institucional. No presente caso, o estereótipo se sobrepôs a todos os elementos da “tradição” jurídica, a qual não foi capaz de constranger o magistrado à aplicação da lei.

Buscou-se o perfil do magistrado, o que pode trazer algumas explicações: é titular de vara cível há muitos anos, nunca foi titular de juizado especializado em violência doméstica; a atuação se deu em razão de plantão, o que pode explicar o desconhecimento da inovação legislativa que autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência exclusivamente com base na palavra da mulher.

Com o término do plantão, o processo foi distribuído ao juizado competente. O Ministério Público, ao ser cientificado da decisão, pugnou por sua reconsideração, com fundamento na verossimilhança e suficiência da palavra da vítima, entendimento sedimentado em jurisprudência e no Enunciado n. 45 do Fonavid,³⁴ e, mais recentemente, letra expressa da

³³ Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Cedaw).

³⁴ Enunciado n. 45, Fonavid: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”.

LMP, em seu art. 19, § 4º.³⁵ O pedido da vítima foi reconsiderado, sendo, por fim, deferidas as medidas protetivas solicitadas.

Caso 12

Número do Processo	5487124-79.2022.8.09.0095/ 5263413-29.2022.8.09.0095
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Vara Criminal da Comarca de Joviânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	3ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juíza 14/Juiz 17/Juiz 22
Órgão do MP de Primeiro Grau	Promotoria de Justiça da Comarca de Joviânia
Órgão do MP de Segundo Grau	prejudicado
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 2 M/Prom 18 M
Membro do MP em Segundo Grau	prejudicado
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-companheiro x Ex-Companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção e violência institucional

O presente caso é paradigmático por diversos fatores. A circunstância mais relevante é a de o Poder Judiciário apresentar-se como um fator **potencializador do risco** (e não mitigador): determinou-se a oitiva do agressor antes da concessão das medidas protetivas, o qual residia com a vítima.

O caso abrange a análise de dois pedidos de medidas protetivas de urgência, que contemplam a evolução do ciclo de violência, passando pela etapa do rompimento do relacionamento, desconsideração de histórico de violências, e incapacidade de o Poder Judiciário entregar uma resposta eficaz. O caso apresenta especial gravidade, pois há relatos de que o agressor praticou violência contra a mãe de sua companheira, idosa acamada, em estado de vulnerabilidade.

Parte I

A vítima procurou a Delegacia de Polícia pela primeira vez em 3 de maio de 2022, para relatar ameaça praticada um dia antes por seu companheiro. Informou que o agressor a agredia psicologicamente com frequência, bem como a seus filhos, e havia agredido fisicamente sua mãe, a qual encontrava-se doente e acamada. Depois da suposta agressão contra a mãe,

³⁵ Art. 19. § 4º. “As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (Brasil, 2023).

familiares o levaram da casa, mas o agressor retornou, pulando o muro da residência e entrando sem autorização. Relatou que o uso de álcool potencializava a agressividade do autor.

A Polícia Civil distribuiu o pedido de medida protetiva de urgência perante o Poder Judiciário somente em **6 de maio de 2022**, três dias após o comparecimento da vítima à delegacia, extrapolando o prazo de 48h concedido pela LMP para que a autoridade policial apresente a solicitação à autoridade judiciária.

Ao receber o pedido, a magistrada deixou de apreciá-lo, sob a justificativa do lapso – de apenas 4 (quatro) dias – transcorrido entre a prática do fato e a distribuição do pedido de MPU. Não deixou claro se o lapso temporal transcorrido lhe incutiu alguma dúvida, mas pediu diligências à polícia. Entretanto, ao invés de solicitar alguma manifestação da vítima, a fim de afastar eventual dúvida, gerada (supostamente) pelo transcurso de 4 (quatro) dias, pediu oitiva do agressor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apesar de a LMP estabelecer prazos curtos para a tramitação de um pedido de medida protetiva de urgência, houve 2 (duas) violações diretas a procedimentos da LMP e a mandamentos da Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados-parte a obrigação de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

Além de descumprir os prazos de tramitação de medidas protetivas, a magistrada elevou o *standard* probatório ao exigir oitiva do agressor previamente à concessão de medida protetiva de urgência, ato que configura subversão ao procedimento de medidas protetivas, as quais, por seu caráter de proteção, devem ser analisadas com a maior celeridade possível.

Ao ser informada dessa decisão, a vítima apresentou, no processo, uma desistência do pedido de MPU, dizendo temer o fato de que o agressor seria ouvido antes da concessão das medidas solicitadas. Informou, novamente, que vinha sendo ameaçada constantemente, mas ainda residiam juntos, o que reforçava seu medo quanto à sua integridade física e psicológica.

Mesmo com essa nova informação a respeito da intensidade e continuidade das ameaças, suficiente para afastar qualquer dúvida sobre a atualidade das ameaças, a magistrada não analisou o pedido e abriu vista dos autos ao Ministério Público, prolongando o procedimento desnecessariamente.

O Promotor de Justiça buscou confirmação direta da situação de risco junto à própria vítima. Colheu declarações em que afirmou expressamente seu medo em ser agredida ou até mesmo morta por seu companheiro, frisando que, após ser notificado para ser ouvido em delegacia de polícia, tornou-se mais violento. Embora a LMP preveja a possibilidade de a

autoridade judicial obter manifestação do Ministério Público antes de decidir, essa medida era inadequada ao caso, por ser mais um ato que postergava a proteção judicial, já em atraso.

Enfim, a Juíza 14 concedeu as medidas protetivas de urgência; contudo, afirmou que, em razão da observância ao direito fundamental de ir e vir do agressor, a vigência da medida estava limitada a apenas 30 (trinta) dias. Este prazo é **ínfimo** para fins de violência doméstica e familiar, principalmente caso se leve em conta que o agressor residia com vítima e, com a revogação, teria o direito de retornar ao lar.³⁶

A magistrada impôs mais uma limitação ao usufruto da proteção: condicionou eventual prorrogação à demonstração de imprescindibilidade para proteção da vítima e familiares. Por fim, condicionou a manutenção das medidas protetivas à instauração de inquérito policial, decisão que desconsidera o sistema acusatório, no qual cabe ao Ministério Público a titularidade da ação penal. No presente caso, apesar de a autoridade policial sugerir arquivamento, o Promotor de Justiça entendeu pela presença de provas suficientes de autoria e materialidade da ameaça contra a vítima principal e de vias de fato contra sua mãe acamada e apresentou denúncia.

Seguindo a racionalidade adotada pela magistrada, a apresentação da denúncia deveria, necessariamente, suprir a ausência de inquérito policial, porém, tal fato não foi revisto. As medidas protetivas foram revogadas, presumindo a magistrada, de forma genérica, pela inexistência de risco, em razão de a vítima não haver relatado novo delito ou descumprimento do afastamento.

Embora a jurisprudência tenha se apresentado oscilante quanto ao tema desde o início da vigência da LMP, é relevante pontuar que, no ano de 2022, a jurisprudência do STJ mostrava-se estável quanto ao entendimento de que as medidas protetivas têm caráter inibitório e não são acessórias de um processo principal.³⁷

Retirar a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo pode gerar situações de perigo. No presente caso, a revogação da medida, sem ouvir a vítima, permitiria

³⁶ Quanto à precariedade do prazo, em levantamento sobre padrões decisórios no Distrito Federal no ano de 2017 (Ávila, 2019), verificou-se a prática de deferimento das medidas por prazo determinado e precário, de poucos meses, com divergência sobre a necessidade de fatos novos. Nessa classe de decisões, o espectro variou entre 60 e 120 dias, o que indica, sem sombra de dúvidas, a escassez do prazo de 30 dias.

³⁷ AgInt no REsp 1979684/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2022, DJe 17/08/2022; RHC 106214/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019; AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019; AgRg no REsp 1566547/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014 RHC 160668/ES (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, publicado em 12/05/2022.

ao agressor o retorno ao lar. Essa decisão é constitucionalmente inadequada, pois as partes devem ter a oportunidade de influenciar a decisão e manifestarem-se sobre a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência.

Deve-se evitar a utilização de presunções, tais como a mera menção ao decurso do tempo ou a inexistência de inquérito ou ação penal em curso. Igualmente, não pode ser admitida a revogação das medidas a partir do fundamento genérico de que o mero decurso do tempo enseja a presunção de que elas se tornaram desnecessárias, sem a prévia oitiva das partes envolvidas.³⁸

Parte II

Em agosto do mesmo ano, a vítima retornou à Delegacia de Polícia para pedir novas medidas protetivas, informando que aquelas concedidas em maio estavam revogadas. Relatou que, após separação, não estava tendo contato com o ex-companheiro. Nesse dia específico, após negativa de contato da vítima, o agressor insistiu junto à filha em comum para manter contato com a ex-companheira. Sem autorização, dirigiu-se à residência da vítima e a invadiu, pulando o muro, o que configura, em tese, o delito de invasão de domicílio.

A magistrada indeferiu o pedido de medidas protetivas de urgência. Alegou, inicialmente, que a vítima não se encontrava em risco, pois, apesar da entrada (invasão) na residência sem autorização, o agressor deixou o local após a vítima solicitar e ligar para a Polícia Militar, desconsiderando o histórico de violência entre o casal e o temor que a vítima sempre demonstrou quanto à sua integridade.

Ainda, afirmou que não houve início de nenhum tipo de violência, nem mesmo invasão de domicílio, embora presentes todos os elementos do tipo. Alegou que deve haver cautela na concessão de medidas protetivas, notadamente em razão da existência de filhos em comum, sacrificando a segurança da vítima em prol de uma visão familista do direito, protegendo a esfera privada da intervenção (necessária) do Estado.

Em medida cautelar em apelação, o Ministério Público obteve a reforma dessa decisão. Na ocasião, o tribunal reconheceu expressamente a presença do risco, devidamente documentado nos autos desde o início do conflito:

Destaca-se o fator de risco de violência doméstica tanto pelo histórico de violência doméstica anterior entre o mesmo agressor e a vítima, conforme autos judiciais indicados pelo requerente (nº 5263413-29.2022.8.09.00985 e nº 5397755-74.2022.8.09.0095), quanto pelo fato de ____ ter desrespeitado a

³⁸ Recurso Especial n.º 2.036.072 – MG (2021/0155684-9).

vontade da vítima de não querer conversar com ele, invadindo, em período noturno e durante o repouso dela, o seu domicílio para atingir este ou quaisquer outros fins.

O **Juiz 17** passou a presidir o processo e reconsiderou a decisão recorrida, igualmente concedendo as medidas protetivas à vítima, sem prazo definido e sem as limitações impostas pela Juíza 14.

Em dezembro de 2022, a sentença de mérito da ação penal de conhecimento foi proferida durante um mutirão denominado Justiça Ativa e culminou na absolvição do réu por falta de provas. A partir desse momento, houve uma profusão de manifestações, apontando em sentidos diversos, com mensagens contraditórias à vítima.

Primeiro, **Prom 18M** pediu a revogação das medidas protetivas em virtude da absolvição do réu. **Juiz 17** determinou a intimação da vítima para informar se persistia o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pontuando que as medidas por ele impostas em reconsideração não tinham limite temporal. A vítima foi pessoalmente intimada e confirmou interesse na manutenção das medidas. Apesar disso, **Juiz 23** revogou as medidas protetivas de urgência, mesmo diante da informação da vítima sobre persistência da necessidade da proteção judicial.

Caso 13

Número do Processo	5443762-33.2020.8.09.0051
Órgão Judicial de Primeiro Grau	1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juiz 4
Órgão do MP de Primeiro Grau	63ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	23ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 4 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 6 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-companheiro x Ex-Companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção e violência institucional

Esse caso retrata a **rota crítica** enfrentada por muitas mulheres ao buscar proteção judicial e configura a “corrida de obstáculos” mencionada por Suxberg e Suxberg (2023). Os obstáculos derivam de falha no registro da solicitação e posterior aplicação do direito de forma aparentemente neutra, mas centrada nos direitos do agressor, o qual beneficiou-se do erro de registro. A vítima sofreu consequências decorrentes de falhas e teve dificuldade em reverter as

decisões a ela contrárias, pois a aplicação do Direito deu-se de forma aparentemente neutra, mas centrada nos direitos fundamentais do autor.

A vítima compareceu perante autoridade policial e declarou que, no dia **06/09/2020**, viajando com o autor, durante um feriado, e no período noturno, o requerido estava dormindo, quando acordou e a chamou para ir embora, bem como passou a gritar e a ofender, a xingando de “indecente”. Em seguida, a requerente começou a arrumar os pertences e enquanto ela levava os objetos para o carro, o requerido continuou a ofendê-la, chamando-a de “indecente e nojenta”. A vítima revidou os xingamentos e acabou sendo agredida com um tapa em seu rosto, que a fez cair ao chão.

No mesmo dia, **06/09/2020**, a requente compareceu à Delegacia especializada, onde registrou os fatos e solicitou medidas protetivas de urgência. Informou expressamente que vivia em união estável com o agressor havia 12 (doze) anos, ou seja, coabitavam, e permaneceria em sua residência. Apesar de todas essas informações, não foi registrado pedido de afastamento do lar, falha com ulteriores repercussões graves para a vítima.

Em plantão judiciário, foram deferidas medidas protetivas de urgência consistentes, em suma, na proibição de o requerido aproximar-se a menos de 500 (quinhentos) metros da requerente, bem como de manter contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Após a redistribuição dos autos ao 1º Juizado da Mulher, o Juiz 4 proferiu decisão complementar em que flexibilizou as medidas protetivas outrora concedidas e retificou parcialmente a decisão proferida, proibindo o requerido de se aproximar da requerente a menos de 200 (duzentos) metros, bem como de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação, além de fixar **prazo de 120 dias** de vigência para a decisão.

Quando a vítima retornou à sua residência, no dia 08/09/2020, deparou-se com o agressor dentro da casa, o qual não permitiu sua entrada, mesmo tendo sido notificado das medidas protetivas nesse dia, às 7h20.

Ainda em 08/09/2020, a vítima dirigiu-se novamente à delegacia especializada, a fim de complementar seu pedido de medidas protetivas, solicitando afastamento do lar, item que deveria ter constado de seu primeiro pedido. Mais uma série de equívocos burocráticos se iniciam: a) a delegacia protocolou seu pedido no Judiciário como se fosse uma solicitação inicial, o que culminou na distribuição ao 3º Juizado da Mulher, onde se constatou, de imediato, a competência do 1ª Juizado, competente por prevenção; b) o 1º Juizado da Mulher, ao receber os autos, determinou sua extinção, obrigando a vítima a movimentar-se pela terceira vez em busca de seus direitos, dessa vez para peticionar nos autos originários, apesar de haver a

possibilidade de distribuição por dependência do pedido complementar, o que tornaria a tramitação mais célere.

Após mais de 10 (dez) dias do pedido de afastamento do lar, depois da decisão de extinção do pedido, a vítima peticionou pelo afastamento do lar nos autos originários, quando o Juiz 4 postergou sua decisão, dizendo tratar-se de medida extrema, para, em seguida ao contraditório, autorizando que a vítima retirasse seus pertences da residência.

Prom 4 F reiterou o pedido de afastamento do lar e o **Juiz 4** o indeferiu, sob a justificativa de inexistência de risco, alegando que a retomada do imóvel deveria se dar no juízo competente (cível). O Ministério Público interpôs apelação e a definição pelo afastamento do lar deu-se quase um ano após o início do conflito, em 13 de agosto de 2021, quando então a vítima informou não mais ter interesse no cumprimento da decisão.

Caso 14

Número do Processo	0122324-62.2019.8.09.0175
Órgão Judicial de Primeiro Grau	1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	1ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juiz 4/Juiz 5
Órgão do MP de Primeiro Grau	63ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	21ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 4 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 6 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-companheiro x Ex-Companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção e violência institucional

O presente caso é paradigmático por diversas razões. Em primeiro lugar, por conter prazo determinado para vigência de medidas protetivas de urgência e por revogá-las sem prévia manifestação da vítima, mediante uma presunção genérica de que a ausência de nova iniciativa da vítima equivale a estado de proteção. Ainda, é paradigmático porque a vítima, ao ser intimada, foi questionada pelo serventuário da justiça se tinha alguma objeção à revogação, oportunidade em que disse expressamente que ainda se sentia ameaçada. Por fim, é paradigmático porque foi mantida a revogação das medidas protetivas, mesmo após obtenção de manifestação expressa da ofendida pela manutenção da proteção.

Consta que, em sede de plantão Judiciário, foram concedidas medidas protetivas em favor da requerente, consistentes na proibição de o autor aproximar-se da ofendida e de seus

familiares a menos de 300 (trezentos) metros, bem como manter contato com eles por qualquer meio de comunicação.

Menos de um ano após a concessão, o magistrado do 1º Juizado da Violência Doméstica revogou as medidas protetivas, sem prévia oitiva da vítima:

Desta forma, vislumbra-se que, atualmente, não há mais necessidade e urgência das medidas – já que inexistiu risco iminente e efetivo à vida da vítima – e, conseqüentemente, não há mais motivos para o requerimento cautelar continuar tramitando, sendo necessária a sua revogação e extinção.

Nota-se que tão logo foi notificado da revogação, o Ministério Público fez contato direto com a vítima e obteve a informação de que ainda se sentia ameaçada, o que foi devidamente certificado e apresentado nos autos. Essa informação não foi considerada pelo juízo. Poucos dias após, ao ser notificada a ofendida a respeito da revogação, novamente mencionou sua sensação de desproteção, fato que também não foi considerado pelo juízo.

Decorrido um mês da obtenção dessa informação, o Ministério Público interpôs recurso de apelação para reverter a revogação. Mesmo diante de clara e expressa informação sobre permanência de risco, a câmara criminal entendeu que a ausência de nova notícia sobre agressões autorizou a presunção sobre desnecessidade da medida protetiva, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

As decisões em ambos graus de jurisdição configuraram obstáculo aos direitos a informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, negando à vítima acesso a procedimento jurídico justo e eficaz, nos termos da Convenção de Belém do Pará.

Caso 15

Número do Processo	5457728-63.2020.8.09.005
Órgão Judicial de Primeiro Grau	4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juíza 2/Juíza 24
Órgão do MP de Primeiro Grau	97ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	11ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 3 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 10 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-companheiro x Ex-Companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção e violência institucional

A demonstração da inadequação das decisões judiciais no presente caso será realizada pela exposição direta do texto das decisões judiciais.

Relato da vítima:

[...] Relata a declarante que tem **histórico** de agressões físicas **anteriores**, porém não registrou os fatos. Que o companheiro disse a ela: **vou comprar uma arma para te matar**, que alega que a declarante está tendo um caso com o chefe dela. Na presente data, ao sair de casa para ir trabalhar, percebeu que seu celular estava sem chip, que pediu o chip para o companheiro e **este se negou a entregar**. (Grifo nosso).

Decisão Juíza 2:

[...] Finalmente, este tê-la-ia ameaçado com os seguintes dizeres: vou comprar uma arma para te matar, porque acredita que esteja sendo traído. No entanto, o que levou a requerente à Delegacia de Polícia ontem foi o fato de que, notando a falta do chip de seu celular, o pediu ao requerido, que o teria negado. Sem mais explicações. [...]

O *periculum in mora*, segundo pressuposto fundamental da urgência das medidas protetivas, **também não está presente**. Não há nenhum elemento que convença este Juízo de que, caso as medidas protetivas não sejam deferidas, a suposta vítima estaria em iminente estado de perigo, até porque os fatos teriam ocorrido no dia 12 do corrente mês e só foram registrados no dia 15, ou seja, três dias depois do acontecimento. Assim, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a tutela de urgência neste momento processual. (Grifo nosso).

Decisão Juíza 24:

[...] Portanto, não basta a **mera possibilidade de violência**, pois tal juízo é insuficiente para embasar uma decisão judicial, especialmente quando for uma decisão restritiva de direitos. E mera possibilidade é o que se encontra nas especulações trazidas como sustentação literária na motivação do recurso. (Grifo nosso).

A decisão de **Juíza 2** constrói uma relação de imputação (causa e efeito) entre a espera de três dias para noticiar a violência e o indeferimento da medida protetiva de urgência, que pode ser resumido na proposição: “se houver demora de três dias, eu decreto que não há risco a ser enfrentado”. A “demora” da vítima, no entendimento privado da magistrada, foi a causa suficiente para o indeferimento.

Ao negar a proteção, a magistrada está a exigir da vítima um comportamento estereotipado de “vítima ideal”, que reage de imediato à agressão e não tolera o agressor, desconsiderando a complexidade das relações entre ofendidas e agressores em violência

doméstica. E por ter esperado três dias após o acontecimento, foi julgada por fazer “mau uso” da justiça.

Entretanto, o relato da vítima evidencia a prática de, no mínimo, violência psicológica, que se expressa no delito de ameaça de morte (“vou comprar uma arma para te matar”), decorrente de comportamento de controle (acusação de traição e subtração do chip do celular para evitar comunicação da vítima) e que aumenta o risco.

O valor de um *chip* de celular é irrisório, bem como trata-se de objeto de fácil obtenção, sendo desnecessário que a vítima compareça a uma delegacia de polícia, local historicamente inóspito a mulheres, por esse motivo. O padrão de descredibilizar vítima, adotado por **Juíza 2**, a fez aplicar estereótipo de gênero desfavorável e concluir categoricamente que a ofendida fez uso escuso da justiça ao representar motivada por uma supressão do *chip* pelo companheiro.

Identificou-se outro erro decisório no trecho destacado de **Juíza 24**. Apesar de o art. 7º da LMP prever e categorizar quais são as práticas de violência que ensejam intervenção, evidenciando ser um tipo de ilícito independente de ilícitos penais, a juíza afastou esse comando legal sem fundamento jurídico, desconsiderando como “violência” a prática de uma ameaça contra a vítima, dizendo que se tratava de mera especulação para sustentação do recurso manejado pelo Ministério Público e que a mera “possibilidade de violência” era insuficiente a embasar uma medida protetiva, uma restrição a direitos de outrem.

Ora, essa é a definição basilar do delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal: uma “possibilidade de violência” mais grave, mas que já configura um tipo de violência hábil a ensejar intervenção judicial.

Para encerrar, Dias (2008 *apud* Ávila, 2019), interpretando o microsistema protetivo, esclarece que as medidas protetivas de urgência se fundamentam no princípio da precaução, pois está em causa um “cuidado antes do cuidado”. O raciocínio para o deferimento de uma medida protetiva de urgência, tal como talhada no ordenamento jurídico brasileiro é: se não há certeza de que a mulher está protegida, então ela deve ser protegida.

Caso 16

Número do Processo	5570425-90.2021.8.09.0051 5406454-89
Órgão Judicial de Primeiro Grau	3º e 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia
Órgão Judicial de Segundo Grau	1ª Câmara Criminal
Magistrado (a)	Juíza 25/Juíza 3
Órgão do MP de Primeiro Grau	76ª e 77ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia
Órgão do MP de Segundo Grau	prejudicado
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 19 M/ Prom 20 F
Membro do MP em Segundo Grau	prejudicado
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de relacionamento	Ex-companheiro x Ex-Companheira
Tipo de erro	Subversão de procedimentos
Prejuízo para a política e/ou vítima	Desproteção e violência institucional

O presente caso é especialmente pedagógico para os fins propositivos desta pesquisa, pois ilustra, de forma mais intensa e recorrente, diversas práticas de vitimização institucional efetivadas por instituições que deveriam atuar pautadas por uma perspectiva das necessidades protetivas de gênero e garantir minimamente a sua proteção.

Ainda que alguns operadores do Direito intervenientes nesse processo tenham mencionado discursivamente a observância da perspectiva de gênero em suas decisões, os fatos mostram situação contrária: reprodução da dominação masculina no aparelho estatal de enfrentamento à violência doméstica e familiar. A título de exemplo, resumidamente, a aplicação de estereótipos desvantajosos, tais como a descredibilização contínua da figura da vítima, resultou em andamentos burocratizados e inadequados, respostas extemporâneas e ausência de respostas jurídicas a violações comprovadas.

Cuida-se de procedimento de solicitação de medidas protetivas de urgência, iniciado a partir do registro dos delitos de ameaça, injúria e lesão corporal em violência doméstica e familiar contra companheira. Foi concedida medida protetiva de urgência, ficando o ofensor obrigado a não se aproximar da ofendida a menos de 500 metros, nem fazer contato, por qualquer meio.

Alguns meses após a concessão das medidas, vítima e ofensor voltaram a conviver, diante de promessas de mudança do comportamento, situação típica do ciclo de violência,³⁹ quando foi severamente agredida em sua face, o que culminou em pontos cirúrgicos em suas pálpebras. A vítima relata que, ao comparecer à DEAM, foi questionada diversas vezes em

³⁹ O ciclo se divide em três fases, sendo a primeira a do aumento de tensão na relação de afeto, com ofensas verbais, humilhações, ameaças; a segunda fase culmina nas agressões físicas, psicológicas, morais, etc.; e a terceira fase segue com o arrependimento do agressor, a aproximação em busca do perdão e as promessas de mudança, e, com a aceitação dos pedidos de perdão, o ciclo se reinicia, persistindo de forma indefinida.

virtude do motivo de estar com o agressor (já que tinha uma medida protetiva), razão pela qual retirou-se da delegacia e foi até o Ministério Público, onde foi atendida.

Pedida a prisão preventiva do agressor, foi deferida, sob a fundamentação de que o descumprimento resultou em crime cuja gravidade concreta impunha a prisão. Esse argumento, aparentemente benéfico na situação, mostrou-se prejudicial à proteção em situações posteriores e tem sido utilizado recorrentemente pelo Poder Judiciário em Goiás.

Enquanto o ofensor estava foragido, seu advogado apresentou pedidos de revogação da prisão, tanto ao juízo monocrático quanto ao tribunal, com fundamento na idade avançada do cliente (74 anos), realizando intenso trabalho de descrédibilização da vítima, mencionando outros conflitos em que a vítima esteve envolvida e afastamentos de seu trabalho por motivo de saúde, alegando descontrole emocional, mas frisando sua capacidade de compreensão. O juízo indeferiu os pedidos de revogação da prisão. A magistrada determinou expressamente que o autor fosse mantido preso em cela especial em razão de sua formação.

Cumprido o mandado de prisão preventiva, foi realizada a audiência de custódia, mas, posteriormente à realização da audiência, houve a revogação da prisão preventiva, basicamente sob dois fundamentos: idade avançada do agressor e enfermidade.

Quanto à idade do agressor, já era fato conhecido do juízo ao decretar a prisão. Quanto à enfermidade, a decisão baseou-se meramente em alegações orais da defesa, desprovidas de qualquer produção probatória, ainda que indiciária. As alegações orais, contudo, prevaleceram sobre a segurança da vítima, esta sim comprovadamente vulnerada.

Comparando-se as diversas checagens e verificações realizadas durante o processo em relação à palavra da vítima nos momentos em que noticiou descumprimentos e desobediências a decisões judiciais, com o tratamento conferido à palavra do ofensor sobre a existência de enfermidades, o que prescindiu de qualquer produção probatória mínima, conclui-se por tratamento desigual e privilegiado ao agressor.⁴⁰

⁴⁰ Sobre o tratamento dado à palavra da vítima, verifica-se, em autos de investigação criminal de descumprimento de medida protetiva por 78 (setenta e oito) vezes, que, apesar de todos os relatos da ofendida sobre violação de área, remessa de cartas, ligações e mensagens, o Ministério Público, antes de emitir a *opinio delicti*, requisitou à Gecap que informasse **se as aproximações se deram por parte do ofensor ou da ofendida**, medida que denota a necessidade de confirmação adicional. Mediante a confirmação de que se deram por aproximação do ofensor, o Ministério Público promoveu o arquivamento da investigação, sob o argumento de que não havia indícios de intenção de descumprir as restrições. A magistrada, discordando da promoção, remeteu os autos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, discordou da promoção de arquivamento e determinou a designação de outro membro para apresentar denúncia, fundamentando tratar-se de delito do art. 24-A da LMP, de natureza formal, bastando que o agente deixe de cumprir a medida protetiva de urgência determinada em seu desfavor, assinalando que a permanência no local vedado por pequeno lapso temporal não tem o condão de desnaturar a conduta em apreço (Autos digitais n. 5406454-89).

Ao revogar a prisão, o juízo impôs medida protetiva de urgência de não aproximação e monitoramento eletrônico. O monitoramento deu ensejo a uma rota crítica da ofendida em labirinto, em busca de respostas do sistema de justiça. A vítima relatou que recebeu um “botão do pânico” na instalação da tornozeleira no agressor, quando lhe comunicaram que o monitoramento era realizado de ofício, ou seja, independente de provocação, o que não ocorreu.

Após a instalação, a ofendida passou a receber constantemente mensagens automáticas em seu telefone provenientes da central de monitoramento, reportando violação de áreas de exclusão (ALERTA SAC24 – M91911 – id. Monitorado). Entretanto, nem a central de monitoramento, nem a Patrulha Maria da Penha fizeram contato com a vítima. Igualmente, não há nos autos nenhuma informação sobre compartilhamento de informações sobre as violações a alguma instituição que pudesse tomar as medidas pertinentes: nem polícia (militar ou civil), nem Ministério Público ou Poder Judiciário.

Da análise dos autos, a central de monitoramento tem a função de mero registro burocrático das violações, inexistindo fluxo de tratamento dessas informações para compartilhamento com as instituições competentes. Nesse sentido, estão juntados ao processo *prints* de conversas entre a vítima e componentes da Patrulha da Penha, nos quais se comprova que a ofendida precisou comunicar as violações à Polícia Militar e, ainda assim, foi questionada se o agressor estava em frente à sua residência, sem que houvesse nenhuma diligência.⁴¹

Durante todo o período em que o autor esteve monitorado, violou as áreas restritas por **109 (cento e nove)** vezes, como documentado objetivamente pela Gerência da Central de Alternativas à Prisão (Gecap). Destaca-se que, em audiência de custódia, afirmou que havia se mudado de residência para afastar-se mais da ofendida, sendo, inclusive, um dos motivos da revogação da preventiva, o que indica a inexistência de justificativa para as violações.

Quando as violações se iniciaram, a ofendida também comunicou diretamente ao Poder Judiciário, desde **maio de 2022**. Além das mensagens da central de monitoramento, comprovou ter recebido diversas cartas (do ex-companheiro), mensagens e ligações do autor.

Sem decisão do Judiciário, a vítima levou a notícia ao Ministério Público, o qual solicitou ao juízo que pedisse à Gecap informações sobre os descumprimentos já comprovados pela vítima, por meio das mensagens automáticas em seu telefone celular, sendo o ofício expedido pelo juízo **15 (quinze)** dias após a decisão, tempo incompatível com um tratamento que se mostra juridicamente adequado das instituições incumbidas de proteção a vítimas de violência doméstica.

⁴¹ Há, nos autos, referência a uma diligência da Patrulha Maria da Penha, em dia distinto ao da conversa documentada por *prints*.

O juízo emitiu decisão a respeito dos descumprimentos noticiados em 20 de junho de 2022, quase um mês após o início dos relatos da ofendida. No entanto, a magistrada não impôs nenhum tipo de alteração no estado de liberdade do autor, tão somente advertindo-o “de forma assertiva” de que novo descumprimento poderia acarretar sua prisão. Ao final, solicitou informações à Gecap sobre as violações.

O ofício à Gecap foi remetido **15 (quinze)** dias após a decisão judicial, com resposta apresentada em 11 de julho de 2022, **dois meses** após os relatos iniciais da vítima. Nessa resposta, o ofensor já havia violado as áreas de restrição por **39 (trinta e nove)** vezes.

O autor compareceu em cartório e apresentou justificativas para as violações das áreas restritas, as quais não foram acatadas pelo Ministério Público. A membra destacou à magistrada que as 109 (cento e nove) violações configuravam evidente descaso com a decisão do juízo e estavam causando sérios danos psicológicos à vítima, a qual via-se obrigada a presenciar o equipamento antipânico disparar a cada violação. No entanto, pediu-se apenas a manutenção do monitoramento.

Apesar das comprovadas 109 (cento e nove) violações à decisão de não aproximação, o juízo entendeu por bem revogar o monitoramento e, por fim, ainda flexibilizou o raio protetivo da vítima, diminuindo-o de 500 para 300 metros.

Em setembro de 2022, a vítima recebeu pelos correios uma carta e um livro em nome do ofensor. O juízo oficiou os correios pedindo informações, as quais foram prestadas, inconclusivas, ocasião em que foi imposto o comparecimento do agressor a Grupo Reflexivo para homens, emitindo-se nova “advertência assertiva” de que o descumprimento poderia lhe acarretar prisão.

Em **setembro de 2023**, o ofensor violou novamente medidas protetivas impostas ao se matricular na mesma academia frequentada pela vítima e comparecer enquanto ela lá se encontrava, sendo relevante pontuar que o caso ocorre em Goiânia, município com mais de 1.000.000 de habitantes. A vítima tirou fotografias do agressor a fim de comprovar sua presença no local e pediu à academia para salvar as imagens.

Foi comunicado o novo descumprimento das medidas protetivas por meio da Defensoria Pública. Apesar da violação, o pedido restringiu-se à manutenção das medidas estabelecidas (e violadas), pedido desconforme os regramentos jurídicos das medidas cautelares, as quais merecem recrudescimento se comprovadamente violadas. O Ministério Público manifestou-se pelo monitoramento eletrônico.

Entende-se que o descumprimento de medidas protetivas é prova, por si só, do aumento do *periculum libertatis*, e por isso é uma circunstância idônea a ensejar eventual decretação de

prisão preventiva, além de tratar-se de delito autônomo que merece investigação independente. Ao tomar conhecimento dos pedidos da Defensoria e do Ministério Público, o juízo os indeferiu *in totum*, mantendo o ofensor no mesmo estado de liberdade.

Ao analisar o descumprimento das medidas, alegou a magistrada a desnecessidade de qualquer recrudescimento das restrições, afirmando que o mero descumprimento, ainda que com a prática da ameaça relatada pela vítima, não ensejava a necessidade do monitoramento, por “não ter sido praticado com violência”. Vejamos:

Em relação aos requerimentos ministeriais, consistentes em: b) ampliação das MPUs, impondo ao requerido a monitoração eletrônica; g) intimação da ofendida para entrega do botão do pânico, verifica-se que a notícia de suposto descumprimento de protetiva de urgência noticiado pela ofendida, em que pese tratar-se de cometimento de novo crime, o qual deverá ser averiguado pela delegacia especializada competente, **não foi praticado com ato de violência**, apto a justificar nova imposição de monitoramento eletrônico. (Grifos nossos).

Verifica-se, nessa decisão, mais uma violação de direitos humanos, por desconsiderar que o descumprimento de uma medida protetiva, cumulada com ameaça, e notadamente dentro de largo histórico de violações, por si sós, são práticas de violência, segundo previsão expressa da LMP, e por menosprezar a violência psicológica, ao decidir que a conduta do agressor não gerou repercussões jurídicas. O trecho anteriormente destacado emite a mensagem de que a violação foi compreendida como um ato juridicamente irrelevante, e que somente um ato mais grave ensejaria reação do Poder Judiciário, em contraposição à finalidade do sistema protetivo criado pela LMP, cujo fim é estabelecer a antecipação da proteção.

A magistrada age de forma infensa à perspectiva de gênero ao desconsiderar todo o intrincado histórico de descumprimentos e violações comprovados, o que por si só são fatos notoriamente aptos a causar prejuízo à saúde psicológica da vítima, e ao agir sem o devido zelo para prevenir a violência, passa ao ofensor clara mensagem de que suas violações estão sendo tratadas com condescendência.

O juízo age de forma infensa à perspectiva de gênero ao desconsiderar todo o intrincado histórico de descumprimentos e violações que constam no processo, o que por si só são fatos notoriamente aptos a causar prejuízo à saúde psicológica da vítima, e ao agir sem o devido zelo para prevenir a violência, passa ao ofensor mensagem de que suas violações estão sendo tratadas com condescendência.

O juízo determinou que a academia fosse oficiada para apresentar as imagens, entretanto, as imagens não foram fornecidas, sob a justificativa de decurso de tempo. Então,

foram solicitadas informações sobre a matrícula do ofensor e sua presença no dia indicado, o que foi perfeitamente comprovado, confirmando-se os relatos da vítima sobre o dia e horário da entrada no estabelecimento. Após a confirmação, pela academia, da presença do ofensor no mesmo dia e horário, não houve decisão a respeito.

Após pedido de reconsideração do Ministério Público pelo monitoramento, este foi deferido pelo juízo (um mês após a notícia da violação), sendo essa decisão revogada pelo Tribunal de Justiça, em sede de liminar em *habeas corpus*, poucos dias após.

Por fim, a Juíza 3, ao assumir a condução do processo, emitiu decisão em tom de advertência às partes, para que não comunicassem descumprimentos e violações nesse procedimento, condutas que deveriam se restringir ao âmbito de eventual inquérito policial, cuja finalidade é somente a responsabilização do autor, e não a proteção imediata da ofendida. Vejamos:

O processo de medida protetiva visa tão somente verificar a necessidade das Medidas Protetiva, não sendo o meio próprio para discutir sobre a ocorrência ou inoocorrência de violações ou descumprimentos. Eventuais provas e investigações deverão ser feitas dentro do Inquérito Policial.

O procedimento em curso é o meio apropriado para tratar de todas as condutas que configurem violência nos termos do que prevê os artigos 5º e 7º da LMP, em quaisquer de suas espécies (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), e que por isso ensejem a necessidade de proteção, seja por medidas protetivas, seja por prisão preventiva, podendo ser manejados todos os remédios e garantias aptos a proporcionar à vítima proteção viável. A investigação da conduta que, eventualmente, tenha também repercussões penais deve, de fato, se dar de forma independente e autônoma, mas nunca inviabilizando a ofendida de relatar a violência ao juízo competente para tanto.

Ao impor às partes limites para discutir sobre a ocorrência de violações ou descumprimentos nos autos que ensejaram, inicialmente, uma medida protetiva, a magistrada criou um obstáculo a que a ofendida tenha acesso a um mecanismo ágil e eficaz de processamento de eventual notícia de descumprimento de decisão judicial de natureza protetiva.

Após análise da integralidade dos autos, verifica-se, de forma objetiva, que, por diversas vezes, a palavra da vítima foi submetida a escrutínio, antes de que alguma medida de proteção fosse efetivada, ainda que sua segurança estivesse em risco. A título de exemplo, apesar de a ofendida comprovar o recebimento de mensagens oficiais do sistema de monitoramento eletrônico, prova de caráter objetivo, o sistema de justiça entendeu por bem solicitar a expedição de ofício à Gerência responsável pelo monitoramento, para fins de confirmação.

Nesse contexto, mesmo com a existência de provas produzidas de forma automatizada presentes no telefone da ofendida, optou-se pela obtenção das mesmas informações por meio de ofício, de maneira mais burocratizada. Ainda que se alegue a necessidade de maior robustez das provas para medidas mais drásticas, cabe às instituições criar mecanismos desburocratizados e céleres de comunicação, a fim de que uma informação sobre o risco da ofendida não dependa de atos realizados dois meses após as violações.

Mesmo com a confirmação da Gecap a respeito das **109 (cento) e nove** violações, estas foram consideradas irrelevantes juridicamente. Em verdade, foram levadas em conta para diminuir a restrição imposta ao agressor, de 500 para 300 metros.

Por fim, está comprovado, neste processo judicial, que a política estadual de monitoramento das medidas protetivas, especificamente a que envolve a Gecap, e ao menos da forma como executada na Comarca de Goiânia, é ineficaz e não atinge os fins a que se destina: oferecer proteção em casos graves e urgentes. O sistema de monitoramento carece de um fluxo de informações e procedimentos que o tornem funcional.

Caso 17

Número do Processo	5559756-16.2021.8.09.0006
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Anápolis
Órgão Judicial de Segundo Grau	Seção Criminal (relator)
Magistrado (a)	Juiz 6 M
Órgão do MP de Primeiro Grau	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis
Órgão do MP de Segundo Grau	18ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 6 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 7 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Filho x mãe
Tipo de erro	Subversão de conceito
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-responsabilização

No presente caso, obteve-se acesso apenas aos autos do Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juizado de violência doméstica, porém, o conflito não foi instruído com o inquérito policial instaurado para investigar a prática de estupro de vulnerável entre filho e mãe. Nesse contexto, o conhecimento dos fatos se deu unicamente pelo relato dos atores intervenientes, quais sejam, juízes, desembargadores, membros do Ministério Público em 1º e 2º graus.

Um dos fatos mais relevantes extraídos das peças jurídicas se refere à dependência econômica da vítima idosa em relação a seus filhos, consignada na denúncia, o que indica sua

vulnerabilidade econômica, fato que não foi considerado em nenhum grau de jurisdição até o momento.

Verifica-se que tanto o juízo monocrático quanto o voto condutor do acórdão incidem no mesmo equívoco de fundamentação. Inicialmente, discorrem sobre a definição legal do conceito de violência doméstica, explorando os textos legais dos artigos 1º, 5º e 7º da LMP. Em seguida, ao invés de adentrar a análise das circunstâncias do caso, partem para as afirmações generalizantes de que uma desavença entre um homem e uma mulher no seio doméstico ou familiar não possui aptidão, por si só, para enquadrar a conduta na seara daquelas abarcadas pela LMP. Em sequência, concluem afirmando que a prática de estupro tentado não decorreu do fato de a vítima ser mulher, mas, sim, da vontade do agressor em satisfazer sua lascívia.

Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça clama por mais reflexão quanto aos sistemáticos declínios de competência nos conflitos de violência doméstica, pois estão sendo decididos com base em pressupostos sem sustentação jurídica, tais como a suposta incompatibilidade entre a satisfação da lascívia e a violência de gênero. Ainda, citou o julgado no RHC n. 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20/11/2020, que representou, na época, um divisor de águas no STJ, rompendo com a posição majoritária do afastamento da competência dos juizados da violência doméstica, porém, não surtiu muitos efeitos no âmbito do TJGO. Vejamos:

4. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, **a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.**

5. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe **intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher**, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

Em primeiro lugar, o bem jurídico violado no caso de estupro é a dignidade sexual da vítima, enquanto o bem jurídico protegido pela LMP é a integridade das mulheres vitimadas, podendo ambas coexistirem em casos nos quais ambos os bens tenham sido violados.

Em seguida, apesar de a correta interpretação da LMP indicar que a lei não tem como finalidade separar mulheres fortes e mulheres vulneráveis, da narrativa minuciosa dos fatos se infere que a vulnerabilidade física e econômica da vítima estava plenamente comprovada, especialmente porque consignado nos autos que o agressor era responsável pelos cuidados da

idosa. Cabe também a retomada dos dados obtidos pela Nota Técnica n. 11 do Ipea (Cerqueira; Coelho, 2014), segundo a qual a proporção de homens e mulheres vítimas de estupro está na ordem de 97,5% (mulheres) para 2,5% (homens).

O Ministério Público interpôs Recurso especial ao STJ, alegando que, ao se exigir a comprovação da relação de subordinação ou de vulnerabilidade da vítima, olvidando que a presunção de hipossuficiência da mulher se constitui em pressuposto de validade da lei em comento, e, ao exigir a existência de uma relação de submissão da ofendida ao seu agressor, requisito que o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 não prevê, o TJGO resultou por violá-lo. O Recurso Especial não foi admitido pelo Vice-Presidente do TJGO, tendo o MPGO interposto agravo ao STJ, ainda pendente de julgamento.

A pendência da discussão sobre a competência causa evidente prejuízo à política de enfrentamento à violência, bem como à própria vítima, em razão da demora na prestação de jurisdição célere e efetiva, pois a investigação encontra-se suspensa enquanto pendente a discussão sobre qual o órgão competente para processar o conflito.

Caso 18

Número do Processo	5104396-98.2017.8.09.0137
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Rio Verde
Órgão Judicial de Segundo Grau	Seção Criminal (relator)
Magistrado (a)	Juiz 5/ Juíza 9
Órgão do MP de Primeiro Grau	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde
Órgão do MP de Segundo Grau	17ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 12 M
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 7 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Filho x mãe
Tipo de erro	Subversão de conceito
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-responsabilização (impunidade) e violência institucional

O presente caso traz conflito no âmbito doméstico entre uma pessoa idosa e analfabeta, ofendida por seu filho e que, no decorrer do processo judicial, passou a ser representada pela mesma advogada do ofensor.

Em 13 de julho de 2013, a ofendida registrou um boletim de ocorrência perante a DEAM de Rio Verde contra seu filho, informando constantes agressões e ameaças e uso de drogas, o que potencializava a agressividade do autor. No relato, chama a atenção a agressividade do filho: “[...] segurou a vítima pelo pescoço, se apossou de um garfo, encostou este em seu pescoço e a ameaçou de morte dizendo: eu te mato com um soco, velha desgraçada.”

Em virtude desse comportamento, pediu medidas protetivas de urgência e a Juíza 9 as deferiu. Houve descumprimento dessas medidas, informado pela vítima, a qual reafirmou que o filho a estava ameaçando e enforcando, o que resultou em sua prisão preventiva, em 4 de outubro de 2013.

Após a prisão, a vítima passou a ser representada pela mesma advogada do réu, situação que contribuiu para sua vulnerabilização, tornando-a **indefesa e incapacitada** para reivindicar seus direitos de forma autônoma. A advogada peticionou em nome da vítima, a mãe do réu, pedindo tanto a revogação da medida protetiva de urgência quanto alegando desnecessidade da prisão preventiva. Em seguida, pediu o relaxamento da prisão, em nome do ofensor.

A Recomendação Geral n. 33 Cedaw recomenda aos Estados-parte que, ao assegurar o acesso à justiça às mulheres, assegurem também que os profissionais do sistema de justiça lidem com os casos de forma sensível a gênero, garantindo às vítimas participação no processo em condições de igualdade. Ademais, a advogada, ao representar o investigado, jamais poderia manifestar-se nos autos representando a vítima, pois a LMP não admite composição.

Em março de 2014, a magistrada relaxou a prisão preventiva por excesso de prazo por não ter sido ainda remetida a investigação concluída. Um ano depois, a Promotoria da Violência Doméstica denunciou, em março de 2015. A audiência de instrução e julgamento ocorreu somente em janeiro de 2017, quase quatro anos após os fatos, ocasião em que a vítima informou não ter mais interesse na continuidade do processo. Depois de quase quatro anos de instrução, o Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência para o juizado especial e o Juiz 5 acatou o pedido, afirmando, sucintamente, que não vislumbrava violência baseada no gênero, sem justificar as razões da decisão, e declinou de sua competência para o Juizado Especial Criminal, o qual suscitou conflito negativo de competência, em abril de 2017.⁴²

A Seção Criminal do TJGO confirmou a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, utilizando uma fórmula genérica costumeiramente aplicada em outros casos parecidos: não se realiza análise dos fatos, concluindo-se que somente em razão da existência de conflitos colaterais e que são, na verdade, potencializadores, não se vislumbra fragilidade ou hipossuficiência.

O presente caso é paradigmático pelo uso sem critérios de enunciados performáticos, usados para afirmações descoladas da realidade, prática que conduziu um tribunal a emitir decisões contrárias a fatos notórios, como ao afirmar que uma mulher idosa, ameaçada

⁴² Poucos dias após o declínio de competência para o juizado especial criminal de Rio Verde, a mesma vítima registrou nova ocorrência da DEAM contra o mesmo filho por ameaça, o que deu origem aos autos 5116228-31.2017.8.09.0137, processo extinto por prescrição.

violentamente por seu filho, com um garfo em seu pescoço, não evidencia inferioridade física. A avaliação da situação concreta é um pressuposto para obter uma decisão adequada à Constituição e isso não foi feito pelo tribunal, pois a vulnerabilidade física da vítima estava evidente, embora sua prova seja desnecessária.

Mapeou-se que o TJGO adotou uma linha restritiva de aplicação da LMP, restringindo-a a relacionamentos conjugais, e passou a afirmar, de forma não verificada, a inexistência de vulnerabilidade em relações familiares não conjugais, como estratégia para justificar uma suposta ausência de requisito para aplicação da LMP.

O Ministério Público levou o caso ao STJ, que reconheceu a competência do Juizado de Violência Doméstica para processar o caso, contudo, em outubro de 2019, houve a extinção da punibilidade do autor por **prescrição** da pretensão punitiva.

Caso 19

Número do Processo	5128686-98.2020.8.09.0000
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Formosa
Órgão Judicial de Segundo Grau	Seção Criminal (relator)
Magistrado (a)	Juíza 13, Juiz 16 e Juiz 19
Órgão do MP de Primeiro Grau	1ª, 5ª e 7ª Promotorias de Justiça da Comarca de Formosa
Órgão do MP de Segundo Grau	17ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 8 M e Prom 9 M
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 7 M
Hipótese de incidência da LMP	Art. 5º, II da LMP
Espécie de relacionamento	Namorado x namorada
Tipo de erro	Subversão de conceito
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-responsabilização e violência institucional

O presente caso é paradigmático como exemplo de decisionismo, por afastar a incidência da LMP mesmo a uma relação conjugal, circunstância habitualmente tida como merecedora da proteção especial pelo Tribunal de Justiça de Goiás. O acórdão do TJGO indica, porém, que uma circunstância específica (embriaguez da vítima) serviu de álibi para afastar a LMP.

Mesmo com o reconhecimento de que o réu deixou sua namorada grávida no meio da estrada e depois apertou seu pescoço, bem como que a ré, sogra da vítima, a empurrou ao chão e, em seguida, a atropelou, resultando em lesões que a incapacitaram para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás considerou que as condutas narradas não podem ser consideradas violência de gênero. Vejamos trecho do acórdão do TJGO:

No caso, retira-se dos autos que a vítima e Luan mantinham um namoro e no dia dos fatos resolveram ir a uma festa no distrito do Bezerra. Ocorre que, por volta das 18h, ela manifestou interesse de ir embora, o que gerou discussão. Consta que teria sido forçada a entrar no veículo do investigado e, no retorno para Formosa, foi deixada na entrada da cidade, nas proximidades do Hotel Itiquira. Relatado que a vítima decidiu ir até a casa de Luan, onde não o encontrou, ocasião em que pediu a mãe dele, Jucelma, que a levasse para sua residência. No entanto, acabou sendo agredida, vez que ela a empurrou no chão, atropelando-a, em seguida. Momentos após, Luan chegou ao local e as viu discutindo, levando-o a apertar seu pescoço e dito: “com minha mãe, não! É minha mãe, é minha mãe!”. (• ••). **Como visto, embora evidente a relação íntima de afeto entre vítima e Luan**, pois namoravam há 08 (oito) meses e, pelo que consta, ela estava grávida, **a conduta não decorreu de preconceito, discriminação, hipossuficiência ou inferioridade da vítima, mas decorrência de discussão, possivelmente provocada pelo estado de embriaguez da vítima.** (• ••). Por fim, conquanto não identificada situação de violência doméstica na configuração da Lei 11.340, vejo que o fato investigado, em tese, se amolda ao tipo penal previsto no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, pois consta do laudo pericial complementar que as agressões incapacitaram a vítima para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (mov. 01, arq. 13). (Grifo nosso).

Essa decisão exemplifica a aplicação incoerente de requisitos eleitos causalmente para a incidência da LMP. De forma recorrente e, pode-se afirmar, sistemática, o Tribunal exige uma relação conjugal como requisito necessário para a proteção especial. Em casos como o ora analisado, porém, destaca a circunstância da embriaguez para afastar a proteção, concluindo pela inexistência de vulnerabilidade da ofendida, fazendo incidir um estereótipo desfavorável da vítima ideal.

Aplicando o estereótipo da vítima ideal, o Poder Judiciário negou vigência a um texto legal que concedia expressa proteção da LMP à vítima, em razão de sua embriaguez, como está claro e evidente no trecho colacionado. Essa prática configura uma espécie de violação ao direito humano fundamental ao acesso a uma justiça eficaz e já foi motivo de condenação da República Federativa do Brasil frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Márcia Barbosa*.

Nesse caso, a Corte verificou que sempre existiu a intenção de desvalorizar a vítima, especulando-se sobre seu comportamento e sua sexualidade, com a finalidade de mostrá-la como causadora ou, no mínimo, merecedora do ocorrido. Esse hábito desvia o foco das investigações e, no presente caso analisado, configurou julgamento discriminatório em razão de gênero contra a ofendida, devido à intervenção de estereótipos.

Alçado o processo ao STJ, o Ministério Público alegou que os casos identificados como violência doméstica e familiar, tal como o caso em discussão, têm a vulnerabilidade e

hipossuficiência presumidas. Entretanto, o Tribunal Superior, por meio de sua 5ª Turma e com a relatoria do Ministro Félix Fischer, não conheceu o Recurso Especial sob o argumento de que o caso exigiria revolvimento do acervo probatório, em razão da necessidade de se perscrutar a vulnerabilidade e hipossuficiência.

Caso 20

Número do Processo	5507415-96.2021.8.09.0140
Órgão Judicial de Primeiro Grau	Vara Criminal da Comarca de Sanclerlândia
Órgão Judicial de Segundo Grau	2ª Câmara Criminal (relator)
Magistrado (a)	Juiz 11
Órgão do MP de Primeiro Grau	Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia
Órgão do MP de Segundo Grau	5ª Procuradoria de Justiça
Membro do MP em Primeiro Grau	Prom 11 F
Membro do MP em Segundo Grau	Proc 3 M
Hipótese de Incidência da LMP	Art. 5º, III da LMP
Espécie de Relacionamento	Companheiro x companheira
Tipo de Erro	Subversão de procedimento
Prejuízo para a política e/ou vítima	Não-proteção

O presente caso é paradigmático por ser um exemplo da má compreensão do sistema protetivo da LMP em confronto com circunstâncias revestidas de gravidade e risco, sendo crimes punidos com baixas penas. Em geral, há resistência em se decretar uma prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar com pena máxima em abstrato até 4 (quatro) anos, embora haja permissivo expresso do art. 313, III do Código de Processo Penal (CPP), ainda que as circunstâncias indiquem gravidade em concreto e ainda que haja reiteração da violência.

A postura dos magistrados, como se verá, costuma exigir, para a decretação da prisão preventiva, que haja um descumprimento de medida protetiva, ou reincidência, ou pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos.

Todavia, a gravidade dos casos em violência doméstica se mostra de forma independentemente de prévia medida protetiva decretada, ou de reincidência ou de altas penas, e esse foi um dos ganhos legislativos da LMP, por reconhecer que qualquer violência praticada no âmbito doméstico e familiar configura uma violação de direitos humanos.

No presente caso, cuida-se de um conflito entre companheiros que vivam uma relação conturbada havia 8 (oito) anos, precedido de outras práticas delitivas do autor em face da ofendida. Entretanto, a vítima reatou o relacionamento, ocasião em que pediu a revogação das medidas protetivas de urgência em seu favor. Porém, separou-se novamente.

Após a nova separação, o ofensor começou a ameaçá-la, indo até sua residência, tentando invadir sua casa, bem como perseguindo a filha de apenas 12 (doze) anos, dizendo-lhe que a mataria quando estivesse sozinha, em comprovada escalada da violência.

Em vista da reiteração em curto período de tempo, o Ministério Público pugnou por sua prisão preventiva, fundamentando seu pedido na reiteração do autor em curto lapso temporal, o aumento da violência em seus atos e ausência de freios, fatores indicadores do *periculum libertatis*.

Apesar de todas essas circunstâncias devidamente comprovadas, o juízo indeferiu o pedido com fundamento na inexistência de violação a medida protetiva de urgência, alegando que a hipótese do art. 313, III⁴³ exigiria a existência de um descumprimento de medida protetiva de urgência vigente.

O texto do art. 313, III autoriza a decretação de prisão preventiva em casos tão graves, que a restrição da liberdade seja necessária para garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Por isso constitui grave violação de direitos humanos a interpretação que se desvia da mensagem do texto legal, impondo condição cumulativa e desconsiderando que, usualmente, as vítimas toleram por muito tempo as práticas de violência, deixando para noticiar às autoridades competentes quando a gravidade das agressões atinge limite insustentável, situação em que não haverá prévia medida protetiva vigente.

Esse é o sentido do Enunciado 29 Fonavid: É possível a prisão cautelar, inclusive de ofício, do autor/autora da violência independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida. (Alterado por maioria no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

⁴³ A redação do art. 313, III do CPP evidencia a existência de 3 (três) requisitos legais autônomos e independentes entre si que autorizam, em tese, a decretação da prisão preventiva. Cumprido algum dos requisitos legais, a etapa seguinte é a comprovação dos fundamentos do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

7 ART. 40-A DA LMP E SUA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA

No decorrer da pesquisa, sobreveio a Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, que alterou a LMP para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei, com a finalidade específica de esclarecer que a categoria “violência baseada no gênero” não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto, sendo um pressuposto político da lei.

Por esse motivo, é relevante que sejam identificados julgados posteriores a 20 de abril de 2023, data de publicação da nova lei, a fim de se verificar se o Poder Judiciário no Estado de Goiás sinaliza predisposição de acatamento ao novo art. 40-A da LMP. Sabe-se que a pesquisa dos acórdãos no Tribunal de Justiça espelha apenas uma sinalização sobre a aplicação do art. 40-A, pois há casos que se encerram em primeira instância sem mais questionamentos.

A busca foi realizada em **3 de março de 2024**, no *site* <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>, onde foram inseridos os parâmetros no campo “digite um termo para pesquisa”, com data inicial em 20 de abril de 2023. Foram utilizados os seguintes parâmetros: “violência de gênero e competência”, “violência baseada no gênero e competência”, e “40-A e competência”. Em todos os parâmetros, houve a restrição nos campos “Instância” (Tribunal) e “Área” (Criminal).

Considerando que os questionamentos sobre a competência dos juizados de violência doméstica e familiar podem ser julgados em Recursos em Sentido Estrito, se houver discordância de parte processual quanto ao declínio, ou em Conflito Negativo de Competência, se suscitado pelo juízo declinado, em todos os parâmetros foram realizadas buscas ora com a restrição “Órgão/matéria” – Câmaras Criminais,⁴⁴ ora com a restrição “Órgão/matéria” – Seção Criminal.⁴⁵

Interessam à pesquisa casos com questionamento da competência dos juizados especializados de violência doméstica em razão de **conflitos familiares não conjugais** e cuja resolução se pautasse exclusivamente em disputa interpretativa da LMP, ademais de terem sido levados ao tribunal por meio de Recurso em Sentido Estrito ou Conflito Negativo de Competência.

Foram considerados alheios à pesquisa aqueles acórdãos que veiculavam conflitos sobre relações conjugais; que foram resolvidos pela aplicação de outros marcos normativos, tais como

⁴⁴ Câmaras criminais julgam os recursos em sentido estrito.

⁴⁵ Seção Criminal julga conflito negativo de competência.

a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017,⁴⁶ ou que tratavam de relações familiares entre duas mulheres **não homoafetivo**. Foram excluídos acórdãos relativos a outras medidas que não fossem Recurso em Sentido Estrito e Conflito Negativo de Competência.

A busca por “Violência de gênero e competência”/Tribunal/Criminal/Câmaras Criminais, totalizou 37 (trinta e sete) acórdãos, sendo 6 (seis) casos aptos a análise. Na busca por “Violência de gênero e competência”/Tribunal/Criminal/Seção Criminal, totalizaram 15 (quinze) acórdãos, sendo 10 (dez) casos aptos a análise. Na busca por “Violência baseada no gênero e competência”/Tribunal/Criminal/Seção Criminal, totalizou 4 (quatro) acórdãos, sendo 2 (dois) casos aptos a análise. Na busca por “Violência baseada no gênero e competência”/Tribunal/Criminal/Câmara Criminal, totalizaram 5 (cinco) acórdãos, 1 (um) caso apto a análise. Na busca por “40-A e competência”/Tribunal/Criminal/Câmara Criminal, totalizou 5 (cinco) acórdãos, 1 (um) caso apto a análise. Na busca por “40-A e competência”/Tribunal/Criminal/Seção Criminal, totalizou 2 (dois) acórdãos, sendo 1 (um) caso apto a análise.

Considerando que houve casos de incidência do mesmo processo nos parâmetros utilizados para buscar, contabilizaram-se um total de 20 acórdãos distintos aptos a análise, ou seja, com questionamentos do conceito de violência baseada no gênero julgados pelo TJGO após a vigência do art. 40-A em relações não conjugais. Destaca-se que, nos 20 (vinte) acórdãos selecionados, havia conflitos envolvendo, no mínimo, uma mulher agredida por um homem com quem detinha relação de parentesco (não conjugal) ou com quem convivia no âmbito de unidade doméstica, ou seja, todos os casos adequavam-se às hipóteses do art. 5º da LMP.

Após a leitura integral dos 20 (vinte) acórdãos, todos publicados durante a vigência do art. 40-A, constatou-se que em 16 (dezesesseis) deles foi reconhecida a incompetência do juizado de violência doméstica e familiar. Em todos os 16 (dezesesseis), a alegação fundante é que os casos não se adequam ao art. 5º, *caput*, da LMP, concluindo pela inexistência de violência baseada no gênero.

Os motivos que excluíram a violência de gênero permanecem os mesmos que fundamentavam as decisões antes da vigência do art. 40-A da LMP, indício de que o novo marco legal ainda não é reconhecido pela corte. Os argumentos compilados foram os seguintes: I – desavenças familiares; II – comportamento agressivo; III – uso de bebida alcoólica e de entorpecentes; IV – conflito familiar generalizado; V – ausência de prova de subordinação física ou psíquica da ofendida; VI – relação conturbada preexistente entre primos; VII – injúria,

⁴⁶ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ameaça e importunação sexual ao invés de violência de gênero; VIII – patologias psíquicas e surto psicótico; IX – falta de prova do dolo específico da violência de gênero; X – agressões não decorreram do sentimento de superioridade masculina; XI – briga entre irmãos; XII – ofensor também desacatou Delegado de Polícia e escrivão.

Entre os 16 (dezesesseis) acórdãos desfavoráveis à violência de gênero, o art. 40-A foi mencionado na fundamentação de apenas um deles, com a finalidade de demonstrar que o conflito escapava às hipóteses do art. 5º da LMP. Vejamos:

Ressalto, por fim, que não se desconhece o teor do art. 40-A, da Lei nº 11.340/06, recentemente incluído pela Lei nº 14.550/2023, o qual prevê a aplicação do referido regramento jurídico independentemente da causa ou motivação dos atos de violência ou da condição do ofensor ou da ofendida, desde que a situação esteja descrita dentre as previstas pelo art. 5º.

Nos 4 (quatro) acórdãos favoráveis, em apenas 2 (dois) deles há menção ao art. 40-A da LMP. Três são referentes a conflitos entre mãe e filho, enquanto um deles é um conflito entre pai e filha. Salieta-se que, em um dos casos favoráveis à violência de gênero, destacou-se a prática de xingamentos/injúrias do filho contra a mãe, exatamente o mesmo argumento utilizado nos casos relatados para excluir a violência de gênero. Nos outros 3 (três) casos em que se reconheceu a violência de gênero, o acórdão foi estruturado da seguinte forma: narrou-se a espécie de relação familiar (filho e mãe, pai e filha) e, sem nenhum tipo de análise sobre os conflitos colaterais, afirmou-se tratar-se de violência de gênero.

Constatou-se que o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem servido como fundamentação para afastar a proteção da LMP, pois foi mencionado expressamente em pelo menos 2 (dois) acórdãos contrários à violência de gênero, ao citar a presença de fatores agravantes do risco, tais como uso de bebida alcoólica ou de entorpecentes. Esse formulário tem a função de melhor subsidiar as autoridades competentes para promover proteção condizendo ao estado da ofendida, e não para negar-lhe proteção.

Como conclusão, constatou-se que o TJGO não adotou o art. 40-A da LMP para resolver os conflitos não conjugais, mantendo-os fora da jurisdição especializada da violência doméstica e familiar.

Cabe observar que, durante a pesquisa atinente à aplicação do art. 40-A da LMP, voltado a relações de parentesco e familiares não conjugais, deparou-se com mais uma tendência restritiva no 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia. A magistrada utilizou-se do relato de uma das vítimas, dizendo que foi agredida sem explicação, para dizer que tal suposta falta de explicação para a agressão era a comprovação de que o

conflito não tinha por fundamento o gênero da ofendida. Em outro, a ofendida relatou que o seu companheiro a agrediu porque achou que ela tinha feito macumba para ele, fundamento que a magistrada compreendeu como idôneo para afastar a violência de gênero.

Tais decisões mostram-se solipsistas, pois arbitrárias e decorrentes de escolhas aleatórias de fundamentos imprevisíveis para afastar sua competência. Conclui-se, utilizou-se de critérios privados e casuísticos nos julgamentos, o que configura mais uma falha decisória de implementação. Mesmo tendo uma postura evidentemente restritiva, o TJGO decidiu pela competência do 3º Juizado para processar os casos, mostrando, de forma concreta, como a persistência de conflitos de competência em casos corriqueiros prejudica a política pública como um todo, bem como a própria vítima.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Fonte: O Popular (2024).

A figura acima, ilustrativa de recente notícia em jornal de grande circulação no estado de Goiás, revela por si só a relevância do fenômeno pesquisado, pois chama a atenção para falhas no sistema de justiça, as quais devem ser levadas a sério e enfrentadas com responsabilidade. Habitualmente, existe a prática de se produzir dados institucionais sobre as medidas tidas por incrementais à política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Entretanto, não se tem conhecimento da produção de análises críticas sobre interpretações prejudiciais à eficácia da LMP.

A fim de contribuir para o estado da arte, propôs-se o exame crítico das interpretações e aplicações da Lei Maria da Penha, especificamente seu eixo de responsabilização e combate à violência. Optou-se pela realização de um mapeamento de decisões emitidas pelo Poder Judiciário e subsequente realização de análise qualitativa. As decisões mapeadas foram submetidas a metodologias exploratórias e a análise crítica de conteúdo foi subsidiada pela Análise Feminista do Direito e a Crítica Hermenêutica do Direito.

Assim, este trabalho não versa sobre a violência doméstica, mas sobre outro fenômeno: de que forma a violência doméstica e familiar tem sido absorvida e tratada pelo Poder Judiciário no estado de Goiás.

Constatou-se, das análises qualitativas, que o Poder Judiciário ainda cria versões do conceito de violência de gênero avessas à LMP, mesmo após 18 anos de vigência da lei, bem como não uniformizou os procedimentos de medidas protetivas de urgência, e não demonstrou capacidade de superar tais divergências, que geram efeitos negativos na política de proteção à mulher em situação de violência doméstica. A emissão de decisões com resistências ilegítimas, além da divergência em si, que configura tratamento díspar a situações similares, resulta em restrição ou ausência de proteção às mulheres e em ausência da devida responsabilização, seja pela sobrevivência da prescrição, seja pela pendência de investigações por longo lapso temporal.

Embora não seja o objetivo principal desta pesquisa, cabe fazer observação sobre a disparidade de julgamentos, que redundam no descumprimento, pelo TJGO, do dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Ainda que esta pesquisa não tenha poder amostral para generalizações, é possível concluir pela leitura de passagens específicas dos processos analisados que os questionamentos sobre a aplicação da LMP estão sendo levados ao tribunal em quantidade funcionalmente inadequada, circunstância que constitui obstáculos ao acesso à justiça e à proteção do Estado.

Em processo compilado no quadro esquemático (ID nº 27) da Comarca de Aparecida de Goiânia, o magistrado solicita ao Tribunal que se digne a submeter o julgamento da causa ao Órgão Especial, na forma de incidente de **assunção de competência** (ou IAC), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil, face à relevância do tema e da grande repercussão social, relatando que rotineiramente declina da competência em processos análogos, gerando prejuízo às vítimas e descrédito ao Judiciário perante a sociedade. Não há notícias da existência de incidente de assunção de competência sobre esse tema.⁴⁷ No entanto, a manutenção de acórdãos

⁴⁷ Em consulta a ferramenta recente da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do MPGO, verifica-se que não houve decisão do TJGO em nenhum tema atinente à violência doméstica e familiar em

divergentes torna-se insumo para posicionamentos divergentes no primeiro grau de jurisdição (Dantas, 2016).

Constatou-se, ainda, que parte das destinatárias dos serviços judiciais ora avaliados tiveram pouca ou nenhuma voz em seu lugar de vítima dentro do procedimento judicial. Essa circunstância se confirma nos processos analisados, notadamente naqueles em que houve a rejeição do medo da vítima como motivo legítimo e suficiente para conceder proteção, ou em que o risco foi subestimado em razão da inexistência de uma agressão física.

A aplicação de resistências ilegítimas pode ser compreendida pela ótica da dominação masculina entranhada no Poder Judiciário, que faz uso de estereótipos de gênero negativos, os quais são veiculados em decisões e sentenças construídos por um modo solipsista de decidir, que troca a análise do caso concreto por generalizações espúrias.

Após o exercício de constrangimento epistêmico das decisões judiciais que contém resistências ilegítimas e consequências para a política e vítima, realizou-se uma compilação das resistências ilegítimas, em documento intitulado “Nota Técnica”, com a finalidade de comunicar sua ocorrência a todas as instituições que compõem o sistema de justiça e rede de proteção,⁴⁸ objetivando o aprimoramento incremental da política pública.

Construiu-se um quadro esquemático das resistências ilegítimas e de falhas em fluxos de algumas ações inseridas na política pública. As resistências e falhas foram agrupadas da seguinte forma: a) medidas protetivas de urgência; b) monitoramento eletrônico; c) dogmática penal; d) violência baseada no gênero. A seguir, apresenta-se o elenco de interpretações ilegítimas reproduzidas em Nota Técnica.

Medidas protetivas de urgência: I – concessão de medidas protetivas de urgência com prazo determinado; II – revogação de medidas protetivas de urgência sem oitiva da vítima; III – presunção genérica da desnecessidade de proteção em razão do não comparecimento da vítima; IV – condicionar a manutenção de uma medida protetiva de urgência a nova iniciativa da vítima; V – condicionar a manutenção de uma medida protetiva de urgência a ulterior indiciamento do ofensor em inquérito policial, a denúncia em processo criminal ou a condenação criminal; VI – condicionar a concessão de uma medida protetiva de urgência a representação para fins criminais; VII – deixar a delegacia de polícia de pedir o afastamento

incidente de demandas repetitivas. Disponível em < https://www.mpggo.mp.br/portal/faq_pages/21>. Acesso em 01.05.2024.

⁴⁸ Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de Goiás, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Goiás (áreas criminal e direitos humanos), à Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás (OAB-GO), à Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica e à Defensoria Pública do Estado de Goiás (ABMCJ).

do lar em casos em que os envolvidos coabitam; VIII – permitir a atuação de mesmo advogado constituído concomitantemente por ofensor e ofendida; IX – desconsiderar o delito de ameaça como prática de violência legítima para concessão de medida protetiva, alegando tratar-se de **mera possibilidade de violência**; X – deixar de considerar violações em área de restrição do monitoramento eletrônico como indicador do aumento do *periculum libertatis*, motivo, em tese, legítimo para decretar prisão preventiva do ofensor violador; XI – revogar medida protetiva de urgência em razão da extinção de um processo criminal contra o ofensor, sem ouvir a vítima e sem ponderar as circunstâncias concretas que indiquem histórico de violência; XII – revogar uma medida protetiva em razão do mero decurso do tempo; XIII – deixar de decretar prisão preventiva do ofensor, mesmo diante de comprovação concreta de gravidade, em razão da inexistência de prévio descumprimento de medida protetiva de urgência ou em razão de a pena máxima em abstrato até 4 anos; XIV – intimar o ofensor antes de emitir decisão sobre pedido de medida protetiva de urgência.

Foram encontradas as seguintes interpretações ilegítimas referentes à aplicação da **dogmática penal**, cuidando-se de aplicações que privilegiaram a escolha da perspectiva masculina para se preocupar, em detrimento da perspectiva feminina: I – aplicou-se a bagatela imprópria para delito devidamente comprovado em termos de autoria e materialidade, para livrar um réu de pena, que, no entendimento do juiz, tornou-se imerecida; II – desconsiderou-se a prática de evidente crime de ameaça, devidamente comprovado em termos de autoria e materialidade, em razão de ter sido praticado em momento de exaltação; III – desconsiderou a prática do crime de invasão de domicílio porque o réu deixou o local após solicitação e após a vítima chamar a Polícia Militar, mesmo que a conduta tenha apresentado todos os elementos do tipo penal.

Foram constatadas as seguintes falhas procedimentais referentes à política pública de monitoramento por tornozeleira eletrônica: I – não existe fluxo de informações entre a central de monitoramento e a Polícia Militar; II – ao serem registradas violações pela central, tal informação não é encaminhada a nenhuma instituição competente para as medidas cabíveis; III – a central de monitoramento eletrônico presta informação acerca das violações somente após solicitação; IV – na entrega do botão antipânico, as vítimas são informadas de que o controle das violações é realizado de ofício, o que não condiz com as condutas tomadas quando há violações.

Por fim, foram constatadas as seguintes interpretações ilegítimas, referentes à definição de violência de gênero: I – exigir prova de vulnerabilidade e hipossuficiência; II – exigir prova de especial fim de agir com motivação de gênero; III – exigir prova de subordinação física ou

psíquica da ofendida; IV – excluir a violência de gênero em razão da presença das seguintes circunstâncias: desavenças familiares; comportamento agressivo; uso de bebida alcoólica e de entorpecentes; conflito familiar generalizado; relação conturbada preexistente entre primos; injúria, ameaça e importunação sexual ao invés de violência de gênero; patologias psíquicas e surto psicótico; agressões não decorreram do sentimento de superioridade masculina; briga entre irmãos; ofensor também desacatou o Delegado de Polícia e o escrivão.

Com relação às entrevistas, não houve achados relevantes referentes a falhas no procedimento de medidas protetivas de urgência. Quanto a procedimento inovadores, foram constatados na entrevista com a magistrada Sabrina Rampazzo de Oliveira (Comarca de Jataí): a) realização de audiência específica para confirmação de pedidos de desistência de medidas protetivas de urgência, a fim de aferir a voluntariedade do ato e para que a ofendida seja devidamente orientada quanto às consequências da revogação; b) comunicou aos advogados/as militantes na comarca a respeito da adoção do Protocolo de Julgamento conforme a Perspectiva de Gênero; c) cooperação com o Instituto Avon, que custeia local de acolhimento para mulheres em situação de violência que necessitem se afastar do local de risco.

Considerando a escassez de produção de dados sobre interpretação jurisdicionais consideradas ilegítimas e tendo em vista ser essencial que estas sejam identificadas e combatidas, a fim de que se cumpram as normativas nacionais e internacionais de acesso a uma justiça célere e justa, esta é uma das contribuições desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de et al. **Essa violência mal-dita**. Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007. P. 29.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [s.l.], v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (org.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 125-136.

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUCKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: CNJ: Ipea, 2021.

ARRETCHE, Marta Tereza da Silva. Uma contribuição para fazermos avaliações menos ingênuas. *In*: BARREIRA, Maria Cecília Roxo Nobre; CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). **Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais**. São Paulo: IEE/PUC-SP: Cenpec, 2001. p. 43-56.

ÁVILA, Thiago André Pirobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 2019, p. 7-17, 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 4 mar. 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; BIACHINI, Alice. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico**, 2023. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/author/thiagopierobomalicebianchini/>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise dos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 12, p. 85-134, 2022.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Revista Quaestio Iuris**, [s.l.], v. 13, n. 1, p. 174-208, 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de *et al.* Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2199-2229, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 111-147.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminina. *In:* CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. P. 13-38.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero. **INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar**, [s.l.], v. 18, n. 1, p. 1-23, 2021.

BRANDÃO, Cristiane *et al.* Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 2, n. 2, 2015.

BRASIL. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: 4 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estudos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1378-mjviolcontramulher52.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1.604, de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1675453653924&disposition=inline>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **EM n. 016 – SPM/PR**. Brasília, 16 de novembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 4 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo. Editora Saraiva. 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. *In*: COUTINHO, Diogo R.; FOSS, Maria Carolina; MOUALLEM, Pedro Salomon B. (orgs.). **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017. P. 313-340.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017a.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 14, p. 409-422, 2006.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 391-422.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s.l.], p. 181-216, 2018.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B.; ENNE, Ana Lúcia. Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. **Acervo: Revista Do Arquivo Nacional**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 39-58, 2011. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/222>. Acesso em: 2 mar. 2024.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. A confluência do Direito com as políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo: aportes para o mapeamento crítico do estado da arte. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 124, 2022.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde** (versão preliminar). Rio de Janeiro: Ipea, 2014. (Nota Técnica n. 11). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude. Acesso em: 4 mar. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça; IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher**. Brasília: CNMP, 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. **Sequência**, Florianópolis, v. 43, 2022.

DATASENADO. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: DataSenado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-redede-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclode-violencia>. Acesso em: 1º fev. 2024.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Lara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública 2016. p. 205-231.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, Buenos Aires, v. 3, n. 6, p. 259-294, 2005.

FLYVBJERG, Bent. Cinco equívocos sobre la investigación basada em estudios de caso. **Estudios Sociológicos**, [s.l.], v. XXIII, n. 2, p. 561-590, mayo-agosto 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. Ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Almedina, 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

LARRAURI, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? **Revista de Derecho Penal y Criminología**, [s.l.], n. 12, p. 271-307,9 2003.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. P. 65-92.

LIPSKY, Michael. **Burocracia em nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos**. Brasília: Enap, 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. *In*: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163-174.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria política feminista**. Textos centrais. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. **Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário**. 2012. 83 f. Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

O POPULAR, Goiânia, ano 85, n.º 25.410, 2 e 3 de março de 2024.

OLIVEIRA SCIAMMARELLA, Ana Paula de; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des) constituindo gênero no poder judiciário. **Ex aequo**, [s.l.], n. 31, p. 45-60, 2015.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 11, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, [s.l.], v. 12, p. 79-104, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PASINATO, Wânia. Dez Anos de Lei Maria da Penha. **SUR**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PASINATO, Wânia *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. *In*: SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Pensando a segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Coleção Pensando a Segurança Pública, 6). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 14, p. 27-48, 2018.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, [s.l.], v. 29, p. 318-325, 1995.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade**. São Paulo: Liber Ars, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, [s.l.], p. 115-136, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008. (Oficina n. 31).

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018.

SCOTT, Joan Wallach; LOURO, Guacira Lopes; SILVA, Tomaz Tadeu da. Gênero: uma categoria útil de análise histórica de Joan Scott. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.416.580 – RJ**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33754168&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 2 mar. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 2 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender Direito** – hermenêutica. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SUXBERGER, Rejane Jungbluth Teixeira. O gênero nas políticas públicas: uma análise do programa Justiça pela Paz em Casa. **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 4, n. 76, p. 241-260, 2023.

TAVARES, Francisco. Austeridade e política democrática no Sul Global: uma abordagem crítica a partir do caso brasileiro. *In*: CONGRESO LATINOAMERICANO DE CIENCIA POLÍTICA, IX., 2017, Montevideo. **Anales [...]**. Montevideo, 2017. Disponível em: <http://www.congresoalacip2017.org/archivo>. Acesso em: 1º set. 2018.

WU, Xun *et al.* **Guia de políticas públicas**: gerenciando processos. Brasília: Enap, 2014.

APÊNDICES

Apêndice A – Solicitação de julgados a Promotores de Justiça de Juizados Especiais de Violência Doméstica

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SANCLERLÂNDIA



Autos Administrativos n. 202200481107

Ofício 2022008827807

Ofício Circular 05/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exma. Sra.

CARLA BRANT CORRÊA SEBBA RORIZ

Promotora de Justiça da 13ª Promotoria de Justiça de Anápolis

Anápolis - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgados que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em **16/01/2023**, às **09:15**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 09:15, sendo gerado o código de verificação 70625b80-77c5-013b-ed15-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SANCLERLÂNDIA**



Autos Administrativos n. 202200473963

Ofício 2022008680945

Ofício Circular 01/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exma. Sra.

EMELIANA REZENDE DE SOUZA MEDEIROS

Promotora de Justiça da 44ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violênciadoméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude de declínio de

competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES

Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patricia Goncalves**, em **16/01/2023**, às **15:22**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 15:22, sendo gerado o código de verificação ab6f9d00-77f8-013b-f0a9-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481149

Ofício 2022008828388

Ofício Circular 03/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

JOÃO BIFFE JÚNIOR

Promotor de Justiça - respondente da 2ª Promotoria de Justiça de Jataí

Jataí - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em **16/01/2023**, às **08:48**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 08:48, sendo gerado o código de verificação 9e49fd60-77c1-013b-b435-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481094

Ofício 2022008827579

Ofício Circular 06/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exma. Sra.

JULIANA GIOVANINI GONÇALVES

Promotora de Justiça - respondente da 22ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 16/01/2023, às 09:16, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 09:18, sendo gerado o código de verificação be285fb0-77c5-013b-ed16-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481169

Ofício 2022008828685

Ofício Circular 02/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA

Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Luziânia

Luziânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patricia Goncalves**, em **16/01/2023**, às **08:47**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 08:47, sendo gerado o código de verificação 7fed59b0-77c1-013b-b433-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481033

Ofício 2022008826727

Ofício Circular 09/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

KARINA GOMES E SILVA FERREIRA

Promotora de Justiça - respondente da 77ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em **16/01/2023, às 10:47**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 10:47, sendo gerado o código de verificação 346b7f80-77d2-013b-ed29-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SANCLERLÂNDIA



Autos Administrativos n. 202200481057

Ofício 2022008827123

Ofício Circular 08/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

LEANDRO KOITI MURATA

Promotor de Justiça - respondente da 96ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em **16/01/2023**, às **09:57**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 09:58, sendo gerado o código de verificação 5520e080-77cb-013b-ed23-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SANCLERLÂNDIA



Autos Administrativos n. 202200480992

Ofício 2022008826350

Ofício Circular 010/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

LUÍS EDUARDO BARROS FERREIRA

Promotor de Justiça da 76ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha"..

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em **16/01/2023**, às **10:56**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 10:56, sendo gerado o código de verificação 91c92e90-77d3-013b-ed2a-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481175

Ofício 2022008828889

Ofício Circular 01/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

MICHEL PIVA

Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Verde
Rio Verde - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o(a) colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por Ariane Patrícia Gonçalves, em 16/01/2023, às 08:45, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 08:46, sendo gerado o código de verificação 46b21730-77c1-013b-b432-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200480986

Ofício 2022008826192

Ofício Circular 11/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

ROBERTSON ALVES DE MESQUITA

Promotor de Justiça da 71ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha"..

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 16/01/2023, às 11:08, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 11:08, sendo gerado o código de verificação 34d9d710-77d5-013b-5557-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481084

Ofício 2022008827378

Ofício Circular 07/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exmo. Sr.

RODRIGO CÉSAR BOLLELI FARIA

Promotor de Justiça - respondente da 97ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 16/01/2023, às 09:51, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 09:51, sendo gerado o código de verificação 6a6989f0-77ca-013b-ed22-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SANCLERLÂNDIA



Autos Administrativos n. 202200480973

Ofício 2022008825962

Ofício Circular 12/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exma. Sra.

RÚBIAN CORRÊA COUTINHO

Promotora de Justiça da 63ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha"..

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patricia Gonçalves**, em **16/01/2023**, às **11:09**, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 11:09, sendo gerado o código de verificação 4b6b2ef0-77d5-013b-5558-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202200481120

Ofício 2022008827976

Ofício Circular 04/2022 - PJ

Sanclerlândia, datado eletronicamente.

Exma. Sra.

VALÉRIA CRISTINA DE PAULA MAGALHÃES

Promotora de Justiça da 20ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia
Aparecida de Goiânia - GO

Assunto: cooperação

Prezado(a) Promotor(a) de Justiça,

Inicialmente, faço uso do presente para apresentar-me. Sou Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, tendo como objeto de pesquisa os "empecilhos e obstáculos (hermenêuticos) à aplicação da Lei Maria da Penha".

Assim, e considerando que o Convênio n. 95/2022, firmado entre o MP-GO e a UFG, prevê que a aproximação entre a universidade e a instituição tem como finalidade sistematizar e aprimorar o conhecimento produzido na solução de problemas profissionais mediante a utilização de métodos científicos adequados e com enfoque preponderantemente empírico, venho solicitar-lhe cooperação em minha pesquisa, em virtude de vossa atuação profissional.

Para tanto, solicito, a título de cooperação, a indicação de julgado(s) atinente(s) a violência doméstica que, em seu entendimento, foi(foram) equivocado(s) ou adotou (adotaram) interpretação equivocada dos marcos regulatórios do combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o que necessito é isso: indicação de julgado que, em seu entendimento, configure um contrassenso e/ou obstáculo em relação à adequada aplicação da Lei Maria da Penha, em razão de constatar, por exemplo:

a) subversão de conceitos, instrumentos e procedimentos da Lei Maria da Penha (ex: aplicação equivocada e restritiva do conceito de violência baseada no gênero; citação em medidas protetivas de urgência; designação de audiência de retratação sem solicitação da vítima);

b) desproteção efetiva (ex: deferimento de Medidas Protetivas de Urgência postergado em virtude

de declínio de competência)

c) ausência de responsabilização (prescrição por qualquer motivo, especialmente em razão de pendências sobre competência)

d) violência simbólica à vítima.

Esclareço que no relatório de pesquisa (que pretende entregar um inventário de julgados equivocados sobre a Lei Maria da Penha) somente constará a vossa colaboração, com as indicações, se o colega assim aquiescer, podendo optar por não constar no trabalho. Fico, então, no aguardo de um retorno com vossas eventuais indicações e desde já fortemente agradecida.

Sem mais, despeço-me, com votos de consideração e estima.

ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
Promotora de Justiça

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO
Aval Acadêmico

Promotoria de Justiça de Sanclerlândia - Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO
Av. X, esq. com a Av. 05, Quadra M, Lote 7/15, Setor Planalto, Sanclerlândia-GO, CEP 76.160-000
Fone: 64-3679-1437, e-mail: 1sanclerlandia@mpgo.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 16/01/2023, às 09:05, e consolidado no sistema Atena em 16/01/2023, às 09:05, sendo gerado o código de verificação fb8f9e10-77c3-013b-d196-0050568b8f31, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Apêndice B – Convites de entrevistas

SUBINST/ASSESSORIA 2



Autos Administrativos n. 202300427848

Ofício 2024000595800

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS LUÍS DAMACENA

Juiz de Direito titular do 2º Juizado da Violência Doméstica

Comarca de Goiânia - GO

E-mail: cldamacena@tjgo.jus.br; gab.2juizadomulher@tjgo.jus.br

Assunto: **agendamento de entrevista**

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

A par de cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência valiosa cooperação no **Plano de Ação "O Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres"**, realizado em pesquisa de mestrado profissional do Programa em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, pela Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves, ora em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional deste Ministério Público.

Em linhas gerais, a pesquisa tem como objeto o estudo do Poder Judiciário enquanto implementador da política pública prevista na Lei Maria da Penha. O produto final da pesquisa será a emissão de **Nota Técnica** a ser destinada aos atores do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse esforço, **entrevistas** são complementares à atividade de coleta de dados, para melhor compreensão acerca do entendimento de magistrados e magistradas sobre a condução de processos de violência doméstica.

Em caso de aceitação, a entrevista será da espécie semiestruturada, com perguntas previamente definidas em formulário anteriormente utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e IPEA (com complementações), e enviadas com antecedência ao entrevistado. Sugerimos que o ato seja realizado por videoconferência, para melhor conveniência do entrevistado, podendo ser realizada presencialmente caso solicitado.

Em caso de realização, a entrevista será gravada com finalidade exclusiva de gravação e as imagens da videoconferência **não serão exibidas** em hipótese alguma. Igualmente, a entrevista não será acessada por outra pessoa que não seja a pesquisadora, nem utilizada por outro órgão/unidade do MPGO que não seja a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional.

Ante o exposto, solicita-se a Vossa Excelência a indicação de data para realização da entrevista, preferencialmente entre os dias **29.01.2024 e 09.02.2024**, com a finalidade de **captar informações gerais sobre a condução dada aos processos de violência doméstica e as diretrizes para o atendimento às mulheres na vara/juizado**.

Solicita-se, por fim, que os ajustes sejam feitos nos seguintes contatos da Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves: ariane.goncalves@mpgo.mp.br; (62) 98156-3880.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Com nossos meus melhores cumprimentos,

Marcelo Machado de Carvalho Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da área de Políticas Públicas e Direitos Humanos
e do Núcleo Estadual de Gênero do
Ministério Público de Goiás

Ariane Patrícia Gonçalves
Promotora de Justiça
Assessora Jurídico-Administrativa
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Machado de Carvalho Miranda**, em 25/01/2024, às 13:34, e **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 24/01/2024, às 14:58, e consolidado no sistema Atena em 25/01/2024, às 13:45, sendo gerado o código de verificação 082cbb0-9dcf-013c-a88b-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202300427848

Ofício 2024000596792

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora

GEOVANA MENDES BAÍA MOISÉS

Juíza de Direito titular do 4º Juizado da Violência Doméstica

Comarca de Goiânia - GO

E-mail: gmbmoises@tjgo.jus.br; 4juizadomulher@tjgo.jus.br

Assunto: **agendamento de entrevista**

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito,

A par de cumprimentá-la, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência valiosa cooperação no **Plano de Ação "O Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres"**, realizado em pesquisa de mestrado profissional do Programa em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, pela Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves, ora em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional deste Ministério Público.

Em linhas gerais, a pesquisa tem como objeto o estudo do Poder Judiciário enquanto implementador da política pública prevista na Lei Maria da Penha. O produto final da pesquisa será a emissão de **Nota Técnica** a ser destinada aos atores do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse esforço, **entrevistas** são complementares à atividade de coleta de dados, para melhor compreensão acerca do entendimento de magistrados e magistradas sobre a condução de processos de violência doméstica.

Em caso de aceitação, a entrevista será da espécie semiestruturada, com perguntas previamente definidas em formulário anteriormente utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e IPEA (com complementações), e enviadas com antecedência ao entrevistado. Sugerimos que o ato seja realizado por videoconferência, para melhor conveniência do entrevistado, podendo ser realizada presencialmente caso solicitado.

Em caso de realização, a entrevista será gravada com finalidade exclusiva de degravação e as imagens da videoconferência **não serão exibidas** em hipótese alguma. Igualmente, a entrevista não será acessada por outra pessoa que não seja a pesquisadora, nem utilizada por outro órgão/unidade do MPMGO que não seja a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional.

Ante o exposto, solicita-se a Vossa Excelência a indicação de data para realização da entrevista, preferencialmente entre os dias **29.01.2024 e 09.02.2024**, com a finalidade de **captar informações gerais sobre a condução dada aos processos de violência doméstica e as diretrizes para o atendimento às mulheres na vara/juizado**.

Solicita-se, por fim, que os ajustes sejam feitos nos seguintes contatos da Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves: ariane.goncalves@mpgo.mp.br: (62) 98156-3880.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Com nossos meus melhores cumprimentos,

Marcelo Machado de Carvalho Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da área de Políticas Públicas e Direitos Humanos
e do Núcleo Estadual de Gênero do
Ministério Público de Goiás

Ariane Patrícia Gonçalves
Promotora de Justiça
Assessora Jurídico-Administrativa
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Machado de Carvalho Miranda**, em 25/01/2024, às 13:34, e **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 24/01/2024, às 15:10, e consolidado no sistema Atena em 25/01/2024, às 13:45, sendo gerado o código de verificação 0d623640-9dcf-013c-a88d-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202300427848

Ofício 2024000596087

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora

SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS

Juíza de Direito titular do 3º Juizado da Violência Doméstica

Comarca de Goiânia - GO

E-mail: srtcamos@tjgo.jus.br; gab.3jmulhergoiania@tjgo.jus.br

Assunto: **agendamento de entrevista**

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito,

A par de cumprimentá-la, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência valiosa cooperação no **Plano de Ação "O Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres"**, realizado em pesquisa de mestrado profissional do Programa em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, pela Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves, ora em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional deste Ministério Público.

Em linhas gerais, a pesquisa tem como objeto o estudo do Poder Judiciário enquanto implementador da política pública prevista na Lei Maria da Penha. O produto final da pesquisa será a emissão de **Nota Técnica** a ser destinada aos atores do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse esforço, **entrevistas** são complementares à atividade de coleta de dados, para melhor compreensão acerca do entendimento de magistrados e magistradas sobre a condução de processos de violência doméstica.

Em caso de aceitação, a entrevista será da espécie semiestruturada, com perguntas previamente definidas em formulário anteriormente utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e IPEA (com complementações), e enviadas com antecedência ao entrevistado. Sugerimos que o ato seja realizado por videoconferência, para melhor conveniência do entrevistado, podendo ser realizada presencialmente caso solicitado.

Em caso de realização, a entrevista será gravada com finalidade exclusiva de degravação e as imagens da videoconferência **não serão exibidas** em hipótese alguma. Igualmente, a entrevista não será acessada por outra pessoa que não seja a pesquisadora, nem utilizada por outro órgão/unidade do MPMGO que não seja a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional.

Ante o exposto, solicita-se a Vossa Excelência a indicação de data para realização da entrevista, preferencialmente entre os dias **29.01.2024 e 09.02.2024**, com a finalidade de **captar informações gerais sobre a condução dada aos processos de violência doméstica e as diretrizes para o atendimento às mulheres na vara/juizado**.

Solicita-se, por fim, que os ajustes sejam feitos nos seguintes contatos da Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves: ariane.goncalves@mpgo.mp.br; (62) 98156-3880.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Com nossos meus melhores cumprimentos,

Marcelo Machado de Carvalho Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da área de Políticas Públicas e Direitos Humanos
e do Núcleo Estadual de Gênero do
Ministério Público de Goiás

Ariane Patrícia Gonçalves
Promotora de Justiça
Assessora Jurídico-Administrativa
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Machado de Carvalho Miranda**, em 25/01/2024, às 13:34, e **Ariane Patricia Goncalves**, em 24/01/2024, às 15:03, e consolidado no sistema Atena em 25/01/2024, às 13:45, sendo gerado o código de verificação 0b1f6b30-9dcf-013c-a88c-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202300427848

Ofício 2024000575463

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

VITOR UMBELINO SOARES JÚNIOR

Juiz de Direito titular do 1º Juizado da Violência Doméstica

Comarca de Goiânia - GO

E-mail: mag.vusjunior@tjgo.jus.br; gab.1juizadomulher@tjgo.jus.br

Assunto: **agendamento de entrevista**

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

A par de cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência valiosa cooperação no **Plano de Ação "O Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres"**, realizado em pesquisa de mestrado profissional do Programa em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, pela Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves, ora em cooperação com a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional deste Ministério Público.

Em linhas gerais, a pesquisa tem como objeto o estudo do Poder Judiciário enquanto implementador da política pública prevista na Lei Maria da Penha. O produto final da pesquisa será a emissão de **Nota Técnica** a ser destinada aos atores do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse esforço, **entrevistas** são complementares à atividade de coleta de dados, para melhor compreensão acerca do entendimento de magistrados e magistradas sobre a condução de processos de violência doméstica.

Em caso de aceitação, a entrevista será da espécie semiestruturada, com perguntas previamente definidas em formulário anteriormente utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e IPEA (com complementações), e enviadas com antecedência ao entrevistado. Sugerimos que o ato seja realizado por videoconferência, para melhor conveniência do entrevistado, podendo ser realizada presencialmente caso solicitado.

Em caso de realização, a entrevista será gravada com finalidade exclusiva de gravação e as imagens da videoconferência **não serão exibidas** em hipótese alguma. Igualmente, a entrevista não será acessada por outra pessoa que não seja a pesquisadora, nem utilizada por outro órgão/unidade do MPMGO que não seja a Área de Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional.

Ante o exposto, solicita-se a Vossa Excelência a indicação de data para realização da entrevista, preferencialmente entre os dias **29.01.2024 e 09.02.2024**, com a finalidade de **captar informações gerais sobre a condução dada aos processos de violência doméstica e as diretrizes para o atendimento às mulheres na vara/juizado**.

Solicita-se, por fim, que os ajustes sejam feitos nos seguintes contatos da Promotora de Justiça Ariane Patrícia Gonçalves: ariane.goncalves@mpgo.mp.br; (62) 98156-3880.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Com nossos meus melhores cumprimentos,

Marcelo Machado de Carvalho Miranda
Promotor de Justiça
Coordenador da área de Políticas Públicas e Direitos Humanos
e do Núcleo Estadual de Gênero do
Ministério Público de Goiás

Ariane Patrícia Gonçalves
Promotora de Justiça
Assessora Jurídico-Administrativa
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Machado de Carvalho Miranda**, em 25/01/2024, às 13:34, e **Ariane Patrícia Gonçalves**, em 24/01/2024, às 14:52, e consolidado no sistema Atena em 25/01/2024, às 13:45, sendo gerado o código de verificação 04d4c690-9dcf-013c-a88a-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Apêndice C – Nota técnica

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Ariane Patrícia Gonçalves⁴⁹

**RESISTÊNCIAS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO
POLÍTICA PÚBLICA**

Mapeamento exploratório de resistências jurisdicionais ilegítimas e crítica hermenêutica

GOIÂNIA

2024

⁴⁹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (COGEAE). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. *ariane.goncalves@mpgo.mp.br

Resumo – Trata-se de pesquisa consistente em mapeamento exploratório de decisões mitigadoras da eficácia da Lei Maria da Penha (LMP). Compreende-se esta lei como norma estruturadora de uma ampla e articulada política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual é composta de diversos eixos. Para fins desta pesquisa, será objeto de análise o eixo de **enfrentamento e combate** à violência, composto de ações punitivas e de cumprimento da Lei Maria da Penha, cuja implementação se dá pelo Poder Judiciário⁵⁰. A pesquisa tem natureza empírica, qualitativa e exploratória, e sua fonte documental principal são processos judiciais que tramitam em órgãos jurisdicionais do estado de Goiás. O único recorte temporal é a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006, pois interessam à pesquisa decisões judiciais emitidas a qualquer tempo de vigência da mencionada lei, que possam ser identificadas como **resistências ilegítimas à eficácia** deste eixo específico da política pública, nas quais se identifiquem as seguintes consequências: **não-proteção da mulher, não-responsabilização do autor ou situações de vitimização secundária**⁵¹. Os critérios de seleção foram identificados em leitura exploratória. Para a seleção dos casos, foram feitas solicitações a todas as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar existentes no Estado e à Procuradoria Especializada de Recursos Constitucionais. Ademais, alguns casos foram mapeados pela própria pesquisadora. No total, a pesquisa exploratória identifica e analisa 38 processos judiciais em que se delineou o fenômeno da resistência ilegítima à plena eficácia da LMP. O mapeamento realizado não tem pretensão de ser um mapeamento exauriente, posto que o objetivo principal da pesquisa é evidenciar situações de resistências do judiciário à LPM, sem a pretensão de quantificar o montante total ou frequência dessas situações. Concluído o mapeamento exploratório, passou-se à análise de conteúdo das decisões, com foco na análise da retórica jurídica empregada (análise das estratégias argumentativas), a partir dos referenciais teóricos da Crítica Hermenêutica do Direito e das Análise Feminista do Direito. A contribuição desta pesquisa consiste na efetiva análise qualitativa do conteúdo das decisões, pela ótica de tais referenciais, evidenciando-se a reprodução de desigualdades de gênero pelo Poder Judiciário, especialmente nas situações de violência contra a mulher, e demonstrando-se, detalhadamente, as interpretações ilegítimas nas decisões judiciais, as quais redundaram em restrição do efeito protetivo e responsabilizador da LMP. Este mapeamento, através de uma crítica embasada em referentes teóricos e dogmáticos consistentes, serve para dar visibilidade a estas más práticas jurisdicionais (decisões constitucionalmente inadequadas), permitindo uma melhor compreensão e reflexão sobre os efeitos da atuação de órgãos judiciais como atores de implementação da política pública estudada, que deveriam atuar em articulação e sinergia com os objetivos dessa política pública. Ao final, foram compiladas em uma Nota Técnica as resistências ilegítimas e respectivas consequências à política e às vítimas. Esse produto será remetido às instituições do sistema de justiça envolvidas no processamento judicial da violência doméstica e familiar, bem como a entidades associativas, comissões e fóruns envolvidos no combate à violência doméstica e familiar⁵², para as providências cabíveis e possíveis a cada qual.

⁵⁰ A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (Brasil, 2011) divide a ampla e articulada política pública da LMP em quatro eixos: enfrentamento e combate; prevenção; assistência; acesso e garantia a direitos.

⁵¹ De acordo com o Ato PGJ nº 76, de 11 de agosto de 2023, vitimização secundária é aquela causada por agentes públicos que deveriam solucionar as demandas da vítima, mas acabam por desacreditá-la ou expressam julgamentos sobre o fato ocorrido.

⁵² Associação Brasileira de Mulheres de Carreira – ABMCJ, Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID e Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID.

Palavras-chave: políticas públicas; Lei Maria da Penha; Hermenêutica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Cedaw	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
Cfemea	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEVID	Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
DDM	Delegacias da Mulher
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
Fonaje	Fórum Nacional de Juizados Especiais
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GCM	Guarda Civil Metropolitana
Gecap	Gerência da Central de Alternativas à Prisão
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LMP	Lei Maria da Pena
MP	Ministério Público
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OAB-GO	Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás
ONG	organização não governamental
PL	projeto de lei
RHS	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
Sips	Sistema de Indicadores de Percepção Social
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Contextualização

Conquistas legais podem produzir resultados frustrantes. Uma lei, por mais bem intencionada que seja, pode ter seus objetivos frustrados em razão das práticas de quem a interpreta, principalmente se esses agentes não entendem o porquê e como determinadas condutas reforçam os sistemas hierárquicos de poder. Nesses casos, tais agentes podem perpetuar as estruturas de poder que a lei pretende abordar ou modificar (Severi, 2018).

Partindo dessa ótica, a presente pesquisa enfrenta um tema relevante na área de políticas públicas: a implementação por meio de decisões de atores com alto poder discricionário, que pode levar à apropriação e subversão do conteúdo definido no processo de elaboração da política pública. Esse enquadramento é evidenciado a partir de uma pesquisa empírica a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário no Estado de Goiás.

A Lei Maria da Penha, uma conquista política e teórica do movimento de mulheres brasileiro, vem sofrendo reveses em sua implementação desde 2006, ano de sua promulgação. Desde então, o feminismo está em campo de disputa com o tradicionalismo jurídico sobre como o sistema de justiça deve tratar a violência doméstica (Campos, 2017a), pois as discussões sobre os conceitos, procedimentos e instrumentos legais não se encerraram no Poder Legislativo e renovaram-se no Poder Judiciário com o início de sua vigência.

Esse efeito é fruto do momento histórico que vivemos, não sendo exclusivo de nenhum tema em específico. A lei, enquanto produto do poder legislativo, não é mais capaz de pôr um ponto final em uma luta por direitos. Em face dessa indeterminação essencial dos textos legais e da transformação no modo de exercer o poder legislativo, passou-se a atribuir ao Judiciário a competência de produzir interpretações oficiais coercitivas e de criar as normas jurídicas adequadas para solucionar os inúmeros casos a ele submetidos por meio de um processo judicial (Rodriguez, 2019).

Nas palavras de Rodriguez (2019), *em um momento histórico em que o texto legal se torna incapaz de conter o processo de atribuição de sentido jurídico para os mais diversos conflitos sociais, não é mais razoável separar metodologicamente: (a) o estudo das normas postas, (b) o estudo do ato de interpretá-las e (c) o estudo dos conflitos sociais que alimentam as divergências no processo de interpretação.*

Por essa perspectiva, discutir e pesquisar o direito deixa de ser somente a análise da lei ou a busca pelo sentido das normas e passa a envolver também a análise do estado de conflito aberto entre diversos projetos de legalidade alternativos (Severi, 2018). Conceito proposto por

Rodriguez (2019), um projeto de legalidade não decorre da promulgação de uma lei, surgindo quando a promulgação da norma demanda respeito universal.

Para tanto, propugna-se a avaliação da aplicação da Lei Maria da Penha mediante uso de métodos e técnicas que permitam o escrutínio de argumentos e fundamentos das decisões judiciais coletadas, demonstrando-se os equívocos e arbitrariedades em sua construção e atribuições de significados, promovendo-se constrangimento epistêmico, enquanto mecanismo de controle das manifestações arbitrárias⁵³.

A pesquisa estrutura-se a partir de alguns postulados dogmáticos: a Crítica Hermenêutica do Direito em Lênio Streck preconiza que as palavras não são propriedade do intérprete, o qual está inserido em uma determinada tradição e não é livre para atribuir qualquer sentido, ao texto legal ou aos fatos. Como decorrência dessas premissas, três diretrizes nortearam a análise crítica: a) oposição ao relativismo interpretativo; b) a possibilidade de respostas corretas (resposta constitucionalmente adequada) e c) decidir não é um ato de escolha.

No que se refere aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa empírica de caráter qualitativo que adota como abordagens metodológicas a pesquisa exploratória e a análise de conteúdo de decisões judiciais. A pesquisa exploratória possibilitou a identificação, a coleta sistematizada e o mapeamento de processos judiciais.

Reconhecida a centralidade das decisões judiciais no ciclo de implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, tem-se como objetivo central a identificação de falhas de decisão, realização de censuras significativas e o fomento a racionalidades jurídicas mais democráticas e inclusivas.

Esse objetivo central se desdobra da seguinte forma: a) categorizar as resistências ilegítimas e consequências prejudiciais à eficácia da LMP, por meio de pesquisa exploratória; b) mapear e inventariar casos em que o Poder Judiciário do estado de Goiás aplicou resistências ilegítimas à LMP e nos quais foram constatadas consequências prejudiciais a vítimas e política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, c) submeter todos os processos judiciais mapeados a análise de conteúdo, com a utilização dos instrumentais teóricos da Crítica Hermenêutica do Direito de Lênio Streck e Teorias Críticas Feministas; d) apontar em cada processo judicial analisado, nos quais há decisões limitadoras da aplicação da LMP, os prejuízos e consequências às vítimas e à política de enfrentamento.

⁵³ “Por isso, elaborar constrangimentos epistemológicos equivale a realizar ‘censuras significativas’, no sentido de poder distinguir, através da construção de uma crítica fundamentada, boas e más decisões (ou melhor: decisões constitucionalmente corretas das incorretas)”.

Mediante o manejo dos critérios obtidos, coletaram-se processos judiciais em que foram identificados entraves à implementação da política pública judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e respectivas consequências. A avaliação crítica estruturou-se a partir de diretrizes da Crítica Hermenêutica do Direito em Lênio Streck, que conferem instrumental para vislumbrar problemas de extrapolações nas interpretações: a) oposição ao relativismo interpretativo; b) a possibilidade de respostas corretas (resposta constitucionalmente adequada) e c) decidir não é um ato de escolha.

A demonstração concreta dos prejuízos a vítimas e à política de enfrentamento se desdobrará na identificação das seguintes categorias de consequências: a) desproteção às vítimas; b) ausência de responsabilização do agressor (em decorrência de prescrição, especialmente em razão da demora na resolução de pendências sobre competência); c) identificação de violência institucional em sentido amplo (pendência de investigação por longo lapso tempo/desconsideração da versão da ofendida).

Como resultado, demonstrar-se-á empiricamente como uma leitura constitucionalmente inadequada da Lei Maria da Penha, infensa à perspectiva de gênero, implica seu encolhimento hermenêutico (Ávila, 2022), domesticação (Severi, 2018) e dificulta o acesso à justiça.

Como conclusão final, a análise dos processos judiciais, realizada sob o prisma dos projetos de legalidade em disputa, permitiu a demonstração de que efeitos perversos da aplicação do direito podem não advir diretamente de um texto legal ou de sua ausência, mas sim do raciocínio androcêntrico de quem o aplica.

Parâmetros teóricos, dogmáticos e técnicos de análise.

O objetivo da pesquisa não é, por exemplo, identificar a frequência dos casos em que há resistências à LMP, ou a proporção entre casos bem resolvidos e mal resolvidos, ou fazer uma crítica generalizante à atuação do Judiciário como instituição nesse tema, mas mostrar que resistências ilegítimas ocorrem em diferentes situações jurídicas envolvendo LMP e, sendo ou não frequentes (a pesquisa não mensura isso) é relevante haver uma atuação institucional para diminuir a ocorrência dessas interpretações.

Neste tópico serão explicados os parâmetros utilizados como diretriz para analisar a LMP como política pública e como analisá-la em perspectiva que não seja contraditória com a perspectiva feminista.

Sob a ótica da literatura de implementação de políticas públicas, magistrados possuem todas as características de “burocratas de nível de rua”, pois estão diretamente em contato com

o público-alvo da LMP e possuem alto nível de discricionariedade, determinando a elegibilidade dos beneficiários e mediando a relação constitucional entre cidadãos e Estado. Em resumo, são os burocratas de nível de rua os responsáveis pela aquisição, de fato, do direito legislado (Lipsky, 2019).

Frequentemente, essa questão tem sido discutida em escala macro, problematizando-se aspectos como os recursos humanos e a infraestrutura disponível nos órgãos do sistema de justiça, o que poderíamos denominar de obstáculos estruturais ou institucionais (falta de capacitação, estrutura deficitária, excesso de processos). Em que pese o reconhecimento da importância desse tipo de reflexão, não é o caso desta pesquisa.

A esfera desta pesquisa é aquela que, no ciclo das políticas públicas, refere-se à fase de implementação⁵⁴ pelo Poder Judiciário, mais especificamente os eixos de *proteção e responsabilização*, sob a forma de decisões judiciais. Optou-se pelo estudo empírico de interpretações contidas em um conjunto de decisões judiciais que configurem restrições à eficácia da Lei Maria da Penha, mediante distorções arbitrárias de seus conceitos, instrumentos e procedimentos.

Por outro lado, a centralidade das políticas públicas no contexto do constitucionalismo contemporâneo, enquanto atos que estruturam projetos constitucionais, exige parâmetros de controle, com a limitação das discricionariedades administrativa e judicial por meio de uma teoria do direito antimoralista e antisubjetivista (Carvalho; Coelho, 2022).

De uma perspectiva constitucionalista, o *problema político* legitimado, e o *objetivo socialmente relevante* que deve atrair a priorização dos governos são aqueles que se traduzem em efetivação de direitos fundamentais, ou seja, o problema público deve estar conforme objetivos, direitos e princípios constitucionais (Bitencourt; Reck, 2021 *apud* Coelho; Lolli; Bitencourt, 2022).

Diante dessas definições, é certo que a LMP é um meio à disposição do Estado para o enfrentamento a uma das vertentes da violência intrafamiliar: a violência doméstica contra a mulher, cumprindo o que determina o art. 226, §8º⁵⁵ da Constituição Federal.

Dentro desse espectro, a Lei Maria da Penha é uma norma organizadora da complexa política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante dessa definição, a legislação e o aparato do sistema de justiça configuram meios à disposição do

⁵⁴ “A implementação ocorre na fase do processo de políticas públicas em que as decisões de política pública se traduzem em ações”. Guia de Políticas Públicas: gerenciando projetos. ENAP, Brasília: 2014.

⁵⁵ Art. 226. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Estado para o combate a essas violações. Por sua vez, o Poder Judiciário é uma instituição que compõe uma cadeia de meios coordenados e organizados, destinados a oferecer recursos protetivos às mulheres que o buscam.

Quanto aos parâmetros para identificação de boas e más decisões, não se pretende a adoção irrestrita à ideia da vontade do legislador; não é esse o ânimo desta argumentação. O que se está a demonstrar é que a *ratio legis* (mais que a *voluntas legis*) da LMP está impregnada de uma racionalidade que foi transmitida ao texto e que está no texto positivado.

Entende-se que essa racionalidade se coaduna com a matriz constitucional social democrática brasileira. Além disso, a Abordagem direito e políticas públicas nos ajuda a compreender que a aplicação da LMP deve observar critérios finalísticos democraticamente estruturados. Ou seja, trata-se de um entendimento preocupado com uma estruturação teleológica organizada e legitimada a partir da compreensão do ciclo de política pública em que está inserida a LMP.

Ao entender a LMP como marco regulatório de uma política pública, fica claro que é necessário compreender seu ciclo sistêmico (problema enfrentado, diagnóstico, agenda, finalidade, metas, instrumentos). Assim, entende-se a razão-de-ser (a *ratio*) e o projeto-de-ser (o *telos*) dessa Lei. Não uma finalidade arbitrada de fora da institucionalidade, mas uma finalidade entendida a partir da institucionalidade das políticas públicas.

Para a realização da avaliação de decisões judiciais infensas à perspectiva feminista da Lei Maria da Penha, é fundamental que se tenha como ponto de partida a compreensão de que o Estado é reprodutor de práticas sociais (Miguel; BIROLI, 2014). Caso contrário, se essa não for a premissa das análises, inviabiliza-se a identificação das resistências ilegítimas, as quais, sem essa ótica, são tidas por escolhas discricionárias e possíveis.

Essa perspectiva permite-nos compreender como o aparato social incorpora o ponto de vista masculino e constitui a ordem social no interesse dos homens. Essa ordem social é compreendida como neutra, garantindo seu caráter masculino e negando legitimidade às demandas tidas como particulares, tais como de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (MacKinnon, 1989 apud MIGUE; BIROLI, 2014). Essa visão explica e justifica os questionamentos sofridos pela LMP quanto à sua constitucionalidade.

A título de exemplo, ao exigir que toda mulher confirme sua representação criminal, nos casos de ação pública condicionada à representação, privilegia-se o ajuste privado das partes em conflito, em nome da menor interferência possível na esfera familiar, valorizando-se a entidade familiar em detrimento da integridade da ofendida. Essa prática judicial está baseada na ideia de que o que se passa na esfera doméstica compete apenas aos indivíduos que dela

fazem parte e serve para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder. Por essa ótica, a esfera doméstica, sobretudo as relações familiares, é tomada como dimensão das relações sociais às quais os princípios de justiça não se aplicam.

É fundamental que se tenha a consciência de que as dificuldades de enfrentamento à violência doméstica não decorrem somente de interpretações equivocadas, mas que essas interpretações são consequência da tolerância a formas cotidianas de dominação masculina⁵⁶ e que acabam sendo situadas no âmbito dos costumes e que as interpretações jurídicas prevaletentes são também perspectivas, no caso, masculinas, traduzidas em neutras e com pretensões de aparentarem estar desprovidas de marcas de gênero, raça e classe.

Com relação especificamente aos questionamentos da violência de gênero, apesar da existência de uma cadeia histórica de estudos sobre gênero, a compreensão dos usos desse termo pelo Poder Judiciário indica que o direito está atribuindo-lhe novos significados e que, desta forma, *gênero* vem, em alguma medida, sendo (des)constituído pelo referido poder ou se diluindo nos debates sobre competência judiciária (Oliveira Sciammarella; Fragale Filho, 2015).

Nesse emaranhado de significados, vale a pena o retorno à Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, onde se apresentou justificativa para a criação de legislação específica para violência doméstica. Nesse documento, reconheceu-se tratar-se de situação em que as mulheres mais sofrem violência e que se trata de um contexto marcado por relações de subordinação e dominação, ou seja, por intensa desigualdade de gênero.

Apesar disso, o sistema de justiça passou a relacionar o conceito de *gênero* com categorias não previstas na LMP, tais como *hipossuficiência* e *vulnerabilidade* da mulher, não considerando-os pressuposto da lei, mas, ao contrário, como questão a ser submetida a produção probatória.

Além disso, os conceitos de hipossuficiência e vulnerabilidade passaram a ser suscitados somente em casos que não se caracterizava a relação conjugal, para justificar a não aplicação da LMP, por suposta falta de prova dessas circunstâncias. Em suma, nota-se das decisões analisadas que o judiciário maneja a hipossuficiência e vulnerabilidade fora das relações conjugais, com finalidade de negar aplicabilidade da lei.

⁵⁶ Miguel e Biroli (2014) sugerem o uso de dominação masculina em detrimento de patriarcado, por ser uma expressão que alcança um fenômeno mais geral que o patriarcado. De acordo com os autores, o patriarcado corresponde a apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina, correspondendo a uma forma específica de organização política, vinculada ao absolutismo e bem diferente das sociedades democráticas atuais. As instituições patriarcais se transformaram, mas permanece a dominação masculina, hoje compreendida como estruturas impessoais de atribuição de vantagens e oportunidades.

O primeiro caso paradigmático a aplicar a hipossuficiência e vulnerabilidade foi o caso da atriz Luana Piovanni, agredida pelo então namorado Dado Dolabella. A vítima obteve medidas protetivas de urgência perante o juizado de violência doméstica. Porém, o agressor reverteu a decisão no Tribunal de Justiça, o qual exigiu como premissa para a aplicação da LMP a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade.

O tribunal impôs outra restrição à aplicação da LMP no mencionado caso, qual seja, a exigência de que o relacionamento se qualificasse como “estável”. Apesar de a LMP prever sua incidência sobre quaisquer “relações íntimas de afeto”, ainda que sem coabitação (o que era o caso), negou-se a proteção ao desqualificar o relacionamento entre agressor e vítima. O julgado merece transcrição:

O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio **hipossuficiência e vulnerabilidade** em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade. No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, **além de não conviver em relação de afetividade estável** como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. (grifo nosso).

Thiago Pierobom de Ávila publicou recente pesquisa sobre padrões decisórios no Distrito Federal em violência doméstica e familiar, mostrando como o conceito de gênero vem sendo apropriado pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, restringindo o âmbito protetivo da LMP:

Uma das áreas que se afiguram como críticas para a atuação do Ministério Público é a conceituação de “violência baseada no gênero” para fins de tipificação da conduta como feminicídio. O TJDF possui alguns precedentes reconhecendo que conflitos relacionados a uso abusivo de álcool ou disputas patrimoniais excluiriam a ‘violência baseada no gênero’ (DISTRITO FEDERAL, 2017 e 2019) (ÁVILA, 2021).

O mesmo problema é identificado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A presença de qualquer circunstância que não seja diretamente ligada a um relacionamento conjugal entre homem e mulher tem servido para afastar a proteção da LMP. Esse posicionamento do judiciário estadual restringe de forma artificial o conceito de violência de gênero e reafirma o gênero feminino como um “ser sexual”, erotizando a violência, como se a

violência doméstica e familiar tivesse necessariamente de ter um componente conjugal e com brigas pertinentes à manutenção do relacionamento.

No entanto, essa sexualização é seletiva e serve apenas como mecanismo de filtragem da competência judicial. Quando se trata de violência sexual, propriamente dita, contra crianças e adolescentes (meninas), a sexualização é deixada de lado em prol de suposta preponderância da menoridade como motivo da prática da violência.

A verdade é que a inserção da categoria gênero no sistema jurídico não significou a compreensão de seu conceito pelo sistema de justiça, tal como debatido em ciências sociais, nem na sua adaptação às expectativas do movimento feminista. Ao contrário, gerou consequências inesperadas, tais como restrições à aplicação da LMP a grupos evidentemente submetidos a violência de gênero, tais como as meninas (crianças e adolescentes) vitimadas por parentes, mães agredidas por seus filhos e irmãs ameaçadas e lesionadas por seus irmãos.

A análise crítica dos processos judiciais escolhidos demonstra uma redução semântica arbitrária do conceito de gênero, atribuindo-se sentidos e significados nem sempre coerentes com os sentidos definidos durante o processo legislativo da LMP. Chama atenção também o fato de que o judiciário, ao julgar casos de violência doméstica, estrutura as decisões como se tivesse havido uma busca probatória pela vulnerabilidade, mas, em verdade, houve pré-julgamento de uma relação de parentesco condenada a nunca ser submetida à LMP.

Assim, as análises indicam que se utiliza de uma matriz pré-concebida de conflitos familiares que podem ser enquadrados como sendo violência de gênero e quais não podem; essa matriz não é norteadada nem pelas expectativas do movimento formulador da LMP, nem por debates acerca das relações de poder entre homens e mulheres, resultando em artificial encolhimento hermenêutico do âmbito de proteção da lei (Ávila, 2020).

Ao fim do mapeamento e análises de conteúdo, verifica-se que o manejo do conceito de violência de gênero sempre tem lugar para restringir a competência dos juizados especializados e sua definição judicial se dá pela afirmação de inexistência de dependência financeira, emocional ou vulnerabilidade, sem revolvimento fático, sempre com a remissão a julgados pretéritos que são utilizados como se fossem teses abstratas, ultrapassando o plano da facticidade, produzindo-se um conceito sem coisa (Streck, 2019).

Entretanto, desde a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha consta a definição do termo *violência doméstica e familiar contra a mulher*. Nos termos da EM nº 016 – SPM/PR, é fundamental a compreensão do conceito de “relação de gênero”, pois *a violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação*.

Ao tratar da enfrentamento à violência de gênero, a lei restringe deliberadamente a proteção aos casos de violência na *unidade doméstica, no ambiente familiar ou nas relações íntimas de afeto* por algumas razões: primeiro, dados indicam, sem sombra de dúvidas, que este é o contexto em que as mulheres mais sofrem violência; segundo, porque *as relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade* (Pasinato, 2010). Em resumo, é o contexto em que sofrem mais intensamente as perversas consequências das desigualdades de gênero.

Como conclusão, a “violência baseada no gênero” é ínsita a todas as situações elencadas no artigo 5º da LMP como sendo violência doméstica e familiar, devendo ser compreendida como um pressuposto político e jurídico da lei, violência essa que advém do poder desigual de gênero de longa duração, no passado legitimado, inclusive, pelo direito.

Dessa forma, a construção dos procedimentos, instrumentos e conceitos da LMP pressupõem que a *violência doméstica e familiar contra a mulher* estará sempre perpassada por relações de gênero, ou seja, é uma espécie de violência de gênero.

De acordo com essas definições, quaisquer mulheres que se encontrem envolvidas em atos de violência na unidade doméstica, no ambiente familiar ou nas relações íntimas de afeto, notadamente se praticados por homem, serão vítimas de violência doméstica e familiar (espécie de violência de gênero), sem nenhum tipo de distinção⁵⁷, ou seja, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme previsão legal do art. 2º da LMP.

Por fim, no decorrer desta pesquisa sobreveio alteração legal que, a princípio, cogitou-se pôr fim à discussão sobre a violência de gênero. Contudo, equivocada a pressuposição, mostrando-se o sistema de justiça novamente resistente.

A nova Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que altera a LMP, dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Os formuladores do anteprojeto de lei destacam que se trata de espécie de interpretação autêntica, com a finalidade de esclarecer de forma direta sobre o alcance protetivo da LMP, sem impor nenhuma alteração em suas diretrizes (Ávila; Bianchini, 2023).

⁵⁷ Embora não seja o centro das discussões da pesquisa, com relação especificamente a mulheres trans, entende-se: **a única interpretação que se admite e encontra ressonância na Lei Maria da Penha é aquela que protege a mulher contra qualquer espécie de violência fundada no gênero e não apenas no sexo biológico**, pois as relações pessoais enunciadas no artigo 5º, da Lei nº 11.340/06 independem de orientação sexual (Resp n. 1977124/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schiatti Cruz).

Em levantamento jurisprudencial perante câmaras criminais e seção criminal do TJGO, foram identificados acórdãos relativos a recursos em sentido estrito (contra decisão declinatoria de competência) e a conflitos negativos de competência julgados após a vigência do novo art. 40-A da LMP. No âmbito do segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ainda não há o acatamento sistemático à interpretação autêntica trazida a lume pela nova lei.

Compilação de resistências jurisdicionais ilegítimas, falhas procedimentais e respectivas observações propositivas

As resistências jurisdicionais ilegítimas e falhas ora compiladas foram detectadas em análise qualitativa de 38 (trinta e oito) processos, sendo que 20 deles passaram por detalhado escrutínio das estratégias argumentativas sob o crivo de uma perspectiva feminista do direito. Portanto, as resistências elencadas foram concretamente detectadas nos processos judiciais submetidos ao constrangimento epistêmico hermenêutico.

Medidas Protetivas de Urgência		
Núm.	Resistências ilegítimas	Observações
01	Medidas protetivas de urgência com prazo determinado ou com prazo ínfimo.	LMP não prevê prazo mínimo ou máximo. Sua decretação e manutenção devem vincular-se a sua imprescindibilidade. Em caso de imposição de prazo, estabelecer prazo mínimo de um ano ⁵⁸ .
02	Revogação de medidas protetivas de urgência sem oitiva da vítima.	A vigência de medidas protetivas de urgência deve estar vinculada à persistência do risco.
03	Presunção genérica da desnecessidade de proteção em razão do não comparecimento da vítima em juízo.	Deve-se evitar a utilização de presunções - a vigência de medidas protetivas de urgência deve estar vinculada à persistência do risco.
04	Condicionar a manutenção de uma medida protetiva de urgência a nova iniciativa da vítima.	Cabe ao juízo buscar certificar-se de que a ofendida está protegida para a retirada da proteção em virtude do dever estatal de proteção.
05	Condicionar a manutenção de uma medida protetiva de urgência a ulterior indiciamento do ofensor em inquérito policial, a oferecimento de denúncia em	Natureza inibitória, satisfativa e autônoma das medidas protetivas de urgência - vinculação ao perigo e não a procedimento.

⁵⁸ ÁVILA, Thiago André Pirobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2019, p. 7-17.

	processo criminal ou a condenação criminal.	
06	Condicionar a concessão de uma medida protetiva de urgência a representação para fins criminais.	Natureza inibitória e satisfativa das medidas protetivas de urgência - vinculação ao perigo e não a procedimento.
07	Deixar a Autoridade Policial de pedir o afastamento do lar em casos em que os envolvidos coabitam.	Atentar-se para as necessidades protetivas da ofendida, ainda que não mencionadas expressamente por ela.
08	Permitir a atuação do/a mesmo/a advogado/a em favor de ofensor e ofendida.	Cabe ao Ministério Público e Judiciário zelar para que a vítima não seja representada em processo de violência doméstica pelo/a mesmo/a advogado/a do ofensor, sob pena de negação a seu direito a assistência jurídica, informação, participação e reparação.
09	Desconsiderar o delito de ameaça como prática de violência legítima para concessão de medida protetiva, alegando tratar-se de <i>mera possibilidade de violência</i> .	O crime de ameaça configura, concomitantemente, violência psicológica, nos termos previstos no art. 7º da LMP, devendo ser considerado como violência efetivamente praticada e não apenas mera possibilidade de violência.
10	Deixar de considerar violações em área de restrição do monitoramento eletrônico como indicador do aumento do <i>periculum libertatis</i> , motivo, em tese, legítimo para decretação de prisão preventiva do ofensor violador.	Violações em áreas de exclusão em monitoramento eletrônico devem ser consideradas como indicador do aumento do <i>periculum libertatis</i> , circunstância legítima para decretação de prisão preventiva, em observância aos fins da LMP.
11	Revogar medida protetiva de urgência em razão da extinção de um processo criminal contra o ofensor, sem ouvir a vítima sobre o risco.	Natureza inibitória e satisfativa das medidas protetivas de urgência - vinculação ao perigo e não a procedimento - a extinção de processo criminal não representa solução do conflito e do risco.
12	Revogar uma medida protetiva em razão do mero decurso do tempo.	Vinculação ao perigo e não a procedimento - a vigência de medidas protetivas de urgência deve estar vinculada à persistência do risco.
13	Deixar de decretar prisão preventiva do ofensor, mesmo diante de comprovação concreta de gravidade, em razão da inexistência de prévio descumprimento de medida protetiva de urgência ou em razão de a pena máxima em abstrato até 4 anos.	A decretação de prisão preventiva em violência doméstica está condicionada ao risco, possibilidade de reiteração e integridade física da ofendida. Não existe restrição legal quanto a pena máxima em abstrato ou à existência de medidas protetivas de urgência descumpridas ⁵⁹ .

⁵⁹ ENUNCIADO 29 – É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

14	Intimar o ofensor antes de emitir decisão sobre pedido de medida protetiva de urgência.	O contraditório deve ser postergado para garantir a segurança da ofendida e evitar represálias e retaliações do ofensor.
15	Exigir provas além da versão verossímil da ofendida, tais como prova testemunhal e documental, para conceder medidas protetivas de urgência.	A decisão em medidas protetivas de urgência deve ser guiada pelo princípio da precaução, o <i>standard</i> probatório adotado deve ser a verossimilhança das declarações da ofendida.
16	Revogação “automática” das medidas protetivas de urgência em razão de reconciliação.	Ofensor que, ciente das medidas protetivas em seu desfavor, as descumpre, age em descrédito ao sistema de justiça, não estando isento de eventual responsabilização penal.
17	Impor obstáculos às partes para comunicar descumprimentos/violações a medidas protetivas de urgência no procedimento iniciado por medidas protetivas de urgência.	O procedimento de medidas protetivas é o meio processual adequado para acolher notícias de condutas que configurem violência nos termos do que prevê os artigos 5º e 7º da LMP, em quaisquer de suas espécies (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), notadamente se constituírem um descumprimento a medida protetivas de urgência, pois ensejam a necessidade de proteção pelo Judiciário, seja por ampliação e recrudescimento de medidas protetivas, seja por prisão preventiva. A investigação criminal das condutas que, eventualmente, tenham repercussões penais deve, de fato, se dar de forma independente e autônoma, mas nunca inviabilizando a ofendida de relatar a violência ao juízo competente para tanto.

Monitoramento eletrônico		
Núm.	Falhas	Observações
01	Não existe fluxo de informações entre a central de monitoramento e a Polícia Militar.	A política estadual de monitoramento eletrônico por tornozeleira eletrônica, fiscalizada pela Gerência da Central de Alternativas à Prisão (GECAP), é ineficaz e não atinge os fins a que se destina: oferecer proteção em casos graves e urgentes. O sistema de monitoramento carece de um fluxo de informações e procedimentos que o tornem funcional. Em primeiro lugar, cabe aos envolvidos estabelecer qual a função do monitoramento eletrônico em conjunto com o botão antipânico e o sistema de notificação à vítima. É necessário que esteja claro aos atores do programa se há intenção de realizar verificações das violações e eventuais prisões
02	Ao serem registradas violações pela central, tal informação não é encaminhada a nenhuma instituição competente para as medidas cabíveis.	
03	A central de monitoramento eletrônico presta informação acerca das violações somente após solicitação.	
04	No ato de entrega do botão antipânico, as vítimas são informadas que o controle das	

	<p>violações é realizado de ofício, o que não condiz com as condutas tomadas quando há violações.</p>	<p>em flagrante, ou se a finalidade é somente o registro cartorário de eventuais violações, o que deve ser expressamente esclarecido às vítimas que recebem o equipamento. Por fim, deve ser criado consistente protocolo de atendimento da Patrulha Maria da Penha, com orientações sobre as medidas protocolares ao receber ligações das vítimas comunicando-lhes violações das áreas de exclusão.</p>
05	<p>Confirmação de violações de área de exclusão, devidamente documentadas por mensagem padronizada da central de monitoramento, recebidas pela vítima, procedimento que tomou mais de um mês, pois realizado por meio de emissão de ofício pela vara judicial, prazo incompatível com o monitoramento de descumprimento de medidas protetivas de urgência.</p>	<p>As instituições componentes da rede de proteção à mulher devem criar mecanismos desburocratizados e céleres de comunicação a respeito das violações de áreas de exclusão. No presente caso, o recebimento das mensagens no celular da vítima não foi considerado prova idônea para medidas judiciais, solicitando-se confirmação por meio de ofício, procedimento que durou por volta de um mês. Inicialmente, convém que criem um consenso sobre a validade das mensagens recebidas pelas vítimas de forma automatizada em seus respectivos telefones celulares, a fim de evitar uma cadeia de confirmações documentais, notadamente se tais confirmações se derem de forma não prioritária e por prazo incompatível com a necessidade de proteção.</p>

Dogmática Penal		
Núm.	Resistências ilegítimas	Observações
01	<p>Aplicar o princípio da bagatela imprópria para delito devidamente comprovado em termos de autoria, materialidade e dolo, para isentar réu de pena.</p>	<p>Não cabe aos julgadores eleger circunstâncias extralegais para isentar o agressor do cumprimento de uma pena devidamente aplicada em processo de conhecimento.</p>
02	<p>Não considerou consumado o delito de invasão de domicílio por ter o ofensor deixado o local após solicitação da ofendida e após a vítima chama a polícia militar, mesmo que a conduta tenha apresentado todos os elementos do tipo penal</p>	<p>Configura a consumação do delito do art. 150 do Código Penal a mera entrada em residência alheia, de forma clandestina ou astuciosa, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, sendo desnecessária a permanência no local.</p>
03	<p>Não considerou consumado o delito de ameaça em razão de as ameaças de mal injusto e grave terem sido proferidas contexto emotivo e exaltado de separação conjugal e conflitos por guarda de filha em comum.</p>	<p>Configura a consumação do delito de ameaça a existência de prova de autoria e materialidade de ameaça de mal injusto e grave apto a amedrontar. Exigir a prática da ameaça em contexto sem exaltação ou emotividade equivale a negar proteção penal à</p>

	integridade psicológica e emocional da ofendida.
--	--

Procedimentos judiciais		
Núm.	Resistências ilegítimas	Observações
01	Designar audiência de retratação sem solicitação expressa da ofendida.	A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação , e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.
02	Intimar o ofensor para se manifestar antes da decisão acerca de medidas protetivas de urgência.	O contraditório deve ser postergado para garantir a segurança da ofendida e evitar represálias e retaliações do ofensor.
03	Indeferir solicitação de medidas protetivas de urgência sob o fundamento de inexistência de violência doméstica e familiar.	Ao negar medidas protetivas sob o fundamento de inexistência de violência doméstica e familiar, o/a magistrado/a está opondo obstrução ao acesso à justiça, pois ao tempo em que se declara incompetente para a causa, adentra o mérito para negar-lhe deferimento, impedindo que outro juízo a analise.
04	Realização da audiência de confirmação da retratação (Art. 16, LMP) por serventuário da justiça.	Considerando que a finalidade desta audiência é assegurar a vontade livre e autônoma da ofendida, a LMP estabelece que o ato deve se presidido por juiz/a, devendo ser compreendida como mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
05	Não observância ao art. 955, <i>caput</i> , do CPC. Desembargadora Relatora de Conflito Negativo de Competência não designou um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas protetivas de urgência solicitadas em 1º grau.	A ausência de designação de magistrado para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, configura obstáculo ao acesso à justiça, pois impede que uma solicitação de caráter urgente seja avaliada por magistrado/a, mantendo o caso, reflexamente, suspenso. Direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos.
06	Juiz/a em 1º grau não aprecia requerimento de medidas protetivas de urgência após ser	Configura obstáculo ao acesso à justiça, pois impede que uma

expressamente designado por Desembargador Relator de Conflito Negativo de Competência para tanto.	solicitação de caráter urgente seja avaliada por magistrado/a, mantendo o caso, reflexamente, suspenso.
---	---

Violência baseada no gênero		
Núm.	Falhas	Observações
01	Exigir prova de vulnerabilidade e hipossuficiência.	Para fins da Lei Maria da Penha, a vulnerabilidade da mulher em violência doméstica e familiar é presumida (ADC n. 19). O art. 5º da LMP prevê três hipóteses de violência doméstica e familiar, presumindo-se que, em todas, a violência de gênero está presente, sendo inapropriado e ilegal exigir comprovação adicional de motivação de gênero, cuidando-se de pressuposto da LMP expresso desde sua Exposição de Motivos (EM nº 016 - SPM/PR). Esses requisitos não estão previstos em lei. Condicionar o reconhecimento da competência ou de medidas protetivas de urgência a essas circunstâncias acarreta como resultado a redução da abrangência da LMP e cria zonas de exclusão discriminatória.
02	Exigir prova de especial fim de agir com motivação de gênero.	A violência de gênero na LMP deriva do contexto relacional e não da motivação subjetiva do autor. Não se pode exigir prova de dolo específico de gênero para configuração da violência doméstica àquelas situações que se adequam às hipóteses do art. 5º da LMP. Esta perspectiva trata a categoria jurídica de “violência baseada no gênero” como se fosse parte do dolo (consciência e vontade) do ofensor, ao invés de ser compreendida como um fenômeno social estrutural e, portanto, presente de forma objetiva e inafastável. A busca por uma “motivação de gênero” desloca o foco da análise para o ofensor de modo indevido ⁶⁰ .
03	Exigir prova de subordinação física ou psíquica da ofendida.	A legislação não exige prova de vulnerabilidade, hipossuficiência ou subordinação para a configuração da violência doméstica e familiar, espécie de violência de gênero . Ao se exigir a prova desses elementos, promove-se injusta e ilegal discriminação daquelas mulheres que merecem e as que não merecem proteção judicial, descurando-se do

⁶⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; BIACHINI. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/author/thiagopierobomalicebianchini/>.

		texto constitucional que impõe ao Estado o dever de combater a violência na família, e não somente em relacionamentos conjugais.
04	Excluir a violência de gênero em razão da presença de conflitos colaterais e de circunstâncias que agravam o risco (agressividade, conflitos patrimoniais, uso de álcool e entorpecentes) - não aplicação do art. 40-A da LMP ou sua aplicação incorreta.	Eventos específicos do conflito não devem desnaturar as causas sociais que expõem as mulheres a um risco mais acentuado de sofrerem violência nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida. Condicionar a aplicação da Lei Maria da Penha à demonstração de sua motivação baseada em questões de gênero tem levado ao indeferimento de medidas protetivas de urgência, deixando mulheres em situação de violência sem a necessária proteção. Chega-se ao limite indefensável de negar a aplicação da LMP a violências praticadas pelo ex-companheiro em contexto de disputas patrimoniais, como se o conflito patrimonial excluísse todo o contexto estrutural de sexismo na sociedade brasileira.

Apêndice D – Quadro esquemático Excel

ID	Número do Processo	Órgão Judicial de Primeiro Grau	Órgão Judicial de Segundo Grau	Magistrado(a)	Órgão do MP de Primeiro Grau	Órgão do MP de Segundo Grau	Membro do MP em Primeiro Grau	Membro do MP em Segundo Grau	Hipótese de Incidência da LMP	Espécie de Relacionamento	Tipo de Erro	Tipo de consequência
1	5364392-05.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	3ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	14ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 2 M	Art. 5º, II da LMP	Genro x Sogra	Motivação de Gênero (uso de drogas)	Não-responsabilização (prescrição)
2	5468535-11.2021.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	5ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 3 M	Art. 5º, II da LMP	Filho x Mãe e irmã	Motivação de Gênero (uso de drogas)	Não-proteção e não-responsabilização
3	5636208-63.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	24ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 4 F	Art. 5º, II da LMP	Filho x Mãe	Motivação de Gênero	Violência institucional (pendência)
4	5333600-97	1º Juizado de VD de Goiânia	3ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	12ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 5 M	Art. 5º, II da LMP	neto x avó	Motivação de Gênero	Não-proteção
5	0122324-62.2019.8.09.0175	1º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	21ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Revogou MPU sem oitiva	Não-proteção
6	5138970-16.2021.8.09.0006	Juizado de VD de Anápolis	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 6	13ª PJ de Anápolis	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 6 F	Proc 6 M	Art. 5º, I da LMP	Avô por afinidade x 3 netas crianças	Motivação de Gênero	Violência institucional
7	5559756-16.2021.8.09.0006	Juizado de VD de Anápolis	Seção Criminal do TJGO	Juiz 6	13ª PJ de Anápolis	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 6 F	Proc 6 M	Art. 5º, II da LMP	Filho x Mãe	Motivação de Gênero	Violência institucional
8	5128686-98.2020.8.09.0000	1ª e 2ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Formosa	Seção Criminal do TJGO	Juíza 13, Juiz 16 e Juiz 19	5ª, 1ª e 7ª PJ de Formosa	17ª Procuradoria de Justiça	Prom 8 M e Prom 9 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Ex-Namorado (Autor) x Ex-Namorada	Ausência de Vulnerabilidade, embora reconhecida relação íntima de afeto.	Violência institucional
9	0158811-07.2017.8.09.0044	1ª e 2ª Vara de Formosa Criminal (redistribuição)	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 13	5ª PJ de Formosa	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 8 M e Prom 9 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Não reconheceu ameaça	Não-responsabilização e violência institucional
10	5410245-03.2021.8.09.0051	2º Juizado da VD de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juiz 7	—	12ª Procuradoria de Justiça	Prom 7 M	—	Art. 5º, II da LMP	Irmão (Autor) x Irmã	Motivação de Gênero	Não-proteção

11	262071-15.2016.8.09.0116	Vara Criminal de Padre Bernardo	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 1	Promotoria Criminal de Padre Bernardo	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 11 F e Prom 1 M	Proc 1 M	Art. 5º, III da LMP	Namorado (Autor) x Namorada	Dogmática penal (bagatela imprópria)	Violência institucional
12	5277681-88.2022.8.09.0095	Vara Criminal de Joviânia	Seção Criminal do TJGO	Juíza 14	PJ de Joviânia	3ª Procuradoria de Justiça	Prom 2 M	Proc 8 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Prévia oitiva do agressor para decidir MPU e audiência de retratação	Violência institucional
13	0023268-22.2020.8.09.0175	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 2	96ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 3 F e Prom 2 M	Proc 10 M	Art. 5º, III da LMP	Companheiro x companheira	Designou audiência de retratação sem pedido da vítima	Violência institucional
14	5320065-72.2020.8.09.0051	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 2	96ª PJ de Goiânia	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 2 M	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Companheiro (Autor) x Ex-companheira	Designou audiência de retratação sem pedido da vítima	Não-responsabilização (reiterou em 2021) 5541338-89
15	5274893.10.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 4	44ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 16 F	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - marido (Autor) x Ex-Esposa	Subversão de procedimento: citação do requerido para contestar MPU	Violência institucional
16	5303464-88.2020.8.09.0051	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 2	96ª PJ de Goiânia	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 2 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Marido x Mulher	Subversão de procedimento: citação do requerido para contestar MPU	Violência institucional
17	5104396-98.2017.8.09.0137	Juizado da VD de Rio Verde	Seção Criminal do TJGO	Juíza 5	PJ da VD de Rio Verde	17ª Procuradoria de Justiça	Prom 12 M	Proc 7 M	Art. 5º, II da LMP	Filho x Mãe	Motivação de Gênero	Não-responsabilização (prescrição)
18	5507415-96.2021.8.09.0140	Vara Criminal de Sanclerlândia	2ª Câmara Criminal	Juíza 11	PJ de Sanclerlândia	5ª Procuradoria de Justiça	Prom 11 F	Proc 3 M	Art. 5º, III da LMP	Marido x Mulher	Não decretou prisão preventiva	Não-proteção
19	5487124-79.2022.8.09.0095	Vara Criminal de Joviânia	3ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 14 e Juiz 17	PJ de Joviânia	perda de objeto	Prom 2 M	perda de objeto	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Dogmática penal (ausência de risco)	Não-proteção
20	0158811-07.2017.8.09.0044	Vara Criminal de Formosa	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 16	5ª PJ de Formosa	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 8 M	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Motivação de Gênero e dogmática penal	Não-proteção
21	0116636.22.2019.8.09.0175	1º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 4	63ª PJ de Goiânia	24ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 4 F	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Revogação de MPU sem oitiva da vítima	Não-proteção
22	5443762-33.2020.8.09.0051	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 4	63ª PJ de Goiânia	23ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 11 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido (Autor) x Ex-Esposa	Indeferiu MPU de afastamento do lar ao agressor que expulsou a vítima da casa durante vigência de MPU	Não-proteção

23	0084840-81.2017.8.09.0175	1º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 4	63ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F	Proc 10 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - marido (Autor) x Ex-Esposa	Revogação de MPU sem oitiva da vítima	Não-proteção
24	5107451-48.2022.8.09.0051 (5687107-31.2021.8.09.0051 - MPU)	4º Juizado de VD de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juiz 18	97ª PJ de Goiânia	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 13 M	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Namorado x namorada menor	Motivação de gênero	Não-proteção
25	5050765-86.2021.8.09.0175 (0050474-45.2019.8.09.0175 - MPU)	1º Juizado de VD de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juiz 4 e Juiz 5	63ª PJ de Goiânia	12ª Procuradoria de Justiça	Prom 5 F e Prom 7 M	Proc 5 M	Art. 5º, II da LMP	mãe x filho	motivação de gênero	Não-proteção
26	5356442-94.2022.8.09.0011	Juizados de Violência Doméstica de Aparecida de Goiânia	Seção Criminal do TJGO	Juíza 12	2ª PJ de Aparecida de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 10 M	Proc 10 M	Art. 5º, II, da LMP	irmã x irmão	motivação de gênero	Não-proteção
27	5565174-17.2021.8.09.0011	Juizado de Violência Doméstica de Aparecida de Goiânia e 1ª Vara Criminal	Seção Criminal do TJGO	Juíza 15	16ª PJ de Aparecida de Goiânia	3ª Procuradoria de Justiça	Prom 14 F	Proc 8 M	Art. 5º, II da LMP	tio x sobrinha	motivação de gênero	Violência institucional
28	0019040-72.2018.8.09.0175	2º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juiz 7	22ª PJ de Goiânia	9ª Procuradoria de Justiça	Prom 15 F	Proc 9 F	Art. 5º, II, da LMP	filho x mãe	Motivação de gênero	Não-proteção
29	5570425-90.2021.8.09.0051	3º e 4º Juizados de VD da Comarca de Goiânia	1ª Câmara Criminal do TJGO	Juíza 25/Juíza 3	76ª e 77ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia		Prom 19 M/ Prom 20 F		Art. 5º, III da LMP	Companheiro x companheira	Subversão de procedimento	Não-proteção
30	5613908-66.2020.8.09.0000	2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia	1ª Câmara Criminal	Juiz 20/Juíza 2	97ª PJ de Goiânia	14ª Procuradoria de Justiça	Prom 3 F	Proc 2 M	Art. 5º, III da LMP	Companheiras homoafetivas	Subversão de conceito	Não-proteção
31	5095920-28.2023.8.09.0051	2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Goiânia	2ª Câmara Criminal	Juiz 7	71ª PJ de Goiânia	42ª Procuradoria de Justiça	Prom 21 M	Proc 12 F	Art. 5º, II, da LMP	irmã x irmão	Subversão de conceito	Não-proteção
32	0019040-72.2018.8.09.0175	2º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal	Juiz 7	22ª PJ de Goiânia	9ª Procuradoria de Justiça	Prom 15 F	Proc 9 F	Art. 5º, II, da LMP	mãe x filho	Subversão de conceito	Não-proteção

33	5564521-26.2020.8.09.0051	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal	Juíza 2	97ª PJ de Goiânia	18ª Procuradoria de Justiça	Prom 3 F	Proc 7 M	Art. 5º, III da LMP	padrasto x enteada	Subversão de procedimento	Não-proteção
34	5457728-63.2020.8.09.0051	4º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal	Juíza 2	97ª PJ de Goiânia	11ª Procuradoria de Justiça	Prom 3 F	Proc 10 M	Art. 5º, III da LMP	Companheiro x companheira	Subversão de procedimento	Não-proteção
35	0119802-96.2018.8.09.0175	2º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal	Juíz 7	71ª PJ de Goiânia	27ª Procuradoria de Justiça	Prom 21 M	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Companheiro (Autor) x Ex-companheira	Subversão de procedimento (revogou MPU após condenação em ação penal)	Não-proteção
36	5170113-82.2021.8.09.0051	2º Juizado de VD de Goiânia	1ª Câmara Criminal	Juíz 7	71ª PJ de Goiânia	21ª Procuradoria de Justiça	Prom 21 M	Proc 6 M	Art. 5º, III da LMP	Ex - Marido x Ex-Esposa	Subversão de procedimento	Não-proteção
37	0249664-62.2014.8.09.0175 (STJ)	2º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal	Juíz 7	71ª PJ de Goiânia	—	Prom 21 M	—	Art. 5º, II, da LMP	mãe x filho	Subversão de conceito	Não-responsabilização (prescrição)
38	0050458-91.2019.8.09.0175 (STJ)	2º Juizado de VD de Goiânia	2ª Câmara Criminal	Juíz 7	71ª PJ de Goiânia	9ª Procuradoria de Justiça	Prom 21 M	Proc 9 F	Art. 5º, II, da LMP	mãe x filho	Subversão de conceito	Não-responsabilização (pendência)

ANEXOS

Anexo A – Roteiro de entrevistas

O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Roteiro 1 – Entrevista com juiz/a

O Roteiro 01 – Entrevista como o/a juiz/a visa captar informações gerais sobre a condução dada aos processos de violência doméstica e as diretrizes para o atendimento às mulheres na vara/juizado, entre outros. As entrevistas devem ser realizadas com o/a juiz/a titular, constituindo foco de atenção: as particularidades na dinâmica de processamento das solicitações de medidas protetivas de urgência; as estratégias empregadas para a escuta das mulheres e dos autores de violência; a relação com as equipes multidisciplinares; e as dificuldades enfrentadas para o exercício da dupla competência (criminal e cível).

QUESTÕES:

1. Pode nos contar um pouco de sua trajetória profissional?

Foco: trajetória profissional do/a magistrado/a.

Aspectos de interesse: área de especialização; trabalhos anteriores; tempo de carreira; tempo na vara atual; (*em caso de vara/juizado exclusivo*) atuação na instalação do juizado de violência doméstica; acúmulo de responsabilidade por outra vara; experiência na atuação em casos de violência doméstica; participação em cursos sobre violência de gênero, em especial violência doméstica (especialização, pós-graduação, capacitação).

2. Em sua opinião, que aspectos caracterizam um caso como de violência doméstica e familiar?

Foco: Percepção do juiz sobre a amplitude da competência dos juizados de violência doméstica.

Aspectos de interesse: critérios adotados para aceitar um caso; processamento pela vara de casos que não sejam de casais heterossexuais.

3. Como é o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que comparecem à vara/juizado?

Foco: atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Aspectos de interesse: percepção sobre as expectativas e demandas das mulheres; momentos de escuta pelo/a juiz/a; seletividade quanto às mulheres atendidas na vara/juizado; percepção sobre os aspectos mais delicados na interação com as vítimas.

4. Como é a dinâmica de avaliação dos pedidos e acompanhamento das medidas protetivas de urgência?

Foco: medidas protetivas de urgência.

Aspectos de interesse: medidas mais frequentemente adotadas; dinâmica de avaliação das solicitações; ativismo na decretação de medidas não solicitadas; revisão de decisões do plan-

tão judiciário; realização de audiência relativa às medidas protetivas; acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas; casos de prorrogação e extinção das medidas protetivas; medidas cautelares vs. medidas autônomas.

5. As mulheres costumam procurar a vara/juizado com a intenção de desistir do processo?

Foco: retratação das vítimas de violência doméstica e familiar.

Aspectos de interesse: realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2016 (Lei Maria da Penha); procedimentos para identificar coação sobre as mulheres; procedimento para incentivar as mulheres a seguirem com o processo; procedimento em caso de impossibilidade de retratação.

6. Quando surgem demandas cíveis no processo, qual o procedimento adotado?

Foco: competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha.

Aspectos de interesse: homologação de acordos cíveis; comunicação com vara cível/de família/da infância; efeitos da competência híbrida na resolução dos casos; atuação quando há tensão entre a proteção das mulheres e os direitos dos filhos/as.

7. Como é o atendimento aos autores de violência na vara/juizado?

Foco: atendimento aos autores de violência doméstica e familiar.

Aspectos de interesse: momentos de escuta pelo juiz; percepção sobre os aspectos mais delicados na interação; trâmite dos feitos envolvendo autores já processados por violência doméstica e familiar.

8. A vara/juizado conta com apoio/atendimento de equipe multidisciplinar?

Foco: apoio/atendimento de equipe multidisciplinar.

Aspectos de interesse: casos encaminhados para equipe; momento processual dos encaminhamentos; partes atendidas; tipos de demandas feitas ao serviço; formas de utilização dos produtos; avaliação do serviço.

9. Como avalia a impossibilidade de adoção da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica?

Foco: suspensão condicional do processo.

Aspectos de interesse: adesão ao instituto nos casos de violência doméstica; acompanhamento do cumprimento das condições; encaminhamento do autor da violência nesses casos; manutenção das medidas protetivas em caso de suspensão condicional.

10. Quanto à instrução processual, os inquéritos policiais e laudos periciais instruem suficientemente o processo?

Foco: inquérito policial e laudos periciais.

Aspectos de interesse: percepção quanto ao prazo de disponibilização; percepção de diferenças entre DEAM e delegacia comum.

11. As audiências de instrução costumam trazer elementos novos para o processo?

Foco: audiências de instrução e julgamento.

Aspectos de interesse: elementos novos para o processo; percepção sobre o peso do depoimento das mulheres; possibilidade de manifestação das mulheres em outros momentos; depoimento das mulheres na presença dos autores de violência; procedimentos nos casos de mudança de teor no depoimento das mulheres; representação legal das vítimas.

12. Percebe protagonismo/autonomia das mulheres no curso do processo?

Foco: protagonismo/autonomia das mulheres no processo.

Aspectos de interesse: percepção sobre o respeito às vontades e às decisões das mulheres, os espaços de fala dados às mulheres, a apropriação pelas mulheres das etapas do processo judicial, a possibilidade de as mulheres se sentirem “donas” do processo.

13. Costuma proferir sentença em audiência?

Foco: proferimento de sentença em audiência.

Aspectos de interesse: prazo médio para as partes terem ciência da sentença.

14. Que tipos de sanções são mais frequentemente aplicadas aos autores de violência doméstica e familiar?

Foco: responsabilização penal dos autores de violência.

Aspectos de interesse: tipos de sanções mais comuns; percepção sobre adequação das penas previstas; percepção quanto à satisfação das vítimas; prisão processual de autores de violência; proporção de condenações; atuação para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e para suspensão condicional da pena.

15. Como funciona e como avalia a comunicação com a polícia, o Ministério Público e a Defensoria Pública?

Foco: comunicação da Justiça com a polícia, o MP e a Defensoria Pública.

Aspectos de interesse: percepção sobre proatividade dos parceiros; coordenação da atuação.

16. Como avalia a estrutura e o funcionamento da rede local de atendimento especializado?

Foco: rede local de atendimento às mulheres.

Aspectos de interesse: percepção sobre o funcionamento da rede; atendimento das demandas e integração dos serviços; inserção da vara/juizado na rede; articulação da rede.

17. Quais as maiores dificuldades enfrentadas no dia a dia na vara/juizado para o processamento dos feitos de violência doméstica?

Foco: dificuldades no dia a dia para o processamento dos feitos de violência doméstica e sugestões para enfrentá-las.

Aspectos de interesse: percepção das maiores dificuldades cotidianas.

18. Como avalia a coordenação da política judiciária de enfrentamento à violência contra as mulheres (atuação das coordenadorias estaduais, do FONAVID, do CNJ etc.)?

Foco: coordenação da política.

Aspectos de interesse: atuação das coordenadorias estaduais, do FONAVID e do CNJ; utilização do *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres*.

19. Como avalia o atendimento do Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica? O que seria importante para melhorar esse atendimento?

Foco: avaliação do atendimento.

Aspectos de interesse: aspectos positivos e negativos do atendimento às mulheres e do processamento de suas demandas; evolução do atendimento ao longo do tempo; aspectos que poderiam ser aprimorados.

20. Como avalia a Lei Maria da Penha? Há algo a ser aperfeiçoado do ponto de vista normativo?

Foco: avaliação da Lei Maria da Penha.

Aspectos de interesse: avaliação da Lei Maria da Penha; aperfeiçoamentos possíveis do ponto de vista normativo.